

Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa	Análise	Justificativa ANS
Ementa	Inclusão	Atualmente não há viabilidade no envio de notificação de débito via Correios com AR. O número de beneficiários não localizados no endereço é muito grande. Necessidade urgente de mudança para notificação eletrônica, seja ela por e-mail, whatsapp do Contratante responsável, ou algum outro meio viável.	Atualizar o cenário para uma nova realidade, pois estamos vivendo na era digital. Torna-se necessário mais agilidade e mais elegibilidade nos processos.	Não Acatada	A proposta normativa estabelece a possibilidade de notificação da pessoa natural contratante pelos meios eletrônicos previstos no art. 8º, sem prejuízo da possibilidade de notificação pelos meios previstos na Súmula nº 28/2015, dentre elas o uso de carta com aviso de recebimento (AR) dos correios (art. 8º, V) como opção para a operadora que preferir não utilizar os meios eletrônicos elencados neste artigo.
Ementa	Alteração	Dispõe sobre a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado individual/familiar de assistência à saúde e cancela a Súmula Normativa nº 28, de 2015.	A Resolução regulamenta exclusivamente a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, individual ou familiar. O objetivo da proposta de resolução normativa é regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, que autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. A lei é clara e prevê a exigência de notificação para as hipóteses de suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual/familiar, logo, a regulamentação deve restringir-se a essa modalidade de contratação. A referida justificativa está contemplada no item II.II, da Nota Técnica de Impacto Regulatório, que trata da fundamentação legal e que faz menção expressa ao citado artigo da Lei 9656/98, além da Súmula nº 28, de 30 de novembro de 2015 e Entendimento DIFIS nº 13, de 06 de dezembro de 2019, todos relacionados estritamente ao contratante de	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I), o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Embora a RN nº 432/2017 estabeleça regras próprias para a contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais, não traz regramento sobre a forma de notificação deste contratante por inadimplência.
Art. 1º	Alteração	Art. 1º Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência de que trata o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656, de 1998.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual. Dispor de contratante pessoa natural confunde o leitor, quando há regulamentação própria de contratação de plano coletivo empresarial por empresário individual.	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Embora a RN nº 432/2017 estabeleça regras próprias para a contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais, não traz regramento sobre a forma de notificação deste contratante por inadimplência.

Art. 1º	Alteração	Esta Resolução regulamenta a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar.	A norma deve ser aplicada apenas para os contratos individuais ou familiares, visto que no contrato coletivo por adesão ou empresarial, não é a pessoa física que contrata diretamente.	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Embora a RN nº 432/2017 estabeleça regras próprias para a contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais, não traz regramento sobre a forma de notificação deste contratante por inadimplência.
Art. 2º	Inclusão	Art. 2º Esta Resolução se aplica aos contratos que foram celebrados após 1º de janeiro de 1999 ou que foram adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, bem como aos contratos não regulamentados.	Sugere-se aplicação também aos não regulamentados, contratados antes de 1º de janeiro de 1999, pois gera maior segurança na ciência do contratante, agilidade no processo e redução de custos para a operadora.	Não Acatada	Aos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, que não foram adaptados às suas disposições, aplicam-se as cláusulas contratuais previstas nestes instrumentos jurídicos. Apenas os contratos celebrados a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.656/98 ou a ela adaptados estão sujeitos ao seu regramento e à sua regulamentação.
Art. 3º - Caput	Alteração	I - Pessoa natural contratante: pessoa natural que celebra o contrato INDIVIDUAL ou FAMILIAR diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária. II - Inadimplência: não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade referente ao plano privado de assistência à saúde, INDIVIDUAL ou FAMILIAR, até a data de vencimento; III - Notificação: comunicação feita pela operadora à pessoa natural contratante DE PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR para informar sobre inadimplência ou algum outro fato relevante.	O problema regulatório existente refere-se à notificação por inadimplência em plano individual, visto que, no contrato coletivo por adesão ou empresarial, não é a pessoa física que contrata diretamente. A resolução normativa visa regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, que autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Embora a RN nº 432/2017 estabeleça regras próprias para a contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais, não traz regramento sobre a forma de notificação deste contratante por inadimplência.
Art. 3º - Caput	Inclusão	INCLUIR: IV - RESPONSÁVEL FINANCEIRO: Pessoa definida ou indicada na contratação do plano de saúde que fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano à Operadora, não estando vinculada ao contrato de plano de saúde como beneficiário.	Atualmente na contratação de plano de saúde para menor de idade, existe a figura do RESPONSÁVEL LEGAL que representa e assina a contratação em nome do menor e por vezes, existe a indicação do RESPONSÁVEL FINANCEIRO, pessoa que assume a responsabilidade do pagamento do plano de saúde, como por exemplo: tio, avô ou padrinho da criança. Portanto, faz-se necessária essa diferenciação para que a notificação seja direcionada ao responsável financeiro.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência. Quanto ao responsável legal, o contrato de plano privado de assistência à saúde é contrato de adesão, bilateral, que gera direitos e obrigações para ambas as partes, na forma do Código Civil Brasileiro, estando também sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Tema I, "B", do Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009). Portanto, não se faz necessário contemplar na proposta normativa regras que já estão previstas no Código Civil.

Art. 3º - Caput	Inclusão	V - RESPONSÁVEL LEGAL: Pessoa que representa o beneficiário Titular na contratação do plano de saúde, assinando como RESPONSÁVEL LEGAL nos termos do código civil, podendo ser ou não o responsável pelo pagamento do plano de saúde.	REPRESENTANTE LEGAL É a pessoa designada pela justiça para cuidar dos interesses e/ ou dos bens patrimoniais de outro, por motivo de menoridade, incapacidade, ausência, ou qualquer outra impossibilidade temporária ou permanente. A Representação se faz por diversos instrumentos, comprovados por documentação adotada de acordo com cada caso. Tipo de Representação Legal: Procuração, Interdição, Curatela, Tutela. Pode ser a pessoa destinada a receber a notificação de inadimplência, portanto, deve existir a possibilidade na norma.	Não Acatada	O contrato de plano privado de assistência à saúde é contrato de adesão, bilateral, que gera direitos e obrigações para ambas as partes, na forma do Código Civil Brasileiro, estando também sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Tema I, "B", do Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009). Portanto, não se faz necessário contemplar na proposta normativa regras que já estão previstas no Código Civil.
Art. 3º - Inciso II	Alteração	Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se: [...] II - Inadimplência: não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade e/ou coparticipação referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento;	O inadimplemento se refere ao não pagamento de obrigação financeira, incluindo a mensalidade e a coparticipação. O atraso na contraprestação pecuniária, que inclui coparticipação e/ou franquia, deve ser considerado fator configurador da inadimplência, não havendo plausibilidade em se considerar que a inadimplência abarca tão somente a mensalidade. A inadimplência não engloba somente débitos referentes à mensalidade.	Não Acatada	A inadimplência caracteriza o não pagamento da contraprestação mensal referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento. Se a contraprestação mensal incluir os valores eventuais correspondentes à cobrança de coparticipação, o não pagamento deste boleto ensejaria a inadimplência da pessoa natural contratante. Via de regra a cobrança da coparticipação é feita no mesmo boleto da mensalidade, mas nada impede que a coparticipação seja cobrada em apartado. Neste caso, o não pagamento da coparticipação não caracterizaria inadimplência. A franquia (art. 3º, I, da Res. Consu 8/98) é o mecanismo de regulação financeiro que é cobrado diretamente do prestador de serviço ao beneficiário na utilização de determinado serviço, logo o não pagamento da franquia não poderia caracterizar a inadimplência para fins de suspensão ou rescisão do contrato, visto que sua cobrança não é feita pela operadora.
Art. 3º - Inciso III	Alteração	III - Notificação: qualquer comunicação feita pela operadora ao responsável financeiro para informar sobre inadimplência ou algum outro fato relevante.	A palavra "qualquer" foi inserida porque existem vários meios de operar esta comunicação. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.	Não Acatada	No conceito de notificação buscou-se apenas definir a notificação como o ato da operadora destinado a informar sobre inadimplência ou outro fato relevante. Quanto ao termo "responsável financeiro", a proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, ou seja, ao contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, não abarcando o titular de planos coletivos contratados por pessoas jurídicas. O art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele que será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 4º	Inclusão	(novo parágrafo) § 2º - Caso a notificação não seja efetivamente recebida até o quinquagésimo dia, será considerada notificação posterior, desde que seja garantido, pela Operadora, o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da referida notificação, para que a pessoa natural possa efetuar o pagamento do débito em atraso.	Ainda que a Operadora notifique até o quinquagésimo dia, nem sempre a pessoa recebe a notificação, por diversos fatores: correios, a pessoa não se encontra em sua residência, não visualiza o e-mail ou mensagem, etc. Portanto, deve ser oportunizado um novo prazo para notificação. Impossível uma sincronização tão perfeita que faça que a comunicação chegue exatamente no 50º dia	Acatada	Uma vez que a intenção do legislador foi estabelecer no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9656/98, base legal da proposta normativa em comento, que a notificação do contratante deve ocorrer até o 50º dia inadimplência para que ele tenha o prazo de 10 (dez) dias de para pagamento do débito em atraso (operando-se a suspensão ou rescisão contratual na ausência de pagamento após 60 (sessenta) dias de inadimplência), evidencia-se não haver prejuízo à pessoa natural contratante se o recebimento da notificação ocorrer após o 50º dia de inadimplência, desde que seja garantido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito em atraso (art. 6º da minuta). Desta forma, foi acatada esta contribuição para deixar claro na minuta de normativo que, nestas condições, a notificação pode ser recebida após o 50º dia de inadimplência.

Art. 4º - Caput	Alteração	<p>Art. 4º A operadora deverá notificar a pessoa natural contratante, na modalidade individual ou familiar, até o 50º dia de inadimplência, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência contratual, como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência. Parágrafo Único – A operadora poderá notificar após o 50º dia de inadimplência desde que conceda o prazo de 10 dias do recebimento da notificação para regularização do débito ou, não sendo promovido, o cancelamento, nos termos do art. 6º.</p>	<p>Ao suprimir da hipótese de rescisão os dias acumulados de pagamento em atraso, tal como prevê a legislação em vigor, o que vai acontecer é estimular a inadimplência e o pagamento em atraso. Deixar clara a possibilidade de notificação após 50 dias de inadimplência.</p>	Acatada parcialmente	<p>Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Sobre texto sugerido para o parágrafo único, será acrescido ao artigo 4º. Uma vez que a intenção do legislador foi estabelecer no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9656/98, base legal da proposta normativa em comento, que a notificação do contratante deve ocorrer até o 50º dia de inadimplência para que ele tenha o prazo de 10 (dez) dias de para pagamento do débito em atraso (operando-se a suspensão ou rescisão contratual na ausência de pagamento após 60 (sessenta) dias de inadimplência), evidencia-se não haver prejuízo à pessoa natural contratante se o recebimento da notificação ocorrer após o 50º dia de inadimplência, desde que seja garantido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito em atraso (art. 6º da minuta). A Lei nº 9.656/98 permite que a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência, portanto devem ser computados para fins de suspensão ou rescisão do contrato somente os dias em que não houve pagamento, ou seja, os meses cujo pagamento ficou "em aberto", isto é, nos quais não houve o cumprimento da obrigação de pagamento que cabia ao contratante. Neste sentido, a proposta normativa cuidou de esclarecer o conceito de inadimplência (art. 3º, II) citada no supracitado artigo da Lei nº 9.656/98 como "não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento" (grifamos). Nos meses em que o contratante pagou a mensalidade com atraso, o pagamento foi realizado com os encargos moratórios previstos no contrato (Tema XI, "E", Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009), logo o contratante já foi penalizado com o ônus correspondente ao pagamento com atraso. No entanto, os dias em atraso não podem ser incluídos no cômputo para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que a Lei nº 9656/98 determina que a contagem dos 60 dias seja feita apenas com os dias em que não houve pagamento.</p>
Art. 4º - Parágrafo único	Alteração	<p>Manter a redação do inciso II da LPS. II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.</p>	<p>É importante salientar que os serviços contratados pelo beneficiário estariam à sua disposição caso não houvesse atraso ou inadimplência. Assim, havendo descumprimento da obrigação de pagamento regular da mensalidade, em dias consecutivos ou não, durante o período de suspensão, as mensalidades são devidas, pois a partir da regularização, imediatamente os serviços serão novamente disponibilizados. Ademais, a regulamentação não pode alterar ou estender o alcance de uma Lei Ordinária, sob pena de regulamento exorbitante e anulação no Poder Judiciário (existem, inclusive, várias decisões nesse sentido).</p>	Não Acatada	<p>A Lei nº 9.656/98 permite que a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência, portanto devem ser computados para fins de suspensão ou rescisão do contrato somente os dias em que não houve pagamento, ou seja, os meses cujo pagamento ficou "em aberto", isto é, nos quais não houve o cumprimento da obrigação de pagamento que cabia ao contratante. Neste sentido, a proposta normativa cuidou de esclarecer o conceito de inadimplência (art. 3º, II) citada no supracitado artigo da Lei nº 9.656/98 como "não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento" (grifamos). Nos meses em que o contratante pagou a mensalidade com atraso, o pagamento foi realizado com os encargos moratórios previstos no contrato (Tema XI, "E", Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009), logo o contratante já foi penalizado com o ônus correspondente ao pagamento com atraso. No entanto, os dias em atraso não podem ser incluídos no cômputo para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que a Lei nº 9656/98 determina que a contagem dos 60 dias seja feita apenas com os dias em que não houve pagamento.</p>
Art. 4º - Parágrafo único	Alteração	<p>Parágrafo único. Os dias de pagamento em atraso de mensalidades (ano civil) já quitadas serão contados como período de inadimplência para fins de suspensão ou rescisão do contrato.</p>	<p>Existem usuários que atrasam repetidamente os pagamentos e prejudicam o fluxo de caixa da operadora. Permitir que esta conduta permaneça pode estimular que outros usuários utilizem do mesmo expediente, principalmente pela limitação de juros e multa previstas na RN.</p>	Não Acatada	<p>A Lei nº 9.656/98 permite que a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência, portanto devem ser computados para fins de suspensão ou rescisão do contrato somente os dias em que não houve pagamento, ou seja, os meses cujo pagamento ficou "em aberto", isto é, nos quais não houve o cumprimento da obrigação de pagamento que cabia ao contratante. Neste sentido, a proposta normativa cuidou de esclarecer o conceito de inadimplência (art. 3º, II) citada no supracitado artigo da Lei nº 9.656/98 como "não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento" (grifamos). Nos meses em que o contratante pagou a mensalidade com atraso, o pagamento foi realizado com os encargos moratórios previstos no contrato (Tema XI, "E", Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009), logo o contratante já foi penalizado com o ônus correspondente ao pagamento com atraso. No entanto, os dias em atraso não podem ser incluídos no cômputo para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que a Lei nº 9656/98 determina que a contagem dos 60 dias seja feita apenas com os dias em que não houve pagamento.</p>

Art. 4º - Parágrafo único	Inclusão	PROPOSTA: Incluir um parágrafo. "Caso a notificação não seja efetivamente recebida até o quinquagésimo dia, será considerada notificação posterior, desde que seja garantido, pela Operadora, o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da referida notificação, para que a pessoa natural possa efetuar o pagamento do débito em atraso".	JUSTIFICATIVA: Ainda que a operadora notifique até o quinquagésimo dia, nem sempre a pessoa receberá a notificação, por diversos fatores: correios, ausência em sua residência, não visualização do e-mail ou mensagem, etc. Portanto, deve ser oportunizado um novo prazo para notificação. Impossível uma sincronização	Acatada	Uma vez que a intenção do legislador foi estabelecer no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9656/98, base legal da proposta normativa em comento, que a notificação do contratante deve ocorrer até o 50º dia inadimplência para que ele tenha o prazo de 10 (dez) dias de para pagamento do débito em atraso (operando-se a suspensão ou rescisão contratual na ausência de pagamento após 60 (sessenta) dias de inadimplência), evidencia-se não haver prejuízo à pessoa natural contratante se o recebimento da notificação ocorrer após o 50º dia de inadimplência, desde que seja garantido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito em atraso (art. 6º da minuta). Desta forma, foi acatada esta contribuição para deixar claro na minuta de normativo que, nestas condições, a notificação pode ser recebida após o 50º dia de inadimplência.
Art. 4º - Parágrafo único	Exclusão		Além de estimular a inadimplência, a previsão contraria a possibilidade de exclusão por inadimplência prevista na Lei nº 9656/98, uma vez que o beneficiário pode pagar a mensalidade mais antiga (antes de completar o prazo máximo para a exclusão) e manter a mensalidade mais recente em aberto. A Lei nº 9.656/98 expressa que a contagem dos dias de inadimplência são consecutivos ou não, não podendo a regulação dispor em contrário, sob pena de insegurança jurídica e ofensa ao princípio da reserva legal e da hierarquia das normas.	Não Acatada	A Lei nº 9.656/98 permite que a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência, portanto devem ser computados para fins de suspensão ou rescisão do contrato somente os dias em que não houve pagamento, ou seja, os meses cujo pagamento ficou "em aberto", isto é, nos quais não houve o cumprimento da obrigação de pagamento que cabia ao contratante. Neste sentido, a proposta normativa cuidou de esclarecer o conceito de inadimplência (art. 3º, II) citada no supracitado artigo da Lei nº 9.656/98 como "não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento" (grifamos). Nos meses em que o contratante pagou a mensalidade com atraso, o pagamento foi realizado com os encargos moratórios previstos no contrato (Tema XI, "E", Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009), logo o contratante já foi penalizado com o ônus correspondente ao pagamento com atraso. No entanto, os dias em atraso não podem ser incluídos no cômputo para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que a Lei nº 9656/98 determina que a contagem dos 60 dias seja feita apenas com os dias em que não houve pagamento.
Art. 5º	Inclusão	• INCLUIR Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	• JUSTIFICATIVA: entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.

Art. 5º	Alteração	Alteração e inclusão Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada, de forma inequívoca, sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação pela contratante. Parágrafo único: a ausência de demonstração inequívoca da notificação sobre inadimplência à pessoa natural contratante, invalida o ato de suspensão ou a rescisão do contrato pela operadora.	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência do usuário só pode ocorrer mediante notificação. Porém, não basta somente o envio da notificação, sendo necessária a demonstração do efetivo recebimento pelo titular do contrato. Nesse sentido, a ampliação dos meios de notificação pretendida pela Minuta, deve ser realizada de forma a comprovar o envio e o recebimento da notificação de forma inequívoca. Isso porque, a rescisão contratual ou suspensão não pode ser presumida, sob pena de ferir os princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio da relação contratual relacionados no art. 4º do CDC. Salienta-se que o contrato de plano de saúde está inserido no contexto de proteção e promoção do direito fundamental da saúde, motivo pelo qual a sua rescisão ou suspensão deve ser feita observando-se os limites legais e, sobretudo, o dever de informação, de acordo com os artigos. 6º, III e 31 do CDC. Posto isso, sugerimos introduzir a locução "de forma inequívoca" na redação do art. 5º da Minuta, o que obriga a operadora a provar à notificação	Acatada	Tendo em vista que o contrato de plano de saúde está inserido no contexto de proteção e promoção do direito fundamental da saúde, é indispensável que seja comprovada pela operadora a notificação da pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde. Neste contexto, a fim de reforçar o dever de comprovação da notificação da pessoa natural contratante pela operadora, foi acatada a contribuição acima exposta, inclusive para tornar inválido o ato de suspensão ou rescisão do contrato que venha a ocorrer sem a eventual comprovação da notificação da pessoa natural contratante pela operadora.
Art. 5º	Alteração	Art. 5º - Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante DE PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação pela contratante.	O objetivo da proposta de resolução normativa é regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, que autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. A lei é clara e prevê a exigência de notificação para as hipóteses de suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual/familiar, logo, a regulamentação deve restringir-se a essa modalidade de contratação. A referida justificativa está contemplada no item II.II, da Nota Técnica de Impacto Regulatório, que trata da fundamentação legal e que faz menção expressa ao citado artigo da Lei 9656/98, além da Súmula nº 28, de 30 de novembro de 2015 e Entendimento DIFIS nº 13, de 06 de dezembro de 2019, todos relacionados estritamente ao contratante de plano individual ou familiar. Para a situação de contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial por empresário	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Embora a RN nº 432/2017 estabeleça regras próprias para a contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais, não traz regramento sobre a forma de notificação deste contratante por inadimplência.

Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pela contratante por um dos meios do art. 8º.	Justificativa: Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação.	Não Acatada	Não basta a operadora enviar a notificação por um dos meios previstos na minuta de normativo. A notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.
Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pela contratante por um dos meios do art. 8º.	Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação.	Não Acatada	Não basta a operadora enviar a notificação por um dos meios previstos na minuta de normativo. A notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.
Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pela contratante por um dos meios do art. 8º.	Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação	Não Acatada	Não basta a operadora enviar a notificação por um dos meios previstos na minuta de normativo. A notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.
Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação.	Pelo princípio da celeridade, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.
Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação.	A sugestão de retirar o recebimento pela contratante é em função que a notificação pode ser recebida por terceiros.	Não Acatada	Não basta a operadora enviar a notificação por um dos meios previstos na minuta de normativo. A notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.
Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que o responsável financeiro foi notificado sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação	A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.	Acatada parcialmente	A proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde ou seja, ao contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, não abarcando o titular de planos coletivos contratados por pessoas jurídicas. A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.

Art. 5º	Alteração	Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que o responsável financeiro foi notificado sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação.	A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.	Acatada	A proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, ou seja, ao contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, não abarcando o titular de planos coletivos contratados por pessoas jurídicas. A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 5º	Inclusão	Art. 5º. Parágrafo Único: Se a notificação for realizada com base numa informação do banco de dados da operadora cuja atualização não foi feita pelo contratante, será considerada válida, se comprovada a tentativa de envio por dois dos meios elencados no art. 8º.	Reforçar a importância do beneficiário manter os dados cadastrais atualizados, conforme NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, permitindo a exclusão de beneficiários que não abandona os pagamentos como forma de rescisão a ponto de não possuir dados atualizados disponíveis para notificação.	Não Acatada	Muito embora seja obrigação da pessoa natural contratante manter seus dados cadastrais atualizados na operadora, a notificação não será considerada válida se for realizada por algum meio previsto na norma que não foi atualizado pela pessoa natural contratante. É obrigatória a notificação da pessoa natural contratante como pré-requisito para a rescisão ou suspensão do contrato, sendo indispensável a comprovação do recebimento da notificação para a sua validade. Desta forma, se não houver comprovação do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante, deverá ser feita nova notificação por outro meio previsto no art. 8º da minuta até que a pessoa natural contratante responda a notificação.
Art. 5º	Alteração	Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante de plano individual ou familiar foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pela contratante por um dos meios do art. 8º.	Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação. Reforçar a importância do beneficiário manter os dados cadastrais atualizados, conforme NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, permitindo a exclusão de beneficiários que abandona os pagamentos como forma de rescisão e não possuir dados atualizados disponíveis para notificação.	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas. Não basta a operadora enviar a notificação por um dos meios previstos na minuta de normativo. A notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. Muito embora seja obrigação da pessoa natural contratante manter seus dados cadastrais atualizados na operadora, a notificação não será considerada válida se for realizada por algum meio que não foi atualizado pela pessoa natural contratante. É obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato coletivo, mas a exclusão somente poderá ocorrer se houver previsão contratual e anuência da pessoa jurídica contratante (art. 18 da RN nº 195/2009).
Art. 5º	Alteração	Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do envio da notificação pela contratante por um dos meios do art. 8º.	Não é sempre possível à operadora atestar o recebimento pelo contratante, embora tenha a responsabilidade de enviar pelos meios admitidos na legislação.	Não Acatada	Não basta a operadora enviar a notificação por um dos meios previstos na minuta de normativo. A notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.
Art. 5º	Inclusão	Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação.	Pelo princípio da celeridade, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.

Art. 5º	Alteração	Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante, na modalidade individual ou familiar foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação pela contratante.	Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante, na modalidade individual ou familiar foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação pela contratante.	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação.
Art. 5º	Inclusão	Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	Inclusão de um paragrafo, pois a notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro ou Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 5º	Inclusão	Inclusão de um parágrafo único. Parágrafo único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	A notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro ou Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 5º	Inclusão	Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 5º	Inclusão	Parágrafo único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	A notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro ou Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 5º	Inclusão	Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.

Art. 5º	Inclusão	Parágrafo Único: Se a notificação for realizada com base numa informação do banco de dados da operadora cuja atualização não foi feita pelo contratante, será considerada válida, se comprovada a tentativa de envio por dois dos meios elencados no art. 8º.	Reforçar a importância do beneficiário manter os dados cadastrais atualizados, conforme NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, permitindo a exclusão de beneficiários que abandonam os pagamentos como forma de rescisão e não possuir dados atualizados disponíveis para notificação.	Não Acatada	Muito embora seja obrigação da pessoa natural contratante manter seus dados cadastrais atualizados na operadora, a notificação não será considerada válida se for realizada por algum meio previsto na norma que não foi atualizado pela pessoa natural contratante. É obrigatória a notificação da pessoa natural contratante como pré-requisito para a rescisão ou suspensão do contrato, sendo indispensável a comprovação do recebimento da notificação para a sua validade. Desta forma, se não houver comprovação do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante, deverá ser feita nova notificação por outro meio previsto no art. 8º da minuta até que a pessoa natural contratante responda a notificação.
Art. 5º	Alteração	PROPOSTA: Retirar a obrigação de notificação diretamente ao contratante. Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data da entrega da notificação, nos canais informados pelo cliente.	JUSTIFICATIVA: Pelo princípio da celeridade, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.
Art. 5º	Alteração	Retirar a obrigação de notificação diretamente ao contratante. Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação.	Pelo princípio da celeridade, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta..
Art. 5º	Alteração	Retirar a obrigação de notificação diretamente ao contratante. Art. 5º Cabe à operadora a comprovação de que a pessoa natural contratante foi notificada sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data do recebimento da notificação.	Pelo princípio da celeridade, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for recebida pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.
Art. 6º	Inclusão	- Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, deve ser comprovado o recebimento da notificação pelo responsável pelo pagamento do plano de saúde.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 6º	Inclusão	• INCLUIR - Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, deve ser comprovado o recebimento da notificação pelo responsável pelo pagamento do plano de saúde.	• JUSTIFICATIVA: entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.

Art. 6º	Alteração	A suspensão ou rescisão unilateral do contrato individual ou familiar por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante e se o débito não for pago nesse prazo.	Adequar a redação para alcançar apenas os contratos individuais e familiares.	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação.
Art. 6º	Alteração	A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data do recebimento da notificação realizada por um dos meios previstos nesta resolução e se o débito não for comprovadamente pago nesse prazo.	O artigo 6º não deixa claro que a contagem do prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação deve ser em dias corridos. Sugerimos que seja estabelecido de forma clara e expressa, a fim de garantir o cumprimento do processo de suspensão ou rescisão unilateral do contrato no prazo correto. Além disso, sugerimos alterar "recebimento da notificação pela pessoa natural contratante" por "recebimento da notificação realizada por um dos meios previstos nesta resolução" porque a notificação recebida no endereço/e-mail/telefone cadastrado pelo beneficiário deve ser considerada válida. Afinal, espera-se que o beneficiário faça a parte dele nessa relação e mantenha o cadastro atualizado na operadora.	Acatada parcialmente	O prazo em dias úteis não pode ser presumido, uma vez que deve estar expressamente previsto, logo na ausência do termo "úteis", o prazo é em dias corridos. No entanto, para trazer clareza ao dispositivo da norma que informa o prazo no qual a pessoa natural contratante deve realizar o pagamento do débito a fim de evitar a suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência, a redação do dispositivo será alterada. Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for recebida pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.
Art. 6º	Alteração	A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data do recebimento da notificação, e se o débito não for pago nesse prazo.	O dispositivo deve trazer clareza o comando em relação aos dias para suspensão e rescisão. Isto porque, a redação não evidencia se o prazo de 10 (Dez) dias será contado em dias úteis ou corridos. Portanto, sugere-se que seja estabelecido expressamente o prazo de 10 dias corridos, a fim de garantir o cumprimento do processo de suspensão ou rescisão unilateral do contrato de forma correta. Ademais, pelo princípio da celeridade e economia processual, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.	Acatada parcialmente	O prazo em dias úteis não pode ser presumido, uma vez que deve estar expressamente previsto, logo na ausência do termo "úteis", o prazo é em dias corridos. No entanto, para trazer clareza ao dispositivo da norma que informa o prazo no qual a pessoa natural contratante deve realizar o pagamento do débito a fim de evitar a suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência, a redação do dispositivo será alterada. Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for recebida pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.

Art. 6º	Alteração	Alteração de redação: Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data do recebimento da notificação, e se o débito não for pago nesse prazo.	O dispositivo deve trazer clareza o comando em relação aos dias para suspensão e rescisão. Isto porque, a redação não evidencia se o prazo de 10 (dez) dias será contado em dias úteis ou corridos. Portanto, sugere-se que seja estabelecido expressamente o prazo de 10 dias corridos, a fim de garantir o cumprimento do processo de suspensão ou rescisão unilateral do contrato de forma correta. Ademais, pelo princípio da celeridade e economia processual, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.	Acatada parcialmente	O prazo em dias úteis não pode ser presumido, uma vez que deve estar expressamente previsto, logo na ausência do termo "úteis", o prazo é em dias corridos. No entanto, para trazer clareza ao dispositivo da norma que informa o prazo no qual a pessoa natural contratante deve realizar o pagamento do débito a fim de evitar a suspensão ou rescisão do contrato, a redação do dispositivo será alterada. Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for recebida pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.
Art. 6º	Alteração	Art. 6º A rescisão unilateral do contrato individual/familiar por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante e se o débito não for pago nesse prazo.	De acordo com a Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório, a própria Agência Reguladora entendeu ser necessário aprofundar a discussão do tema de suspensão para proceder à regulamentação do instituo. Observe-se: "No que concerne à suspensão dos contratos de planos de saúde, a área técnica vislumbra a necessidade de aprofundamento da discussão do tema com o setor para que a normatização da matéria possa trazer segurança jurídica às partes, seja em contrato individual ou familiar ou em contrato coletivo" (Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório, p. 47). Sugere-se, portanto, o aprimoramento da redação para que fique claro que a regra se aplica exclusivamente aos contratos individuais/familiares.	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Quanto à suspensão contratual, uma vez que a proposta normativa tem como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, que determina como obrigatória a notificação do contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato, o regramento nela estabelecido se aplicará também na notificação da pessoa natural contratante para fins de suspensão do contrato, ficando para momento posterior a análise da suspensão contratual nos seus outros aspectos.
Art. 6º	Alteração	Art. 6º A rescisão unilateral do contrato, na modalidade individual ou familiar por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante e se o débito não for pago nesse prazo.	Art. 6º A rescisão unilateral do contrato, na modalidade individual ou familiar por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante e se o débito não for pago nesse prazo.	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Quanto à suspensão contratual, uma vez que a proposta normativa tem como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, que determina como obrigatória a notificação do contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato, o regramento nela estabelecido se aplicará também na notificação da pessoa natural contratante para fins de suspensão do contrato, ficando para momento posterior a análise da suspensão contratual nos seus outros aspectos.

Art. 6º	Alteração	Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação e se o débito não for pago nesse prazo.	A sugestão de retirar o recebimento de notificação pela pessoa natural contratante é em função de que a notificação pode ser recebida por terceiros.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for recebida pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.
Art. 6º	Alteração	Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data do recebimento da notificação, e se o débito não for pago nesse prazo.	O dispositivo deve trazer clareza o comando em relação aos dias para suspensão e rescisão. Isto porque, a redação não evidencia se o prazo de 10 (Dez) dias será contado em dias úteis ou corridos. Portanto, sugere-se que seja estabelecido expressamente o prazo de 10 dias corridos, a fim de garantir o cumprimento do processo de suspensão ou rescisão unilateral do contrato de forma correta. Ademais, pelo princípio da celeridade e economia processual, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao contratante.	Acatada parcialmente	O prazo em dias úteis não pode ser presumido, uma vez que deve estar expressamente previsto, logo na ausência do termo "úteis", o prazo é em dias corridos. No entanto, para trazer clareza ao dispositivo da norma que informa o prazo no qual a pessoa natural contratante deve realizar o pagamento do débito a fim de evitar a suspensão ou rescisão do contrato, a redação do dispositivo será alterada. Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for recebida pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.
Art. 6º	Alteração	Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data do recebimento da notificação, e se o débito não for pago nesse prazo.	A redação não evidencia se o prazo de 10 (Dez) dias será contado em dias úteis ou corridos. Portanto, sugere-se que seja estabelecido expressamente o prazo de 10 dias corridos, a fim de garantir o cumprimento do processo de suspensão ou rescisão unilateral do contrato de forma correta.	Acatada parcialmente	O prazo em dias úteis não pode ser presumido, uma vez que deve estar expressamente previsto, logo na ausência do termo "úteis", o prazo é em dias corridos. No entanto, para trazer clareza ao dispositivo da norma que informa o prazo no qual a pessoa natural contratante deve realizar o pagamento do débito a fim de evitar a suspensão ou rescisão do contrato, a redação do dispositivo será alterada. Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for recebida pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.

Art. 6º	Alteração	Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido, no mínimo, o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo responsável financeiro e se o débito não for pago nesse prazo, nos planos individuais e familiares, ou prazo diferente previsto em contrato, nos demais tipos de contratação.	Há prazos distintos, dependendo do tipo de contratação. Nos planos individuais e familiares, a notificação realizada antes do 50º dia não possibilita a rescisão/suspensão 10 dias após a sua efetivação, uma vez que a lei 9656 determina rescisão/suspensão somente após o 60º dia de inadimplemento. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.	Não Acatada	A proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde ou seja, à pessoa física contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, não abarcando o titular de planos coletivos contratados por pessoas jurídicas. No entanto, nos casos em que a operadora ou administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, a minuta estende a obrigatoriedade de notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, nos termos nela previstos, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito. A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 6º	Inclusão	Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	A notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal ou Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 6º	Inclusão	Inclusão de parágrafo único: § único: o cancelamento somente poderá ocorrer se a operadora atestar que a operadora tentou, em mais de uma ocasião, notificar o consumidor entre o 50º e o 60º dia.	Acreditamos que uma salvaguarda maior para o consumidor seria uma segunda tentativa de contato pela operadora entre o 50º e o 60º dia. É muito comum que os consumidores sofram a suspensão parcial/total dos serviços sem notificação prévia, de modo que a comunicação precisa ser efetiva, sendo a informação um direito básico do consumidor (art. 6º do CDC).	Não Acatada	O artigo 5º da minuta já será alterado para prever que a ausência de demonstração inequívoca da notificação sobre inadimplência à pessoa natural contratante invalida o ato de suspensão ou a rescisão do contrato pela operadora. Desta forma, ficará ainda mais claro no normativo que a suspensão ou rescisão do contrato somente poderá ocorrer com a comprovação inequívoca de que a pessoa natural contratante foi notificada pela operadora, cabendo à operadora notificar a pessoa natural contratante até que obtenha a comprovação da notificação realizada.
Art. 6º	Inclusão	Inclusão de um parágrafo único. Parágrafo único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	A notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal ou Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.

		parágrafo - Caso a pessoa natural ou responsável financeiro tenha sido notificado, não será necessária nova notificação referente ao mesmo débito.	JUSTIFICATIVA: É importante prever expressamente a não obrigatoriedade de novas notificações referente ao mesmo débito, ainda que a operadora se alongue em rescindir o	Acatada parcialmente	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência. Caso a operadora não tenha suspenso ou rescindido o contrato após a notificação da pessoa natural contratante e tenha enviado novos boletos de mensalidade dando continuidade à relação contratual, nova notificação deverá ser realizada para fins de suspensão ou rescisão contratual por inadimplência mesmo que a pessoa natural contratante já tenha sido notificada anteriormente no mesmo contrato, uma vez que a operadora pode decidir pela não suspensão ou rescisão do contrato com a cobrança do débito nos boletos subsequentes.
Art. 6º	Inclusão	Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, deve ser comprovado o recebimento da notificação pelo responsável pelo pagamento do plano de saúde.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 6º	Inclusão	Parágrafo Único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, deve ser comprovado o recebimento da notificação pelo responsável pelo pagamento do plano de saúde.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado	Não Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 6º	Inclusão	Parágrafo único: Em se tratando de contratação por menor de idade ou incapaz, nos termos do código civil, a comprovação da notificação a que se refere o caput, deve ser direcionada ao responsável pelo pagamento do plano.	A notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal ou Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Desta forma, tendo em vista que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 6º	Alteração	PROPOSTA: Alteração de redação: Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data da entrega da notificação, e se o débito não for pago nesse prazo.	JUSTIFICATIVA: O dispositivo deve trazer clareza o comando em relação aos dias para suspensão e rescisão. Isto porque, a redação não evidencia se o prazo de 10 (Dez) dias será contado em dias úteis ou corridos. Portanto, sugere-se que seja estabelecido expressamente o prazo de 10 dias corridos, a fim de garantir o cumprimento do processo de suspensão ou rescisão unilateral do contrato de forma correta. Ademais, pelo princípio da celeridade e economia processual, havendo notificação recebida por terceiros, também será considerada válida. Este já é um entendimento adotado nos tribunais para fins de notificação. Se encaminhada ao endereço informado em dados cadastrais e comprovado o recebimento, não é exigível que seja diretamente ao	Acatada parcialmente	O prazo em dias úteis não pode ser presumido, uma vez que deve estar expressamente previsto, logo na ausência do termo "úteis", o prazo é em dias corridos. No entanto, para trazer clareza ao dispositivo da norma que informa o prazo no qual a pessoa natural contratante deve realizar o pagamento do débito a fim de evitar a suspensão ou rescisão do contrato, a redação do dispositivo será alterada. Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for recebida pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.

Art. 7º	Inclusão	(novo parágrafo) § - Caso a pessoa natural tenha sido notificada, não será necessária nova notificação referente ao mesmo débito.	Deixar claro a não obrigatoriedade de novas notificações referente ao mesmo débito, ainda que a Operadora demore para rescindir o contrato.	Acatada	Não é realizada nova notificação da pessoa natural contratante em relação ao mesmo débito. Será esclarecido na minuta que o não pagamento do débito e a manutenção do contrato com o envio de boletos sucessivos de mensalidade ensejará nova notificação da pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.
Art. 7º	Inclusão	(novo parágrafo) § No caso de negociação de débito será considerada a notificação realizada no título que originou a dívida.	Quando o cliente realiza uma negociação e não cumpre com o acordo, sugerimos ser considerada a notificação do título original, uma vez que este já se beneficiou com o prazo de utilização do contrato.	Não Acatada	Caso a operadora tenha feito um acordo quanto à forma de pagamento do débito que não foi cumprido pela pessoa natural contratante, a operadora deverá notificá-la novamente para que ela seja informada de que não cumpriu o acordo e da possibilidade de suspensão ou rescisão do contrato se o débito não for pago no prazo de 10 dias do recebimento da notificação. Não houve benefício de utilização do contrato entre a primeira e a segunda notificação, uma vez que a pessoa natural contratante é responsável pelo pagamento das mensalidades correspondentes ao período em que esteve vinculada ao contrato.
Art. 7º	Alteração	• ALTERAÇÃO: Art. 7º A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	• JUSTIFICATIVA: entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 7º	Alteração	A pessoa natural contratante de plano individual ou familiar deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	Adequar a redação para alcançar apenas os contratos individuais e familiares.	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação.
Art. 7º	Alteração	A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.

Art. 7º	Alteração	A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	A notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal ou Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 7º	Alteração	Art. 7º A pessoa natural contratante deverá receber a notificação de que fala o art. 4º desta Resolução, toda vez em que incorrer na situação nele prevista, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	O artigo quarto fala que se deve notificar que se vai suspender, ou rescindir, se não regularizada a inadimplência. A redação sugerida para o artigo sétimo parece dizer que deve haver uma notificação falando da possibilidade de suspensão, o que poderia levar a uma exegese (despauterada, se reconheça, mas sempre possível neste Judiciário de Deus) que seriam necessárias duas notificações, uma falando da possibilidade, outra considerando suspenso ou rescindido, uma vez não ocorrendo a condição resolutive (o inadimplemento).	Não Acatada	Ao contrário da sugestão apontada, a redação do art. 7º informa com maior clareza que a notificação da pessoa natural contratante é obrigatória para fins de suspensão ou rescisão do contrato ainda que ela já tenha sido notificada em situações semelhantes no mesmo contrato. Ou seja a cada nova situação de inadimplência, a pessoa natural contratante deverá ser notificada como pré-requisito para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora.
Art. 7º	Alteração	Art. 7º A pessoa natural contratante deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato, exceto se a inadimplência for de meses sucessivos e ininterruptos.	Na hipótese de a operadora já ter procedido à notificação prevista no artigo 4º, pelo atraso superior a 50 dias e havendo inadimplência no mês subsequente, a FenaSaúde sugere a flexibilização da regra, valendo a notificação realizada para o fim de comprovação da notificação exigida pelo artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, devendo haver a soma dos dias em atraso. Isso porque, de acordo com a redação do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, caberá rescisão unilateral, "por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato". A lei fala em dias consecutivos ou não, o que autoriza o cômputo dos dias em atraso de mensalidades adimplidas. Logo, os dias de mensalidades já quitadas poderão ser contados como período de inadimplência, devendo a notificação realizada ser válida quando se tratar de meses subsequentes.	Não Acatada	Mesmo que a inadimplência seja por meses subsequentes, a nova notificação para fins de rescisão ou suspensão do contrato é obrigatória para informar à pessoa natural contratante do valor do débito atualizado (art. 10, IV). Quanto a não considerar a soma dos dias em atraso nos meses adimplidos, é importante esclarecer que a Lei nº 9.656/98 permite que a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência, portanto devem ser computados para fins de suspensão ou rescisão do contrato somente os dias em que não houve pagamento, ou seja, os meses cujo pagamento ficou "em aberto", isto é, nos quais não houve o cumprimento da obrigação de pagamento que cabia ao contratante. Neste sentido, a proposta normativa cuidou de esclarecer o conceito de inadimplência (art. 3º, II) citada no supracitado artigo da Lei nº 9.656/98 como "não cumprimento da obrigação de pagamento da mensalidade referente ao plano privado de assistência à saúde até a data de vencimento" (grifamos). Nos meses em que o contratante pagou a mensalidade com atraso, o pagamento foi realizado com os encargos moratórios previstos no contrato (Tema XI, "E", Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009), logo o contratante já foi penalizado com o ônus correspondente ao pagamento com atraso. No entanto, os dias em atraso não podem ser incluídos no cômputo para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que a Lei nº 9656/98 determina que a contagem dos 60 dias seja feita apenas com os dias em que não houve pagamento.

Art. 7º	Alteração	Art. 7º A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 7º	Alteração	Art. 7º A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	A notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal ou Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 7º	Alteração	Art. 7º A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 7º	Alteração	Art. 7º O responsável financeiro deverá ser notificado toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural e o mesmo contrato.	A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.	Acatada	A proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde ou seja, ao contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, não abarcando o titular de planos coletivos contratados por pessoas jurídicas. A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.

Art. 7º	Inclusão	Caso a pessoa natural ou responsável financeiro tenha sido notificado, não será necessária nova notificação referente ao mesmo débito.	É importante prever expressamente a não obrigatoriedade de novas notificações referente ao mesmo débito, ainda que a operadora se alongue em rescindir o contrato.	Acatada	Não é realizada nova notificação da pessoa natural contratante em relação ao mesmo débito. Será esclarecido na minuta que o não pagamento do débito e a manutenção do contrato com o envio de boletos sucessivos de mensalidade ensejará nova notificação da pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.
Art. 7º	Inclusão	Incluir parágrafo: Parágrafo - Caso a pessoa natural ou responsável financeiro tenha sido notificado, não será necessária nova notificação referente ao mesmo débito.	Se realizada uma negociação e advindo o descumprimento da avença, sugere-se ser considerada a notificação do título original, uma vez que nesta oportunidade, o consumidor já se beneficiou do prazo de utilização do contrato.	Não Acatada	Caso a operadora tenha feito um acordo quanto à forma de pagamento do débito que não foi cumprido pela pessoa natural contratante, a operadora deverá notificá-la novamente para que ela seja informada de que não cumpriu o acordo e da possibilidade de suspensão ou rescisão do contrato se o débito não for pago no prazo de 10 dias do recebimento da notificação. Não houve benefício de utilização do contrato entre a primeira e a segunda notificação, uma vez que a pessoa natural contratante é responsável pelo pagamento das mensalidades correspondentes ao período em que esteve vinculada ao contrato.
Art. 7º	Inclusão	Incluir parágrafo: Parágrafo - No caso de negociação de débito será considerada a notificação realizada no título que originou a dívida.	Se realizada uma negociação e advindo o descumprimento da avença, sugere-se ser considerada a notificação do título original, uma vez que nesta oportunidade, o consumidor já se beneficiou do prazo de utilização do contrato.	Não Acatada	Caso a operadora tenha feito um acordo quanto à forma de pagamento do débito que não foi cumprido pela pessoa natural contratante, a operadora deverá notificá-la novamente para que ela seja informada de que não cumpriu o acordo e da possibilidade de suspensão ou rescisão do contrato se o débito não for pago no prazo de 10 dias do recebimento da notificação. Não houve benefício de utilização do contrato entre a primeira e a segunda notificação, uma vez que a pessoa natural contratante é responsável pelo pagamento das mensalidades correspondentes ao período em que esteve vinculada ao contrato.
Art. 7º	Alteração	Incluir possibilidade de notificar o responsável financeiro. Art. 7º A pessoa natural contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO deverá ser notificada toda vez que houver a possibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência, ainda que já tenham sido promovidas notificações em situações semelhantes envolvendo a mesma pessoa natural contratante e o mesmo contrato.	A notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal ou Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 7º	Inclusão	No caso de negociação de débito será considerada a notificação realizada no título que originou a dívida.	Se realizada uma negociação e advindo o descumprimento da avença, sugere-se ser considerada a notificação do título original, uma vez que nesta oportunidade, o consumidor já se beneficiou do prazo de utilização do contrato.	Não Acatada	Caso a operadora tenha feito um acordo quanto à forma de pagamento do débito que não foi cumprido pela pessoa natural contratante, a operadora deverá notificá-la novamente para que ela seja informada de que não cumpriu o acordo e da possibilidade de suspensão ou rescisão do contrato se o débito não for pago no prazo de 10 dias do recebimento da notificação. Não houve benefício de utilização do contrato entre a primeira e a segunda notificação, uma vez que a pessoa natural contratante é responsável pelo pagamento das mensalidades correspondentes ao período em que esteve vinculada ao contrato.
Art. 7º	Inclusão	parágrafo - Caso a pessoa natural ou responsável financeiro tenha sido notificado, não será necessária nova notificação referente ao mesmo débito.	É importante prever expressamente a não obrigatoriedade de novas notificações referente ao mesmo débito, ainda que a operadora se alongue em rescindir o contrato.	Acatada	Não é realizada nova notificação da pessoa natural contratante em relação ao mesmo débito. Será esclarecido na minuta que o não pagamento do débito e a manutenção do contrato com o envio de boletos sucessivos de mensalidade ensejará nova notificação da pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.
Art. 7º	Inclusão	Parágrafo - No caso de negociação de débito será considerada a notificação realizada no título que originou a dívida.	Se realizada uma negociação e advindo o descumprimento da avença, sugere-se ser considerada a notificação do título original, uma vez que nesta oportunidade, o consumidor já se beneficiou do prazo de utilização do contrato.	Não Acatada	Caso a operadora tenha feito um acordo quanto à forma de pagamento do débito que não foi cumprido pela pessoa natural contratante, a operadora deverá notificá-la novamente para que ela seja informada de que não cumpriu o acordo e da possibilidade de suspensão ou rescisão do contrato se o débito não for pago no prazo de 10 dias do recebimento da notificação. Não houve benefício de utilização do contrato entre a primeira e a segunda notificação, uma vez que a pessoa natural contratante é responsável pelo pagamento das mensalidades correspondentes ao período em que esteve vinculada ao contrato.

Art. 8º - § 1º	Alteração	<p>§ 1º Para a notificação por inadimplência, devem ser usadas as informações fornecidas pela contratante e cadastradas no banco de dados da operadora, sendo que, eventual alteração cadastral deverá ser promovida pela contratante ou, em caso de alegação de divergência, deverá o contratante comprovar que comunicou a respetiva alteração à operadora, caso contrário, serão reputadas válidas as comunicações para fins dos efeitos desta norma.</p>	<p>Justificativa: Como é cediço, existem situações – muitas – que não há informação acerca da alteração de dados cadastrais, especialmente o endereço de domicílio, sendo certo que isto é uma situação que as operadoras não podem ser penalizadas.</p>	Não Acatada	<p>Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. Se a operadora notificou no endereço informado pela pessoa natural contratante, e não houve confirmação de recebimento, por estar desatualizado, caberá à operadora usar outro meio de notificação previsto no art. 8º da minuta, até que obtenha a comprovação do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante, conforme indicado neste artigo. Muito embora seja obrigação da pessoa natural contratante manter seus dados cadastrais atualizados na operadora, a notificação não será considerada válida se for realizada por algum meio que não foi atualizado pela pessoa natural contratante.</p>
Art. 8º - § 1º	Alteração	<p>§ 1º Para a notificação por inadimplência, devem ser usadas as informações fornecidas pelo contratante e cadastradas no banco de dados da operadora, SENDO CONSIDERADA VÁLIDA QUANDO ENVIADA PARA O E-MAIL/ENDEREÇO, CUJOS DADOS TENHAM SIDO FORNECIDOS PELO CONTRATANTE.</p>	<p>O inciso II, do § único do art. 13 da Lei 9.656/98 exige que o consumidor seja comprovadamente notificado. Logo, os meios devem permitir comprovar que as notificações foram efetivamente enviadas ao beneficiário. Exigir que o destinatário responda a notificação confirmando sua leitura extrapola a obrigação legal e impõe obrigação não prevista em lei. Se o próprio regulador se satisfaz com a entrega de notificação por carta com aviso de recebimento (AR) sem a assinatura do contratante, não é razoável exigir comprovação de leitura de e-mail e resposta de mensagem enviada por aplicativo de dispositivos móveis (Whatsapp, Telegram, Messenger ou outro aplicativo que disponha de tal recurso). A comprovação do envio da notificação por um dos meios previstos em resolução normativa editada pela Agência é requisito suficiente para cumprir a exigência legal prevista no artigo 13 da Lei 9656/98. A ANS, por sua vez, regulamenta por meio da Resolução Normativa 389/2015, a obrigatoriedade de disponibilização de Portal de Informações do Beneficiário da Saúde Suplementar – PIN-SS, de tal forma que entendemos que a disponibilização da</p>	Não Acatada	<p>Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. Se a operadora notificou no endereço informado pela pessoa natural contratante, e não houve confirmação de recebimento, por estar desatualizado, caberá à operadora usar outro meio de notificação previsto no art. 8º da minuta, até que obtenha a comprovação do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante, conforme indicado neste artigo. Muito embora seja obrigação da pessoa natural contratante manter seus dados cadastrais atualizados na operadora, a notificação não será considerada válida se for realizada por algum meio que não foi atualizado pela pessoa natural contratante.</p>
Art. 8º - § 1º	Alteração	<p>§ 1º Para a notificação por inadimplência, devem ser usadas as informações fornecidas pelo contratante e cadastradas no banco de dados da operadora, sendo considerada válidas quando enviadas para endereços/contatos cujos dados tenham sido fornecidos pelo contratante.</p>	<p>Dispondo da obrigação da operadora em enviar para os dados corretos, não estando sob sua ingerência a comprovação de recebimento pelo beneficiário, quando tentou mais de um meio para obter essa comprovação.</p>	Não Acatada	<p>Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. Se a operadora notificou no endereço informado pela pessoa natural contratante, e não houve confirmação de recebimento, por estar desatualizado, caberá à operadora usar outro meio de notificação previsto no art. 8º da minuta, até que obtenha a comprovação do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante, conforme indicado neste artigo. Muito embora seja obrigação da pessoa natural contratante manter seus dados cadastrais atualizados na operadora, a notificação não será considerada válida se for realizada por algum meio que não foi atualizado pela pessoa natural contratante.</p>

Art. 8º - § 1º	Alteração	<p>§ 1º Para a notificação por inadimplência, podem ser utilizadas tanto as informações fornecidas pelo responsável financeiro, quanto as cadastradas no banco de dados da operadora ou obtidas pela própria operadora.</p>	<p>A redação original tolhe a iniciativa da operadora de buscar ativamente a localização do inadimplente. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.</p>	Não Acatada	<p>A proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, ou seja, ao contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, não abarcando o titular de planos coletivos contratados por pessoas jurídicas. O art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele que será notificado pela operadora no caso de inadimplência. Além disso, a proposta normativa prevê a obrigatoriedade de uso das informações fornecidas pelo contratante e cadastradas no banco de dados da operadora. Cabe à cada operadora a escolha dos dados cadastrais que serão solicitados da contratante.</p>
Art. 8º - § 1º	Alteração	<p>1º Para a notificação por inadimplência, devem ser usadas as informações fornecidas pelo contratante e cadastradas no banco de dados da operadora. Para clientes com dados desatualizados ou inexistentes haverá a possibilidade de enriquecimento de base cadastral junto a empresas especializadas, que obtenham contrato junto a contratada, com cláusula específica de LGPD.</p>	<p>No desinteresse de atualização de dados pelo cliente inadimplente, requer a possibilidade de atualização através de empresas especializadas que contenham contrato junto a operadora com cláusula específica para LGPD. Ademais, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à manutenção atualizada de seus dados cadastrais, inclusive em relação aos contratos empresariais, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras.</p>	Não Acatada	<p>A operadora poderá utilizar-se de empresas especializadas para enriquecimento da base cadastral dos beneficiários, no entanto, não se faz necessário que esta possibilidade esteja prevista na proposta normativa, tendo em vista que está relacionada à forma de operação administrativa adotada por cada operadora. Conforme previsto na minuta (art. 9º, § 1º), é dever da operadora informar à pessoa natural contratante sobre a necessidade de manter as suas informações cadastrais atualizadas. Uma vez que é a operadora que realiza a suspensão ou o cancelamento do contrato, cabe a ela ter controle imediato da situação destes beneficiários. A atuação das Administradoras de Benefícios é restrita aos contratos coletivos empresariais ou por adesão celebrados por pessoas jurídicas, logo elas não podem atuar na notificação da pessoa natural contratante, pois a proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência para fins de suspensão ou rescisão de contrato firmado por pessoas físicas, ou seja, de contrato individual ou familiar ou de contrato coletivo empresarial firmado por empresário individual.</p>
Art. 8º - § 2º	Alteração	<p>§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, somente será válida se houver confirmação de leitura pelo beneficiário.</p>	<p>Aplicativo de dispositivos móveis são acessados pelo beneficiário por login e senha e possibilitam confirmação de visualização, com data e horário, quando o beneficiário acessa a informação. - Esses meios de comunicação fornecem ao remetente notificações de confirmação de recebimento passíveis de validação. - Segundo entendimento da ANS, no Entendimento DIFIS n.13 - II.4 - D, a comprovação de leitura pelo destinatário, é suficiente para validação da comunicação de forma efetiva.</p>	Não Acatada	<p>Conforme informado na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (fls. 23/24) do processo administrativo que encaminha a proposta normativa, o envio de notificação por meio de mensagens nos dispositivos móveis (SMS) com aviso de leitura pelo destinatário "é um Recurso capaz de identificar se a mensagem foi lida por meio de resposta emitida pelo receptor. Ao final da mensagem, a operadora deve solicitar a resposta ao SMS, de modo que o silêncio inviabiliza esse meio de notificação. Não permite identificar a ciência do beneficiário titular, mas, somente, a entrega da mensagem, por isso a notificação só será considerada válida se for encaminhada ao número de celular do beneficiário cadastrado no banco de dados da operadora e o receptor da mensagem responder confirmando a ciência." Da mesma forma, na utilização de aplicativos nos dispositivos móveis que permitam a troca de mensagens criptografadas e a confirmação de recebimento e leitura pelo destinatário (whatsapp, messenger ou outro aplicativo que disponha de tal ferramenta): "Não bastará tão somente a necessidade de comprovação dos dois traços coloridos do Whatsapp/Telegram ou a coloração diferente que o Messenger atribui à mensagem quando esta é lida.</p> <p>- Desta forma, considera-se que a notificação foi adequada quando 1) a mensagem foi encaminhada para o número de telefone cadastrado pelo beneficiário; 2) foi confirmada a leitura pelos recursos próprios de cada aplicativo e o receptor da mensagem responder confirmando a ciência, ou desde que esta seja suprida por outra forma de notificação permitida na resolução normativa; e 3) preenchidos os demais requisitos de menção expressa da data da leitura e número de telefone cadastrados."</p>

Art. 8º - § 2º	Alteração	§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, somente será válida se o destinatário responder a notificação confirmando o seu recebimento ou se houver prova inequívoca do recebimento por meio das ferramentas eletrônicas disponibilizadas pelo aplicativo utilizado.	O WhatsApp, por exemplo, sinaliza com o tick azul, quando o destinatário que não desabilita essa funcionalidade efetivamente lê a mensagem. Neste caso, mesmo que não haja resposta, é incontestado o recebimento da notificação.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. A confirmação do recebimento da mensagem enviada na notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis só é obtida através do envio de resposta pela pessoa natural contratante à operadora. Uma vez que o próprio destinatário pode desabilitar a funcionalidade que demonstra a visualização da mensagem, ou ela pode ser vista por outra pessoa, que não o destinatário, a entrega da mensagem não é suficiente para validação da comunicação de forma efetiva. Desta forma, tendo em vista que a notificação é para fins de suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde, o envio de resposta pelo destinatário é indispensável para a comprovar o recebimento da notificação. Ademais, a operadora pode usar os outros meios de notificação previstos no art. 8º, e caso não obtenha a confirmação de recebimento da notificação por um dos meios de notificação, poderá notificar por edital (art. 8º, VII), de modo que o destinatário não se beneficiará de sua inadimplência.
Art. 8º - § 2º	Alteração	§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, somente será válida se o destinatário responder a notificação.	A supressão da expressão “confirmando o seu recebimento” se deve ao fato de que a mera interação com a mensagem de notificação denota a confirmação e recebimento.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. A confirmação do recebimento da notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis só é obtida através do envio de resposta pela pessoa natural contratante à operadora. O próprio destinatário do WhatsApp pode desabilitar a funcionalidade que demonstra a visualização da mensagem, ou ela pode ser vista por outra pessoa, que não o destinatário. Desta forma, tendo em vista que a notificação é para fins de suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde, o envio de resposta pelo destinatário é indispensável para a comprovar o recebimento da notificação.
Art. 8º - § 2º	Alteração	§ 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, somente será válida se o remetente comprovar o status de mensagem recebida.	Não consideramos razoável a validade do recebimento da notificação a resposta do usuário. É comum que os inadimplentes dificultem os meios de comunicação sobre cobranças de débitos. Também consideramos contraditório, uma vez que não é necessário assinatura do AR no envio das correspondências. A comprovação do recebimento da notificação, respeitando as demais condições previstas na RN, deve ser suficiente para demonstrar que a operadora utilizou de boa fé para notificar as pendências financeiras.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. A confirmação do recebimento da mensagem enviada na notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis só é obtida através do envio de resposta pela pessoa natural contratante à operadora. Uma vez que o próprio destinatário pode desabilitar a funcionalidade que demonstra a visualização da mensagem, ou ela pode ser vista por outra pessoa, que não o destinatário, a entrega da mensagem não é suficiente para validação da comunicação de forma efetiva. Desta forma, tendo em vista que a notificação é para fins de suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde, o envio de resposta pelo destinatário é indispensável para a comprovar o recebimento da notificação. Ademais, a operadora pode usar os outros meios de notificação previstos no art. 8º, e caso não obtenha a confirmação de recebimento da notificação por um dos meios de notificação, poderá notificar por edital (art. 8º, VII), de modo que o destinatário não se beneficiará de sua inadimplência.
Art. 8º - § 2º	Alteração	§ 2º: Se a notificação for realizada com base numa informação do banco de dados da operadora cuja atualização não foi feita pelo contratante, será considerada válida, se comprovada a tentativa de envio por dois dos meios elencados no art. 8º.	Reforçar a importância do beneficiário manter os dados cadastrais atualizados, conforme NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, permitindo a exclusão de beneficiários que não abandona os pagamentos como forma de rescisão a ponto de não possuir dados atualizados disponíveis para notificação.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. A confirmação do recebimento da mensagem enviada na notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis só é obtida através do envio de resposta pela pessoa natural contratante à operadora. Uma vez que o próprio destinatário pode desabilitar a funcionalidade que demonstra a visualização da mensagem, ou ela pode ser vista por outra pessoa, que não o destinatário, a entrega da mensagem não é suficiente para validação da comunicação de forma efetiva. Desta forma, tendo em vista que a notificação é para fins de suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde, o envio de resposta pelo destinatário é indispensável para a comprovar o recebimento da notificação. Ademais, a operadora pode usar os outros meios de notificação previstos no art. 8º, e caso não obtenha a confirmação de recebimento da notificação por um dos meios de notificação, poderá notificar por edital (art. 8º, VII), de modo que o destinatário não se beneficiará de sua inadimplência.

		<p>A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, será válida com a entrega da mensagem.</p>	<p>As notificações através do SMS e aplicativo, possuem baixo percentual de interação por parte dos usuários, justamente pela utilização de outros meios tecnológicos. A validação deste canal mediante a obrigatoriedade de resposta de confirmação, inviabiliza o uso das ferramentas. Portanto, sugere-se que a entrega da mensagem seja suficiente para validação da comunicação de forma efetiva, pois já existem fornecedores que disponibilizam esta tecnologia. Ademais, segundo pesquisas, mais de 48% dos usuários dessas ferramentas retiram a possibilidade de confirmação de entrega/leitura/visualização, justamente por não desejarem enviar ao remetente a sinalização de que foi lida. - Se faz necessária a adequação do teor do §2.º do artigo 8.º, pois condicionar o cancelamento do contrato à resposta do beneficiário é o mesmo que inviabilizar todas as formas de notificação. Basta o destinatário se omitir propositalmente em acusar o recebimento, para se beneficiar de sua inadimplência.</p>	<p>Não Acatada</p>	<p>Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. A confirmação do recebimento da notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis só é obtida através do envio de resposta pela pessoa natural contratante à operadora. Uma vez que o próprio destinatário pode desabilitar a funcionalidade que demonstra a visualização da mensagem, ou ela pode ser vista por outra pessoa, que não o destinatário, a entrega da mensagem não é suficiente para validação da comunicação de forma efetiva. Desta forma, tendo em vista que a notificação é para fins de suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde, o envio de resposta pelo destinatário é indispensável para a comprovar o recebimento da notificação. Ademais, a operadora pode usar os outros meios de notificação previstos no art. 8º, e caso não obtenha a confirmação de recebimento da notificação por um dos meios de notificação, poderá notificar por edital (art. 8º, VII), de modo que o destinatário não se beneficiará de sua inadimplência.</p>
<p>Art. 8º - § 2º</p>	<p>Alteração</p>	<p>Art. 8º - §2º-A A notificação realizada por ligação telefônica gravada, prevista, respectivamente, no inciso IV do caput deste artigo, somente será válida se cumprido os requisitos: A - a identificação da operadora de plano de assistência à saúde. B - a identificação do contratante e dos beneficiários vinculados ao contrato, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; C - o valor exato e atualizado do débito; D - a forma e o prazo, de no mínimo 10 (dez) dias a partir do recebimento da notificação, para o pagamento do débito e a regularização da situação do contrato; E - os meios de contato disponibilizados pela operadora para o esclarecimento de dúvidas pelo contratante.</p>	<p>Permitir que a operadora ofereça com mais agilidade as informações primordial da notificação de inadimplência.</p>	<p>Não Acatada</p>	<p>As informações que devem estar previstas na notificação da pessoa natural contratante já estão elencadas no art. 10 da minuta.</p>
<p>Art. 8º - § 2º</p>	<p>Inclusão</p>				

Art. 8º - § 2º	Alteração	Art. 8º A notificação por inadimplência poderá ser realizada pelos seguintes meios: § 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, será válida se o destinatário responder a notificação confirmando o seu recebimento, ou se for comprovada a entrega através de rastreabilidade de interação com link da notificação, ou ainda se houver prova inequívoca do recebimento por meio das ferramentas eletrônicas disponibilizadas pelo aplicativo utilizado.	Se houver interação do cliente com o link enviado por SMS que o leva a acessar a notificação entendemos que o cliente pode ser considerado notificado. Por outro lado, ressalta-se que o WhatsApp, por exemplo, sinaliza com o tick azul, quando o destinatário que não desabilita essa funcionalidade efetivamente lê a mensagem. Neste caso, mesmo que não haja resposta, é incontestado o recebimento da notificação.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. A confirmação do recebimento da mensagem enviada na notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis só é obtida através do envio de resposta pela pessoa natural contratante à operadora. Uma vez que o próprio destinatário pode desabilitar a funcionalidade que demonstra a visualização da mensagem, ou ela pode ser vista por outra pessoa, que não o destinatário, a entrega da mensagem não é suficiente para validação da comunicação de forma efetiva. Desta forma, tendo em vista que a notificação é para fins de suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde, o envio de resposta pelo destinatário é indispensável para a comprovar o recebimento da notificação. Ademais, a operadora pode usar os outros meios de notificação previstos no art. 8º, e caso não obtenha a confirmação de recebimento da notificação por um dos meios de notificação, poderá notificar por edital (art. 8º, VII), de modo que o destinatário não se beneficiará de sua inadimplência.
Art. 8º - § 2º	Exclusão		Existam outros meios tecnológicos para confirmar o recebimento da mensagem, especialmente por meio de aplicativo. É inviável exigir que o beneficiário inadimplente responda à uma mensagem de notificação de inadimplência. Tal exigência possibilitará ao beneficiário que conhecer a legislação usar esse mecanismo de maneira dolosa a fim de não ter seu plano suspenso. Caberia somente a exigência da confirmação de entrega/leitura da mensagem.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. A confirmação do recebimento da notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis só é obtida através do envio de resposta pela pessoa natural contratante à operadora. Uma vez que o próprio destinatário pode desabilitar a funcionalidade que demonstra a visualização da mensagem, ou ela pode ser vista por outra pessoa, que não o destinatário, a entrega da mensagem não é suficiente para validação da comunicação de forma efetiva. Desta forma, tendo em vista que a notificação é para fins de suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde, o envio de resposta pelo destinatário é indispensável para a comprovar o recebimento da notificação. Ademais, a operadora pode usar os outros meios de notificação previstos no art. 8º, e caso não obtenha a confirmação de recebimento da notificação por um dos meios de notificação, poderá notificar por edital (art. 8º, VII), de modo que o destinatário não se beneficiará de sua inadimplência.
Art. 8º - § 3º	Alteração	§ 3º Na notificação por edital prevista no inciso VII do caput deste artigo, a identificação do contratante deverá ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do seu número de inscrição como cliente da operadora contratada, mas não poderá haver a publicação do seu nome.	A Agência não pode dar margem à interpretação de como deverá ser publicado o edital.	Não Acatada	A proposta normativa não inovou sobre o conteúdo do edital para fins de notificação da pessoa natural contratante por inadimplência, uma vez que reproduziu neste dispositivo o entendimento vinculativo já estabelecido no item 4.1 da Súmula nº 28/2015, que assim dispõe: "4.1. Para fins da notificação por edital considera-se que: a) a identificação do consumidor contratante pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do seu no art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656, de 1998;b) a identificação do consumidor com a publicação do seu nome viola o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor."

Art. 8º - § 3º	Alteração	<p>• ALTERAÇÃO: § 3º De forma complementar aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área ABERTA da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis. Na notificação publicada em portal, a identificação do contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO DEVERÁ ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do número de inscrição DO BENEFICIÁRIO TITULAR NA OPERADORA contratada, mas não poderá haver a publicação do seu nome.</p>	<p>• JUSTIFICATIVA: O acesso ao Canal do beneficiário não é disponível para o natural contratante, assim sugerimos que a publicação nos termos desta RN seja realizado na página da Operadora de forma aberta, como forma complementar.</p>	Não Acatada	<p>De forma complementar aos meios de notificação previstos no incisos do art. 8º da minuta foi estabelecida a possibilidade de notificação da pessoa natural contratante (art. 3º, I) em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais (art. 8º, § 5º). A pessoa natural contratante (art. 3º, I) é a pessoa física contratante de plano individual ou familiar ou o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, portanto, como beneficiários, devem ter acesso à área restrita do portal da operadora na internet por meio de login e senha para que possam, de forma complementar, receber notificações para fins de rescisão ou suspensão do contrato por inadimplência, se a operadora desejar usar esta forma de notificação.</p>
Art. 8º - § 3º	Exclusão		<p>Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.</p>	Não Acatada	<p>A notificação por edital somente foi estabelecida na minuta, pois buscou-se manter a possibilidade de uso dos meios previstos na Súmula nº 28/2011 pela operadora que não preferir usar os demais meios de notificação elencados no art. 8º. Conforme previsto no § 4º deste artigo a notificação por edital só poderá ser feita quando não for possível a notificação por nenhum dos outros meios previstos neste artigo.</p>
Art. 8º - § 4º	Alteração	<p>§ 4º A notificação por edital prevista no inciso VII do caput deste artigo somente poderá ser feita quando não for possível a notificação por um dos demais meios previstos neste artigo.</p>	<p>Ao mencionar "nenhum dos outros meios", a ANS obriga a operadora a utilizar todos os demais meios previstos no artigo, o que é demasiado oneroso, quiçá, impossível, ante a eventual ausência de dados para fazê-lo.</p>	Não Acatada	<p>A notificação por edital somente foi estabelecida na minuta, pois buscou-se manter a possibilidade de uso dos meios previstos na Súmula nº 28/2011 pela operadora que não preferir usar os demais meios de notificação elencados no art. 8º. No caso da notificação por edital, esta só poderá ser utilizada de forma residual, ou seja, quando não for possível a notificação por nenhum dos meios previstos no normativo, admitindo-se que a notificação por edital é a de maior custo para as operadoras, se comparada às demais formas de notificação previstas nos incisos do art. 8º.</p>
Art. 8º - § 4º	Alteração	<p>§ 5º De forma complementar aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis.</p>	<p>O texto original da margem à interpretação de que a ANS exige, neste caso, login e senha específico para abertura da notificação e não somente do App como um todo.</p>	Não Acatada	<p>Foram admitidos na minuta os meios de notificação em que seja possível comprovar o seu recebimento pelo beneficiário(ex: e-mail com comprovação de recebimento, ligação gravada com confirmação dos dados do beneficiário), sendo admitidos meios como o Whatsapp, SMS, Messenger e outros aplicativos de troca de mensagens desde que o beneficiário emita resposta comprovando o recebimento da mensagem. Desta forma, para a obtenção de comprovação do recebimento da notificação pelo beneficiário que foi enviada pela área restrita da página institucional da operadora na internet ou através de aplicativo da operadora para dispositivos móveis faz-necessário que a notificação do beneficiário somente seja acessível por meio de login e senha pessoais.</p>
Art. 8º - § 4º	Exclusão		<p>Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.</p>	Não Acatada	<p>A notificação por edital somente foi estabelecida na minuta, pois buscou-se manter a possibilidade de uso dos meios previstos na Súmula nº 28/2011 pela operadora que não preferir usar os demais meios de notificação elencados no art. 8º. Conforme previsto no § 4º deste artigo a notificação por edital só poderá ser feita quando não for possível a notificação por nenhum dos outros meios previstos neste artigo.</p>

Art. 8º - § 5º	Alteração	§ 5º De forma alternativa aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais.	Alteração da palavra complementar para alternativa. Caso seja comprovado, de forma técnica, que o cliente teve acesso à notificação na área restrita, entende-se que a notificação será válida. Uma vez que o cliente para acessar as plataformas digitais tem que fazer o login com usuário e senha, avaliamos que a notificação possa ser considerada através da comprovação de um termo de aceite.	Não Acatada	Conforme informado na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 44/45, item 22) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa "O aplicativo da operadora pode ser utilizado para facilitar a comunicação com o beneficiário, no entanto, a exemplo das notificações realizadas por meio da área do PIN-SS (área restrita do beneficiário no site da operadora acessível por login e senha), não devem ser realizadas somente pelo aplicativo, devendo ser notificado o beneficiário também por, pelo menos, um outro meio, quando a notificação for feita pelo aplicativo ou pelo PIN-SS". Estes meios de notificação não podem ser usados de forma isolada, uma vez que não é comum o acesso dos beneficiários com frequência ao portal da operadora na internet ou ao seu aplicativo. Desta forma, tanto a área restrita da página institucional da operadora como o aplicativo da operadora podem ser utilizados para notificar a pessoa natural contratante por inadimplência, mas de forma complementar à notificação realizada por outro meio previsto no art. 8º da minuta.
Art. 8º - § 5º	Alteração	De forma alternativa aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área aberta da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis. Na notificação publicada em portal, identificação do contratante ou Responsável Financeiro ser feita pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do número de inscrição do Beneficiário Titular na operadora contratada, sem publicação de seu nome.	O acesso ao "portal do beneficiário" pode não ser acessível a todo público, seja em razão de idade ou funcionalidades, portanto, sugere-se que a publicação de notificação nos termos desta RN seja realizada na página da operadora de forma aberta, como forma complementar, com as devidas proteções de seus dados, em analogia ao que se pede em publicação de Edital.	Não Acatada	De forma complementar aos meios de notificação previstos no incisos do art. 8º da minuta foi estabelecida a possibilidade de notificação da pessoa natural contratante (art. 3º, I) em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais (art. 8º, § 5º). A pessoa natural contratante (art. 3º, I) é a pessoa física contratante de plano individual ou familiar ou o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, portanto, como beneficiários, devem ter acesso à área restrita do portal da operadora na internet por meio de login e senha para que possam, de forma complementar, receber notificações para fins de rescisão ou suspensão do contrato por inadimplência, se a operadora desejar usar esta forma de notificação.
Art. 8º - § 5º	Exclusão		Transferência das informações para o caput. - Considerar o APP próprio e a área restrita da operadora como um dos meios de notificação e não apenas complementar, tendo em vista que o cliente acessa as ferramentas por login e senha, além de existir a confirmação de visualização com data e horário, quando o beneficiário acessa a informação. - A notificação em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis não deve ser considerada como complementar, mas incluídas nos meios de notificação usuais elencados no Art. 8º.	Não Acatada	Conforme informado na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 44/45, item 22) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa "O aplicativo da operadora pode ser utilizado para facilitar a comunicação com o beneficiário, no entanto, a exemplo das notificações realizadas por meio da área do PIN-SS (área restrita do beneficiário no site da operadora acessível por login e senha), não devem ser realizadas somente pelo aplicativo, devendo ser notificado o beneficiário também por, pelo menos, um outro meio, quando a notificação for feita pelo aplicativo ou pelo PIN-SS". Estes meios de notificação não podem ser usados de forma isolada, uma vez que não é comum o acesso dos beneficiários com frequência ao portal da operadora na internet ou ao seu aplicativo. Desta forma, tanto a área restrita da página institucional da operadora como o aplicativo da operadora podem ser utilizados para notificar a pessoa natural contratante por inadimplência, mas de forma complementar à notificação realizada por outro meio previsto no art. 8º da minuta.

Art. 8º - Caput	Inclusão	(novo parágrafo) § 6º - Nas situações em que as informações cadastrais estejam desatualizadas por culpa exclusiva do contratante, a notificação será considerada como válida se encaminhada para os dados cadastrados, ainda que não tenha sido, efetivamente, recepcionada pelo beneficiário.	Os dados (endereço, telefone, e-mail) poderão estar desatualizados por culpa exclusiva do beneficiário. Neste caso, entende-se pertinente a inclusão da previsão, para respaldar as Operadoras em tais situações.	Não Acatada	Não basta a operadora enviar a notificação por um dos meios previstos na minuta de normativo. A notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. Muito embora seja obrigação da pessoa natural contratante manter seus dados cadastrais atualizados na operadora, a notificação não será considerada válida se for realizada por algum meio que não foi atualizado pela pessoa natural contratante.
Art. 8º - Caput	Inclusão	Art. 8º - §6 Em caso o contratante mantenha-se inadimplente, por mais de sessenta dias, consecutivos ou não, sem a comprovação de recebimento da notificação, essa poderá ser realizada no endereço cadastrado, por preposto da operadora, não sendo necessária a assinatura do contratante.	Permitir que a operadora use de seus próprios meios de correspondência, para notificar o beneficiário, conforme endereço fornecido por esse, da inadimplência.	Não Acatada	A operadora não está obrigada a usar os meios eletrônicos previstos no art. 8º da minuta, podendo manter o uso dos meios de notificação previstos na Súmula nº 28/2015, (como a notificação via postal com AR) que foram estabelecidos nos incisos V, VI e VII do art. 8º. Conforme previsto no inciso VI do mesmo artigo, a notificação por preposto da operadora pode ser realizada desde que com comprovante de recebimento assinado pelo contratante.
Art. 8º - Caput	Inclusão	Art. 8º (...) VIII - Mensagens divulgadas nos aplicativos da operadora e baixados pelo contratante, acessível por meio de login e senha pessoais; IX - Notificação de push, que são mensagens de alertas enviadas aos dispositivos móveis e que notificam os usuários assim de sua chegada diretamente na tela principal do smartphone; e X- Mensagens divulgadas no sítio institucional da operadora, acessível ao beneficiário por meio de login e senha pessoais, dentro dos padrões do PINSS instituídos pela ANS; XI- outros meios que a operadora possa comprovar que o contratante recebeu a notificação.	Trazer a faculdade do artigo quinto como possibilidade de meios notificação, bem como permitir outros meios que venham a ser criados, pela evolução tecnológica, sem perder a segurança jurídica, prevendo que tenha, nesses novos meios, que comprovar o recebimento pelo contratante. .	Não Acatada	A notificação da pessoa natural contratante através da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis já está prevista na minuta e poderá ocorrer de forma complementar, ou seja, adicionalmente à notificação realizada por um dos meios dispostos no art. 8º, conforme estabelece o seu § 5º deste artigo. Estes meios de notificação não podem ser usados de forma isolada, uma vez que não é comum o acesso dos beneficiários com frequência ao portal da operadora na internet ou ao seu aplicativo. Não se identificou até o presente momento outras formas seguras de comunicação que possam comprovar o envio da notificação ao contratante. Ressalta-se que o artigo 8º ampliou as formas de notificação por inadimplência sem afastar a possibilidade de que ela seja feita pelos meios estabelecidos na Súmula nº 28/2015.

Art. 8º - Caput	Alteração	Art. 8º A notificação por inadimplência poderá ser realizada pelos seguintes meios, dando-se preferência para a escolha do beneficiário:	Problemas relativos ao dever de comunicar sobre a inadimplência poderiam ser melhor calibrados se o consumidor indicar qual a melhor forma de ser contactado para evitar que a empresa se utilize de um canal que não atenda ao direito de informação, como, por exemplo, o por edital, que não é a forma normal do consumidor receber esse tipo de comunicação. A necessidade de consentimento e escolha do consumidor é um caminho interessante para a regulamentação, prespeitando-se o direito a autodeterminação e direito de escolha, facilitando ainda o direito de oposição, conforme, inclusive, previsto na LGPD.	Não Acatada	Conforme explicado no item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, "esta GEMOP/GGREP/DIPRO, em função do dever de transparência e informação que rege as relações contratuais entendeu que cabe à operadora informar ao beneficiário os meios de notificação que poderão ser utilizados na comunicação do beneficiário para fins de suspensão ou rescisão do contrato, sendo certo que a operadora deverá notificar o beneficiário até que seja comprovada a notificação por um dos meios previstos nesta proposta normativa." Desta forma, fica garantido que a operadora agiu com o dever de transparência e informação, se informou previamente à pessoa natural contratante sobre os meios que poderá utilizar em eventual notificação para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência, conforme estabelece o art. 9º, § 2º da minuta, cabendo à operadora também informá-la sobre a necessidade de manter suas informações cadastrais atualizadas (art. 9º, § 1º). Independentemente do meio de notificação usado pela operadora não ser da preferência da pessoa natural contratante, não há prejuízo a ela, uma vez que a suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência somente poderá ocorrer quando a pessoa natural contratante comprovar o recebimento da notificação, e no prazo de 10 (dez) dias após o seu recebimento não efetuar o pagamento conforme informado na notificação por um dos meios previstos na minuta (art. 6º). Por fim, cumpre informar que notificação por edital somente poderá ocorrer quando não for possível a notificação por nenhum dos outros meios previstos no artigo 8º da minuta (art. 9º, § 4º).
Art. 8º - Caput	Alteração	Art. 8º A notificação por inadimplência poderá ser realizada pelos seguintes meios: I - correio eletrônico (e-mail) com confirmação de recebimento; (ALTERAÇÃO - DESMEMBRAMENTO DO INCISO); II - correio eletrônico ou outro tipo de mensagem com certificado digital; (INCLUSÃO) II - mensagem de texto para telefones celulares (SMS); III - mensagem em aplicativo de dispositivos móveis que permita a troca de mensagens criptografadas (Whatsapp, Telegram, Messenger ou outro aplicativo que disponha de tal recurso); (MANUTENÇÃO) IV - ligação telefônica gravada, de forma pessoal ou pelo sistema URA (unidade de resposta audível), com confirmação de dados pelo interlocutor; (MANUTENÇÃO) V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo	O inciso II, do § único do art. 13 da Lei 9.656/98 exige que o consumidor seja comprovadamente notificado. Logo, os meios devem permitir comprovar que as notificações foram efetivamente enviadas ao beneficiário. Exigir que o destinatário responda a notificação confirmando sua leitura extrapola a obrigação legal e impõe obrigação não prevista em lei. Se o próprio regulador se satisfaz com a entrega de notificação por carta com aviso de recebimento (AR) sem a assinatura do contratante, não é razoável exigir comprovação de leitura de e-mail e resposta de mensagem enviada por aplicativo de dispositivos móveis (Whatsapp, Telegram, Messenger ou outro aplicativo que disponha de tal recurso). A comprovação do envio da notificação por um dos meios previstos em resolução normativa editada pela Agência é requisito suficiente para cumprir a exigência legal prevista no artigo 13 da Lei 9656/98. A ANS, por sua vez, regulamenta por meio da Resolução Normativa 389/2015, a obrigatoriedade de disponibilização de Portal de Informações do Beneficiário da Saúde Suplementar – PIN-SS, de tal forma que entendemos que a disponibilização da	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. A notificação da pessoa natural contratante através da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis já está prevista na minuta e poderá ocorrer de forma complementar, ou seja, adicionalmente à notificação realizada por um dos meios dispostos no art. 8º, conforme estabelece o seu § 5º do mesmo artigo. Este meio de notificação não pode ser usado de forma isolada, uma vez que não é comum o acesso dos beneficiários com frequência ao portal da operadora na internet ou ao seu aplicativo. Não se identificou até o presente momento outras formas seguras de comunicação que possam comprovar o envio da notificação ao contratante. Ressalta-se que o artigo 8º ampliou as formas de notificação por inadimplência sem afastar a possibilidade de que ela seja feita pelos meios estabelecidos na Súmula nº 28/2015.

Art. 8º - Caput	Alteração	Art. 8º A notificação por inadimplência poderá ser realizada pelos seguintes meios: I - correio eletrônico (e-mail) com confirmação de recebimento; VIII - área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais. § 2º A notificação realizada por SMS ou aplicativo de dispositivos móveis, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo será válida desde que o envio seja comprovado.	A manutenção nesses termos causa ônus da prova é excessivo, além do maior custo na implementação de tecnologia, como por exemplo o email com certificado.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, não basta a operadora enviar a notificação por um dos meios previstos na minuta de normativo. A notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. A notificação da pessoa natural contratante através da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis já está prevista na minuta e poderá ocorrer de forma complementar, ou seja, adicionalmente à notificação realizada por um dos meios dispostos no art. 8º, conforme estabelece o seu § 5º deste artigo. Estes meios de notificação não podem ser usados de forma isolada, uma vez que não é comum o acesso dos beneficiários com frequência ao portal da operadora na internet ou ao seu aplicativo. Quanto ao custo na implementação dos meios eletrônicos, cumpre informar que a operadora não está obrigada a utilizar estes meios, podendo manter o uso dos meios de notificação previstos na Súmula nº 28/2015 (art. 8º, V, VI e VII).
Art. 8º - Caput	Alteração	I - Para correio eletrônico (e-mail) com certificado digital deverá ser considerada a entrega na caixa do destinatário;	O Novo Código de Processo Civil inova e atribui força probatória aos documentos eletrônicos, nos termos do art. 441 da Lei 13.105, de 2015. Nessa esteira, cita-se também a Lei 13.874, de 2019, denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que, reforçando a livre iniciativa, estimula a inovação e adoção de novas tecnologias pela administração pública (vide artigo 4, IV). Assim sendo, como o certificado digital fornece garantia de que o e-mail foi entregue na caixa do destinatário, entende-se que a entrega é suficiente e supre o necessário, sem necessidade de confirmação de leitura.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta.
Art. 8º - Caput	Inclusão	Inclusão do § 7º: §7º: A operadora deverá observar, no tratamento de dados de contato do beneficiário, as disposições da LGPD	O art. 8º trata de dados pessoais do consumidor, o que atrai a competência da LGPD,	Acatada	Uma vez que o artigo 8º da minuta dispõe sobre os dados pessoais da pessoa natural contratante (art. 3º, I) que devem estar descritos na notificação para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência e que a LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais (inclusive nos meios digitais), por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, e considerando ainda que a proteção de dados pessoais passou a integrar os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal (EC 115), foi acatada a contribuição e acrescentado à redação do art. 8º o § 6º para informar que a operadora deverá observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em vigor na notificação da pessoa natural contratante da rescisão ou suspensão do contrato por inadimplência.
Art. 8º - Caput	Inclusão	Inclusão do Parágrafo 6º: § 6º: Nas situações de cobrança indevida por débito inexistente ou erro no cálculo da mensalidade, o prazo de inadimplência não será contado para fins de suspensão ou cancelamento do contrato.	Não há na minuta regras para situações de cobrança indevida ou questionamento do valor da mensalidade por cobrança equivocada. Dessa maneira, se faz necessário uma regra que expressamente destaque o direito do consumidor de questionar a notificação recebida, bem como não sendo possível a ocorrência de do prazo para suspensão ou cancelamento.	Acatada	Tendo em vista a possibilidade de cobrança indevida ou equivocada por parte da operadora, como não visualização de pagamento já realizado pela pessoa natural contratante, dentre outros erros operacionais que possam vir a ocorrer, inclusive no cálculo da mensalidade e dos encargos advindos do não pagamento da mensalidade no prazo fixado, e a inexistência de previsão na proposta normativa que venha a resguardar o consumidor de eventual suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde por cobrança indevida da operadora, foi incorporada no § 2º do art. 6º da minuta regra que permite à pessoa natural contratante questionar eventual notificação de suspensão ou rescisão do contrato motivada por cobrança indevida encaminhada pela operadora. Neste sentido, caso a pessoa natural contratante venha a questionar a inadimplência ou o valor do débito informado na notificação, a operadora deverá responder o questionamento e conceder novo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos para pagamento do débito em aberto, se houver. Neste sentido, caso a pessoa natural contratante venha a questionar a inadimplência ou o valor do débito informado na notificação, a operadora deverá responder o questionamento e conceder novo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos para pagamento do débito em aberto, se houver.

Art. 8º - Caput	Inclusão	VIII - área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis.	Considerar o APP próprio e a área restrita da operadora como um dos meios de notificação e não apenas complementar, tendo em vista que o cliente acessa as ferramentas por login e senha, além de existir a confirmação de visualização com data e horário, quando o beneficiário acessa a informação.	Não Acatada	A notificação da pessoa natural contratante através da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis já está prevista na minuta e poderá ocorrer de forma complementar, ou seja, adicionalmente à notificação realizada por um dos meios dispostos no art. 8º, conforme estabelece o seu § 5º deste artigo. Estes meios de notificação não podem ser usados de forma isolada, uma vez que não é comum o acesso dos beneficiários com frequência ao portal da operadora na internet ou ao seu aplicativo.
Art. 8º - Caput	Inclusão	VIII - área restrita da página institucional da operadora na Internet, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais. IX - por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis, desde que a notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais.	A notificação em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis não deve ser considerada como complementar, mas incluídas nos meios de notificação usuais elencados no Art. 8º.	Não Acatada	A notificação da pessoa natural contratante através da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis já está prevista na minuta e poderá ocorrer de forma complementar, ou seja, adicionalmente à notificação realizada por um dos meios dispostos no art. 8º, conforme estabelece o seu § 5º deste artigo. Este meio de notificação não pode ser usado de forma isolada, uma vez que não é comum o acesso dos beneficiários com frequência ao portal da operadora na internet ou ao seu aplicativo.
Art. 8º - Caput	Inclusão	VIII - Mensagens divulgadas nos aplicativos da operadora e baixados pelo contratante, acessível por meio de login e senha pessoais; IX - Notificação de push, que são mensagens de alertas enviadas aos dispositivos móveis e que notificam os usuários assim de sua chegada diretamente na tela principal do smartphone; X- Mensagens divulgadas no sítio institucional da operadora, acessível ao beneficiário por meio de login e senha pessoais, dentro dos padrões do PINSS instituídos pela ANS; e XI- outros meios que a operadora possa comprovar que o contratante recebeu a notificação.	Trazer a faculdade do artigo 5º como possibilidade de meios de notificação, bem como permitir outros meios que venham a ser criados, pela evolução tecnológica, sem perder a segurança jurídica, prevendo que tenha, nesses novos meios, que comprovar o recebimento pelo contratante.	Não Acatada	A notificação da pessoa natural contratante através da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis já está prevista na minuta e poderá ocorrer de forma complementar, ou seja, adicionalmente à notificação realizada por um dos meios dispostos no art. 8º, conforme estabelece o seu § 5º deste artigo. Estes meios de notificação não podem ser usados de forma isolada, uma vez que não é comum o acesso dos beneficiários com frequência ao portal da operadora na internet ou ao seu aplicativo. Não se identificou até o presente momento outras formas seguras de comunicação que possam comprovar o envio da notificação ao contratante. Ressalta-se que o artigo 8º ampliou as formas de notificação por inadimplência sem afastar a possibilidade de que ela seja feita pelos meios estabelecidos na Súmula nº 28/2015.
Art. 8º - Inciso I	Alteração	I – correio eletrônico (e-mail) com certificado digital ou com confirmação de envio;	Cabe a operadora atestar que enviou para o endereço correto, não estando sob a sua ingerência se o beneficiário não atestar o recebimento.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. O e-mail com confirmação de leitura atesta que a mensagem foi aberta pelo destinatário, por meio de uma notificação enviada ao e-mail do remetente quando o destinatário abre a mensagem. Por ser um instrumento mais simples que o e-mail com certificado digital, importante que a operadora guarde como prova tanto o e-mail encaminhado quanto o recibo de leitura.

Art. 8º - Inciso I	Alteração	I - Para correio eletrônico (e-mail) com certificado digital deverá ser considerada a entrega na caixa do destinatário;	O Novo Código de Processo Civil inova e atribui força probatória aos documentos eletrônicos, nos termos do art. 441 da Lei 13.105, de 2015. Nessa esteira, cita-se também a Lei 13.874, de 2019, denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que, reforçando a livre iniciativa, estimula a inovação e adoção de novas tecnologias pela administração pública (vide artigo 4, IV). Assim sendo, como o certificado digital fornece garantia de que o e-mail foi entregue na caixa do destinatário, entende-se que a entrega é suficiente e supre o necessário, sem necessidade de confirmação de leitura.	Não Acatada	Conforme preconiza o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde em virtude da inadimplência só pode ocorrer mediante notificação comprovada do contratante. Portanto, a notificação só será válida se for comprovado o seu recebimento pela pessoa natural contratante por um dos meios previstos na minuta. O e-mail com confirmação de leitura atesta que a mensagem foi aberta pelo destinatário, por meio de uma notificação enviada ao e-mail do remetente quando o destinatário abre a mensagem. Por ser um instrumento mais simples que o e-mail com certificado digital, importante que a operadora guarde como prova tanto o e-mail encaminhado quanto o recibo de leitura.
Art. 8º - Inciso V	Alteração	preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado por quem estiver no endereço fornecido pelo contratante e atestar recebimento nesse endereço.	a Lei da Liberdade Econômica presa pela não reserva de mercado, não havendo razões para limitar a entrega por AR dos correios a qualquer pessoa que venha a assinar no endereço fornecido pelo contratante e não conceder esse mesmo tratamento quando se utiliza de outras empresas que realizam o mesmo serviço.	Não Acatada	De modo diverso da notificação por preposto da operadora, a ANS não pode exigir dos Correios que a assinatura do aviso de recebimento (AR) seja feita por uma pessoa específica. Por este motivo, a notificação por carta com AR foi mantida na forma já prevista na normatização em vigor (Súmula 28), que não exige a assinatura da pessoa natural contratante. A notificação realizada por preposto da operadora deve ser assinada pela pessoa natural contratante (art, 3º, I da minuta) para garantir a efetiva entrega do documento ao contratante, como já estabelecia a Súmula nº 28/2015: "No caso da notificação ser efetivada pelos meios próprios da operadora, através de seus prepostos, a entrega deverá se dar em mãos próprias do consumidor contratante titular, sendo imprescindível sua assinatura no comprovante de recebimento."
Art. 8º - Inciso V	Alteração	V - carta com aviso de recebimento (AR) dos correios, devidamente assinada pelo contratante titular do plano	Entendemos que o aviso de recebimento deve ser assinado pelo contratante, somente dessa forma pode ser comprava a efetiva notificação. Em que pese o entendimento da Súmula nº 28/15, o qual estabelece que "no caso de notificação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, presume-se, até prova em contrário, que o consumidor contratante foi notificado, não sendo necessária sua assinatura no aviso de recebimento.". Essa presunção é prejudicial ao beneficiário, resultando em elevado número de reclamações junto aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, por alegação de ausência de notificação. Podemos citar como exemplo, os beneficiários que residem em apartamentos, sendo o AR entregue a terceiros, ocasionando a não efetiva entrega do documento ao contratante ou a entrega em data posterior, impossibilitando o adimplemento do contrato dentro do prazo, resultando na rescisão indevida do contrato de plano de saúde. Desta forma, entendemos que a proposta normativa deve contemplar a exigência de assinatura do contratante no aviso de recebimento, contribuindo assim para	Não Acatada	A ANS não pode exigir dos Correios que a assinatura do aviso de recebimento (AR) seja feita por uma pessoa específica. Por este motivo, a notificação por carta com AR foi mantida na forma já prevista na normatização em vigor (Súmula 28), que não exige a assinatura da pessoa natural contratante.
Art. 8º - Inciso V	Alteração	V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura do contratante OU RESPONSÁVEL FINANCEIRO.	Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.	Não Acatada	O art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele que será notificado pela operadora no caso de inadimplência.

Art. 8º - Inciso V	Alteração	V - carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura do responsável financeiro, podendo ser recebida por outra pessoa no endereço da pessoa responsável pelo pagamento, valendo ainda como notificação a recusa de recebimento manifestada pelo mesmo aos correios;	O texto acima objetiva deixar explícito que não se trata de notificação pessoal.	Não Acatada	O art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele que será notificado pela operadora no caso de inadimplência. Como a operadora não é obrigada a enviar a notificação por carta com AR dos Correios, se houver recusa no recebimento da notificação, a operadora deverá enviar a notificação por outro meio previsto no art. 8º da minuta.
Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pelo contratante ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO; ou	A notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta. - Entendemos que quem tem que ser notificado é o responsável financeiro, pois é responsável pelo pagamento do plano de saúde, que será incluído no Sistema de Proteção ao Crédito caso o pagamento não seja realizado.	Não Acatada	O art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele que será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 8º - Inciso VI	Alteração	VI - preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado por quem estiver no endereço fornecido pelo contratante e atestar recebimento nesse endereço.	a Lei da Liberdade Econômica prestigia não reserva de mercado, não havendo razões para limitar a entrega por AR dos correios a qualquer pessoa que venha a assinar no endereço fornecido pelo contratante e não conceder esse mesmo tratamento quando se utiliza de outras empresas que realizam o mesmo serviço.	Não Acatada	De modo diverso da notificação por preposto da operadora, a ANS não pode exigir dos Correios que a assinatura do aviso de recebimento (AR) seja feita por uma pessoa específica. Por este motivo, a notificação por carta com AR foi mantida na forma já prevista na normatização em vigor (Súmula 28), que não exige a assinatura da pessoa natural contratante. A notificação realizada por preposto da operadora deve ser assinada pela pessoa natural contratante (art, 3º, I da minuta) para garantir a efetiva entrega do documento ao contratante, como já estabelecia a Súmula nº 28/2015: "No caso da notificação ser efetivada pelos meios próprios da operadora, através de seus prepostos, a entrega deverá se dar em mãos próprias do consumidor contratante titular, sendo imprescindível sua assinatura no comprovante de recebimento."
Art. 8º - Inciso VII	Inclusão	Art. 8º (...) VIII - Mensagens divulgadas nos aplicativos da operadora e baixados pelo contratante, acessível por meio de login e senha pessoais; IX - Notificação de push, que são mensagens de alertas enviadas aos dispositivos móveis e que notificam os usuários assim de sua chegada diretamente na tela principal do smartphone; X- Mensagens divulgadas no sítio institucional da operadora, acessível ao beneficiário por meio de login e senha pessoais, dentro dos padrões do PINSS instituídos pela ANS; e XI- outros meios que a operadora possa comprovar que o contratante recebeu a notificação.	Trazer a faculdade do artigo 5º como possibilidade de meios de notificação, bem como permitir outros meios que venham a ser criados, pela evolução tecnológica, sem perder a segurança jurídica, prevendo que tenha, nesses novos meios, que comprovar o recebimento pelo contratante.	Não Acatada	A notificação da pessoa natural contratante através da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis já está prevista na minuta e poderá ocorrer de forma complementar, ou seja, adicionalmente à notificação realizada por um dos meios dispostos no art. 8º, conforme estabelece o seu § 5º deste artigo. Estes meios de notificação não podem ser usados de forma isolada, uma vez que não é comum o acesso dos beneficiários com frequência ao portal da operadora na internet ou ao seu aplicativo. Não se identificou até o presente momento outras formas seguras de comunicação que possam comprovar o envio da notificação ao contratante. Ressalta-se que o artigo 8º ampliou as formas de notificação por inadimplência sem afastar a possibilidade de que ela seja feita pelos meios estabelecidos na Súmula nº 28/2015.

Art. 8º - Inciso VII	Alteração	VII - edital, publicado em jornal de grande circulação, sendo este de forma online ou impressa, do último domicílio conhecido do contratante, podendo ainda adotar a sistemática de citação por edital prevista no Código de Processo Civil.	A Unimed Federação Minas, havia questionado a ANS sobre a possibilidade da publicação do edital em jornais online, tendo em vista que há municípios que não possuem empresas de jornais com publicação de grande circulação, inclusive em municípios. Nesse sentido considerando que com os meios de comunicação atuais, o jornal online possui grande alcance, levando ainda em consideração a publicação de jornais apenas de forma eletrônica. Além disso, a ANS respondeu " que a notificação por Edital prevista na Súmula possui como fundamento a mesma sistemática de Citação por Edital presente no Novo Código de Processo Civil (art. 256, 257 e 258 da lei 13.106/15). E que diante de tal fato, os demais termos e institutos àquela relacionados, v.g., jornal de grande circulação utilizam-se também como base as disposições do CPC, no que diz respeito aos seus significados e interpretações. "	Não Acatada	A notificação por edital prevista na minuta de normativo foi extraída da Súmula nº 28/2015, e possui como fundamento a mesma sistemática de Citação por Edital presente no Novo Código de Processo Civil (art. 256, 257 e 258 da lei 13.106/15), logo os demais termos e institutos àquela relacionados como "jornal de grande circulação" utilizam também como base as disposições do CPC, no que diz respeito aos seus significados e interpretações. A notificação por inadimplência aqui tratada deve ser realizada na forma prevista no CPC, no que couber. Ademais, é importante lembrar que conforme previsto no § 4º do mesmo artigo:"A notificação por edital prevista no inciso VII do caput deste artigo somente poderá ser feita quando não for possível a notificação por nenhum dos outros meios previstos neste artigo."
Art. 8º - Inciso VII	Exclusão		Não tem como medir a efetividade da notificação por edital, na medida que não é usual. As pessoas não acessam. Custo elevado para operadora. Assim sugere-se a aplicação prevista no paragrafo 5º como obrigatório. Sugerimos ainda que a ANS faça um pesquisa de impacto de custo para as Operadoras.	Não Acatada	A notificação por edital somente foi estabelecida na minuta, pois buscou-se manter a possibilidade de uso dos meios previstos na Súmula nº 28/2011 pela operadora que não preferir usar os demais meios de notificação elencados no art. 8º. Conforme previsto no § 4º deste artigo a notificação por edital só poderá ser feita quando não for possível a notificação por nenhum dos outros meios previstos neste artigo.
Art. 9º - § 1º	Alteração	§ 1º Além da obrigação prevista no caput deste artigo, a operadora deverá informar à pessoa natural contratante sobre a necessidade de manter as suas informações cadastrais atualizadas, sob pena de a notificação ser considerada válida se for realizada com base nas informações constantes do banco de dados da operadora cuja atualização não foi feita pelo contratante.	A obrigação de manter os dados cadastrais atualizados na operadora é da pessoa natural contratante, que deverá ser responsável por eventual falha ou omissão que acarrete o envio de notificação com base nos dados informados, conforme previsto no item 4, página 25, da Nota Técnica de Impacto Regulatório disponibilizada pela ANS.	Não Acatada	Muito embora seja obrigação da pessoa natural contratante manter seus dados cadastrais atualizados na operadora, a notificação não será considerada válida se for realizada por algum meio que não foi atualizado pela pessoa natural contratante. É obrigatória a notificação da pessoa natural contratante como pré-requisito para a rescisão ou suspensão do contrato, sendo indispensável a comprovação do recebimento da notificação para a sua validade. Desta forma, se não houver comprovação do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante, deverá ser feita nova notificação por outro meio previsto no art. 8º da minuta até que a pessoa natural contratante responda à notificação.

Art. 9º - § 1º	Alteração	§ 1º Além da obrigação prevista no caput deste artigo, a operadora deverá informar à pessoa natural contratante sobre a necessidade de manter as suas informações cadastrais atualizadas, sob pena de a notificação ser considerada válida se for realizada com base numa informação do banco de dados da operadora cuja atualização não foi feita pelo contratante.	Retorno da redação constante na NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO.	Não Acatada	Muito embora seja obrigação da pessoa natural contratante manter seus dados cadastrais atualizados na operadora, a notificação não será considerada válida se for realizada por algum meio que não foi atualizado pela pessoa natural contratante. É obrigatória a notificação da pessoa natural contratante como pré-requisito para a rescisão ou suspensão do contrato, sendo indispensável a comprovação do recebimento da notificação para a sua validade. Desta forma, se não houver comprovação do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante, deverá ser feita nova notificação por outro meio previsto no art. 8º da minuta até que a pessoa natural contratante responda a notificação.
Art. 9º - § 1º	Alteração	§ 1º Além da obrigação prevista no caput deste artigo, a operadora deverá informar à pessoa natural contratante sobre a necessidade de manter as suas informações cadastrais atualizadas, sob pena de a notificação ser considerada válida se for realizada com base nas informações constantes do banco de dados da operadora cuja atualização não foi feita pelo contratante.	Sugere-se que se as informações do beneficiário não estiverem atualizadas que a notificação seja considerada válida, conforme redação da NT 90 - "Retorno da redação constante na NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO."	Não Acatada	Muito embora seja obrigação da pessoa natural contratante manter seus dados cadastrais atualizados na operadora, a notificação não será considerada válida se for realizada por algum meio que não foi atualizado pela pessoa natural contratante. É obrigatória a notificação da pessoa natural contratante como pré-requisito para a rescisão ou suspensão do contrato, sendo indispensável a comprovação do recebimento da notificação para a sua validade. Desta forma, se não houver comprovação do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante, deverá ser feita nova notificação por outro meio previsto no art. 8º da minuta até que a pessoa natural contratante responda à notificação.
Art. 9º - § 1º	Alteração	§ 1º Além da obrigação prevista no caput deste artigo, a operadora deverá informar ao responsável financeiro sobre a necessidade de manter as suas informações cadastrais atualizadas.	Sugere-se a troca do termo pessoa natural por responsável financeiro com a seguinte justificativa - A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.	Acatada	A proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde ou seja, ao contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, não abarcando o titular de planos coletivos contratados por pessoas jurídicas. A figura do responsável financeiro já está contemplada na minuta, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural contratante como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele que será informado pela operadora sobre a necessidade de manter seus dados cadastrais atualizados.
Art. 9º - § 1º	Alteração	§ 1º Além da obrigação prevista no caput deste artigo, a operadora deverá informar ao responsável financeiro sobre a necessidade de manter as suas informações cadastrais atualizadas.	A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.	Acatada	A proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde ou seja, ao contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, não abarcando o titular de planos coletivos contratados por pessoas jurídicas. A figura do responsável financeiro já está contemplada no normativo, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural contratante como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele que será informado pela operadora sobre a necessidade de manter seus dados cadastrais atualizados.

Art. 9º - § 1º	Alteração	Propomos que retorne ao texto do parágrafo 1º, a condição original desse dispositivo, a saber: "...sob pena de a notificação ser considerada válida se for realizada com base numa informação do banco de dados da operadora cuja atualização não foi feita pelo contratante." (NOTA TÉCNICA Nº 90/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO)	Direitos e deveres andam juntos e nesse processo o mínimo que cabe ao contratante é se comprometer a manter seus dados atualizados, o que atualmente não acontece, em especial nos contratos PF. Em geral, consta nos contratos essa obrigação mas seria um reforço importante se considerado na RN.	Não Acatada	Muito embora seja obrigação da pessoa natural contratante manter seus dados cadastrais atualizados na operadora, a notificação não será considerada válida se for realizada por algum meio que não foi atualizado pela pessoa natural contratante. É obrigatória a notificação da pessoa natural contratante como pré-requisito para a rescisão ou suspensão do contrato, sendo indispensável a comprovação do recebimento da notificação para a sua validade. Desta forma, se não houver comprovação do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante, deverá ser feita nova notificação por outro meio previsto no art. 8º da minuta até que a pessoa natural contratante responda à notificação.
Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º - A operadora deverá promover a ampla divulgação, que poderá ocorrer pelo seu site eletrônico, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.	Deixar claro que a divulgação poderá ocorrer por meio do site eletrônico da operadora.	Acatada	A proposta normativa buscou não especificar as formas que a operadora poderá utilizar para a divulgação dos possíveis meios de notificação por inadimplência, visando não restringir que esta divulgação somente pudesse ocorrer de determinadas formas. Portanto, cabe à cada operadora estabelecer de que forma fará a divulgação dos meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência, podendo, inclusive, esta divulgação ser feita pela página da operadora na internet.
Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º - A operadora deverá promover a ampla divulgação, que poderá ocorrer pelo seu site eletrônico, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.	Sugestão: As operadoras pedem que sejam definidas as formas de ampla divulgação e que seja incluída expressamente que a divulgação das formas de notificação por inadimplência também poderá ocorrer pelo site da empresa	Acatada	A proposta normativa buscou não especificar as formas que a operadora poderá utilizar para a divulgação dos possíveis meios de notificação por inadimplência, visando não restringir que esta divulgação somente pudesse ocorrer de determinadas formas. Portanto, cabe à cada operadora estabelecer de que forma fará a divulgação dos meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência, podendo, inclusive, esta divulgação ser feita pela página da operadora na internet.
Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º A ANS e as operadoras deverão promover a ampla divulgação, através de diversas formas de comunicação disponíveis, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.	Sugere-se a inclusão da ANS como co-responsável pela divulgação das formas de notificação	Acatada parcialmente	À ANS cabe divulgar ao mercado de saúde suplementar, pelos meios de comunicação que lhe estão disponíveis, sobre o normativo ora proposto que estabelece regras para a notificação por inadimplência da pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato. A ANS, após a edição de um normativo, promove a sua divulgação através da elaboração de cartilha e de um documento com perguntas e respostas (FAQ) para trazer mais esclarecimentos sobre o normativo. No entanto, como órgão regulador, a ANS não participa da relação contratual firmada entre a pessoa natural contratante e a operadora, cabendo a esta última divulgar de forma ampla os meios de notificação da pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência. Através da expressão "ampla divulgação dos possíveis meios de notificação por inadimplência" citada neste artigo, a proposta normativa buscou deixar claro que esta divulgação poderá ser feita através de diversas formas de comunicação disponíveis. Portanto, cabe à cada operadora estabelecer de que formas fará a divulgação dos meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.

Art. 9º - § 2º	Alteração	<p>§ 2º A ANS e as operadoras deverão promover a ampla divulgação, através de diversas formas de comunicação disponíveis, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.</p>	<p>Entendemos que a obrigação estipulada no § 2º do art. 9º da Minuta, não pode ficar circunscrita somente às operadoras, motivo pelo qual sugerimos a alteração da redação do dispositivo para incluir a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, da incumbência de informar aos consumidores quanto aos meios de notificações sobre inadimplência a serem admitidos com a nova normatização. E mais, a introdução da expressão “através de diversas formas de comunicação disponíveis”, determina que os meios de comunicação se estendem àqueles veiculados na mídia massificada (rádio e televisão), folhetos, comunicados, boletos de cobrança, em páginas na internet, por meio de SMS e mensagens por aplicativos, seja pelas operadoras e/ou pela própria ANS, no que couber. Desta forma, cumpre-se com o dever de prestar informação, clara, precisa, objetiva e ostensiva que assiste ao consumidor, em consonância aos artigos 6º, III e 31, do CDC.</p>	Acatada Parcialmente	<p>A ANS cabe divulgar ao mercado de saúde suplementar, pelos meios de comunicação que lhe estão disponíveis, sobre o normativo ora proposto que estabelece regras para a notificação por inadimplência da pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato. A ANS, após a edição de um normativo, promove a sua divulgação através da elaboração de cartilha e de um documento com perguntas e respostas (FAQ) para trazer mais esclarecimentos sobre o normativo. No entanto, como órgão regulador, a ANS não participa da relação contratual firmada entre a pessoa natural contratante e a operadora, cabendo a esta última divulgar de forma ampla os meios de notificação da pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência. Através da expressão "ampla divulgação dos possíveis meios de notificação por inadimplência" citada neste artigo, a proposta normativa buscou deixar claro que esta divulgação poderá ser feita através de diversas formas de comunicação disponíveis. Portanto, cabe à cada operadora estabelecer de que formas fará a divulgação dos meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.</p>
Art. 9º - § 2º	Alteração	<p>§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente ao responsável financeiro que contrata ou adere ao plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.</p>	<p>O responsável financeiro, em planos coletivos, não contrata, mas adere ao plano. A expressão “responsável financeiro” engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abrangido no termo “contratante”, vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.</p>	Acatada	<p>A proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde ou seja, ao contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, não abrangendo o titular de planos coletivos contratados por pessoas jurídicas. A figura do responsável financeiro já está contemplada na minuta, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural contratante como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, a ele a operadora deve divulgar sobre os meios de notificação para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.</p>
Art. 9º - § 2º	Alteração	<p>§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente ao responsável financeiro que contrata ou adere ao plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.</p>	<p>Sugere-se que ampla divulgação deva ser feita especialmente ao responsável financeiro que adere ou contrata o plano de saúde antes da vigência da norma</p>	Acatada	<p>A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural contratante como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele que será notificado pela operadora no caso de inadimplência.</p>

Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente ao responsável financeiro que contrata ou adere ao plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.	O responsável financeiro, em planos coletivos, não contrata, mas adere ao plano. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.	Acatada	A proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde ou seja, ao contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, não abarcando o titular de planos coletivos contratados por pessoas jurídicas. A figura do responsável financeiro já está contemplada na minuta de normativo, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural contratante como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, a ele a operadora deve divulgar sobre os meios de notificação para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.
Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa, podendo-se utilizar textos explicativos nos boletos e canais de comunicação digital, tais como redes sociais, site e aplicativos.	Deixar mais claro os meios de comunicação que deverão ser utilizados para a comunicação em massa sobre os meios de inadimplência.	Acatada	A proposta normativa buscou não especificar as formas que a operadora poderá utilizar para a divulgação dos possíveis meios de notificação por inadimplência, visando não restringir que esta divulgação somente pudesse ocorrer de determinadas formas. Portanto, cabe à cada operadora estabelecer de que formas fará a divulgação dos meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.
Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa, podendo-se utilizar textos explicativos nos boletos e canais de comunicação digital, tais como redes sociais, site e aplicativos	Deixar mais claro os meios de comunicação que deverão ser utilizados para a comunicação em massa sobre os meios de inadimplência.	Acatada	A proposta normativa buscou não especificar as formas que a operadora poderá utilizar para a divulgação dos possíveis meios de notificação por inadimplência, visando não restringir que esta divulgação somente pudesse ocorrer de determinadas formas. Portanto, cabe à cada operadora estabelecer de que forma fará a divulgação dos meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.
Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação, que poderá ocorrer pelo seu site eletrônico ou lâmina de pagamento, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.	Não ficou claro o que seria "ampla divulgação" e as suas possibilidades.	Acatada	A proposta normativa buscou não especificar as formas que a operadora poderá utilizar para a divulgação dos possíveis meios de notificação por inadimplência, visando não restringir que esta divulgação somente pudesse ocorrer de determinadas formas. Portanto, cabe à cada operadora estabelecer de que forma fará a divulgação dos meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.

Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação, que poderá ocorrer pelo seu site eletrônico, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.	Pelo princípio da celeridade e ampla informação, é importante prever expressamente a possibilidade de divulgação pelos canais mais acessíveis, como o site da operadora. Ademais, a notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro e/ou Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A proposta normativa buscou não especificar as formas que a operadora poderá utilizar para a divulgação dos possíveis meios de notificação por inadimplência, visando não restringir que esta divulgação somente pudesse ocorrer de determinadas formas. Portanto, cabe à cada operadora estabelecer de que forma fará a divulgação dos meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência, podendo, inclusive, esta divulgação ser feita pela página da operadora na internet. A figura do responsável financeiro já está contemplada na minuta, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural contratante como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, a ele a operadora deve divulgar sobre os meios de notificação para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.
Art. 9º - § 2º	Alteração	§ 2º A operadora deverá promover a ampla divulgação, que poderá ocorrer pelo seu site eletrônico, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.	Sugere-se que seja incluída expressamente que a divulgação das formas de notificação por inadimplência poderá ocorrer pelo site da empresa e que a ampla divulgação deverá ser feita especialmente ao responsável financeiro que adere ou contrata o plano de saúde antes da vigência da norma, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A proposta normativa buscou não especificar as formas que a operadora poderá utilizar para a divulgação dos possíveis meios de notificação por inadimplência, visando não restringir que esta divulgação somente pudesse ocorrer de determinadas formas. Portanto, cabe à cada operadora estabelecer de que forma fará a divulgação dos meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência, podendo, inclusive, esta divulgação ser feita pela página da operadora na internet. A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural contratante como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele que será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 9º - § 2º	Alteração	A operadora deverá promover a ampla divulgação, que poderá ocorrer pelo seu site eletrônico, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa.	Pelo princípio da celeridade e ampla informação, é importante prever expressamente a possibilidade de divulgação pelos canais mais acessíveis, como o site da operadora. Ademais, a notificação de inadimplência pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Financeiro e/ou Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A proposta normativa buscou não especificar as formas que a operadora poderá utilizar para a divulgação dos possíveis meios de notificação por inadimplência, visando não restringir que esta divulgação somente pudesse ocorrer de determinadas formas. Portanto, cabe à cada operadora estabelecer de que formas fará a divulgação dos meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência, podendo, inclusive, esta divulgação ser feita pela página da operadora na internet. A figura do responsável financeiro já está contemplada na minuta, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural contratante como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, a ele a operadora deve divulgar sobre os meios de notificação para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.
Art. 9º - § 2º	Exclusão		Quanto ao §3º do artigo 9º, consideramos totalmente inadequado o aditamento de todos os contratos anteriores à promulgação desta RN, quer por inviabilidade operacional, como pela violação ao Princípio da Retroatividade das Normas.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.

Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º A ampla divulgação prevista no parágrafo anterior deve alcançar, em especial, os contratos já em vigor que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão.	A regra prevista neste parágrafo originalmente proposto implica em convocação para assinatura dos contratantes e, considerando que nem todas as operadoras evoluíram para a assinatura eletrônica, o comando normativo de aditamento em meio manuscrito será inviável frente à pandemia, além de custos com despesas dos Correios e dificuldade de controle e cobrança dos retornos. Frise-se que a mera interação do contratante com a mensagem eletrônica já supre a necessidade de regra contratual tão específica. Em suma, o	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º A ampla divulgação prevista no parágrafo anterior deve alcançar, em especial, os contratos já em vigor que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão.	Sugere-se a substituição do aditamento dos contratos por ampla divulgação conforme texto: "A regra prevista neste parágrafo originalmente proposto implica em convocação para assinatura dos contratantes e, considerando que nem todas as operadoras evoluíram para a assinatura eletrônica, o comando normativo de aditamento em meio manuscrito será inviável frente à pandemia, além de custos com despesas dos Correios e dificuldade de controle e cobrança dos retornos. Frise-se que a mera interação do	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º A operadora deverá veicular em seus canais de comunicação de forma ostensiva e expressamente a adoção das formas de notificação para rescisão.	Considerando que impactaria substancialmente nas tratativas operacionais da operadora, gerando custo adicional às OPS – sendo que a edição busca o inverso disto -, bem como cria uma certa insegurança dos meios que já são utilizados, isto porque a IN DIPRO n. 23, em seu anexo I, não menciona ser obrigatório constar as formas de notificação. Em substituição aos aditamentos, sugere-se disponibilizar o comunicado na área logada do beneficiário, ou ainda, enviar comunicado para que a operadora não fique subordinada ao retorno do aditamento assinado para utilizar outros meios de comunicação, inviabilizando a aplicação da norma para os contratos já firmados, desmerecendo o contexto de sua criação.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato."
Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º A operadora deverá veicular em seus canais de comunicação de forma ostensiva e expressamente a adoção das formas de notificação para rescisão.	Sugere-se substituir o aditamento por comunicado na área logada do beneficiário - "Considerando que impactaria substancialmente nas tratativas operacionais da operadora, gerando custo adicional às OPS – sendo que a edição busca o inverso disto -, bem como cria uma certa insegurança dos meios que já são utilizados, isto porque a IN DIPRO n. 23, em seu anexo I, não menciona ser obrigatório constar as formas de notificação. Em substituição aos aditamentos, sugere-se disponibilizar o comunicado na área logada do	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.

Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º Nos contratos já em vigor que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, informar os beneficiários sobre as novas ferramentas de notificação por inadimplência, através de publicação da informação no site da operadora ou notificação em massa ou via mala direta.	Não há necessidade de aditivo para regulamentar o uso das novas ferramentas para notificação de inadimplência, apenas o envio de notificação em massa ou via mala direta, publicação da informação no site da operadora e informações no boleto enviado ao beneficiário, já é suficiente.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º Nos contratos já em vigor que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, informar os beneficiários sobre as novas ferramentas de notificação por inadimplência, através de publicação da informação no site da operadora ou notificação em massa ou via mala direta.	Sugere-se substituir o aditamento por ampla divulgação - "Não há necessidade de aditivo para regulamentar o uso das novas ferramentas para notificação de inadimplência, apenas o envio de notificação em massa ou via mala direta, publicação da informação no site da operadora e informações no boleto enviado ao beneficiário, já é suficiente"	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º Nos contratos já em vigor que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato para a adoção das demais formas de notificação previstas nos incisos do artigo 8º dessa resolução.	Não há necessidade de aditivo para regulamentar o uso das novas ferramentas para notificação de inadimplência, apenas o envio de notificação em massa ou via mala direta, publicação da informação no site da operadora e informações no boleto enviado ao beneficiário, já é suficiente.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º Nos contratos já em vigor que expressamente prevejam, de forma taxativa, as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato para a adoção das demais formas de notificação previstas nos incisos do artigo 8º dessa resolução.	Exigir o aditamento do contrato que prevê, de forma exemplificativa, a forma de notificação por inadimplência, exigência essa não imposta para os contratos que não possuem previsões específicas sobre a matéria, seria um contrassenso, já que, no primeiro caso, a cláusula contratual é mais bem elaborada que no segundo, não justificando haver uma imposição de dever operacional maior.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.

Art. 9º - § 3º	Alteração	§ 3º Nos contratos já em vigor que expressamente prevejam, de forma taxativa, as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato para a adoção das demais formas de notificação previstas nos incisos do artigo 8º dessa resolução.	Sugere-se que a inclusão das formas de notificação seja feita por meio de aditamento APENAS para os contratos já firmados que não contemplem essas formas, veja a justificativa - "Exigir o aditamento do contrato que prevê, de forma exemplificativa, a forma de notificação por inadimplência, exigência essa não imposta para os contratos que não possuem previsões específicas sobre a matéria, seria um contrassenso, já que, no primeiro caso, a cláusula contratual é mais bem elaborada que no segundo, não justificando haver uma imprecisão de dever operacional maior!"	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Exclusão		A possibilidade do Órgão Regulador alterar o entendimento sobre os meios cabíveis de notificação ao longo dos anos não depende de alteração contratual, cabendo a operadora dar ampla divulgação dos meios para conhecimento do beneficiário.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Exclusão		A ser ajustado entre as partes contratantes	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Exclusão		Ao impor a obrigação de aditar os contratos a ANS burocratiza o processo e onera as operadoras, o que vai de encontro ao previsto na Lei de Liberdade Econômica. A sugestão é de retirada do parágrafo 3º e de renuneração do parágrafo 4º.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Exclusão		Consideramos oneroso realizar o aditivo do contrato de todos os usuários de uma operadora, principalmente porque a própria norma exige que seja feita ampla divulgação e que a operadora comprove que as notificações foram devida e regularmente realizadas.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.

Art. 9º - § 3º	Exclusão		Não somos favoráveis a aditar o contrato para informar os novos meios de comunicação de inadimplência, considerando que impactaria substancialmente nas tratativas operacionais da operadora, gerando custo adicional às OPS – sendo que a edição busca o inverso disto -, bem como cria uma certa insegurança dos meios que já são utilizados, isto porque a IN DIPRO n. 23, em seu anexo I, não menciona ser obrigatório constar as formas de notificação. Em substituição aos aditamentos, sugere-se	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Exclusão		Para aditar o contrato é necessário a assinatura de ambas as partes, o que inviabiliza operacionalmente coletar assinatura de milhares de contratos, considerando ainda a grande massa de idosos que compõe os contratos de pessoa física. Além disso o § 2º já prevê que nos contratos anteriores à vigência desta RN, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, o que supre a necessidade de coletar assinaturas em aditamento contratual.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Exclusão		PROPOSTA: JUSTIFICATIVA: Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Exclusão		Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.

Art. 9º - § 3º	Exclusão		Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Exclusão		Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Exclusão		Segundo entendimento da própria ANS, onde as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após a data de vigência e até mesma da sua publicação, como por exemplo o (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido do beneficiário, Junta Médica, entre outras. Desta forma, não vislumbramos a necessidade de aditivo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, já seria suficiente. Ademais, qual seria a penalidade, caso as Operadoras não conseguissem esse aditamento?	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Exclusão		Sugere-se a exclusão com a seguinte justificativa - "Quanto ao §3º do artigo 9º, consideramos totalmente inadequado o aditamento de todos os contratos anteriores à promulgação desta RN, quer por inviabilidade operacional, como pela violação ao Princípio da Retroatividade das Normas"	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.

Art. 9º - § 3º	Exclusão		Sugere-se a exclusão do §3º sobre o aditamento dos contratos firmados, pois entende-se que a ampla divulgação das novas formas de notificação já supriria essa necessidade: "Para aditar o contrato é necessário a assinatura de ambas as partes, o que inviabiliza operacionalmente coletar assinatura de milhares de contratos, considerando ainda a grande massa de idosos que compõe os contratos de pessoa física. Além disso o § 2º já prevê que nos contratos anteriores à vigência desta RN, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, o que supre a necessidade de coletar assinaturas em aditamento contratual"	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 3º	Exclusão		Tendo em vista a quantidade de contratos já firmados, além da cadeia de assinaturas das partes contratante/contratada, e no atual cenário pandêmico esta obrigatoriedade é dispensável.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - § 4º	Alteração	§ 4º Na hipótese de descumprimento pela operadora da obrigação prevista no caput deste artigo, se o contratante interagir à notificação feita pela operadora, será considerada suprida a omissão.	Não é usual os beneficiários responderem as notificações por inadimplência.	Não Acatada	A proposta normativa deixa claro que a notificação da pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência tem que ser feita por um dos meios previstos no art. 8º da minuta, sendo indispensável a comprovação do seu recebimento na forma prevista neste artigo. Desta forma, não é qualquer interação do beneficiário que supre a omissão da operadora de informar os meios de notificação por inadimplência para fins de suspensão ou rescisão do contrato.
Art. 9º - § 4º	Alteração	§ 4º Na hipótese de descumprimento pela operadora da obrigação prevista no caput deste artigo, se o contratante interagir à notificação feita pela operadora, será considerada suprida a omissão.	Sugere-se que qualquer interação do beneficiário supra a omissão - "Não é usual os beneficiários responderem as notificações por inadimplência"	Não Acatada	A proposta normativa deixa claro que a notificação da pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência tem que ser feita por um dos meios previstos no art. 8º da minuta, sendo indispensável a comprovação do seu recebimento na forma prevista neste artigo. Desta forma, não é qualquer interação do beneficiário que supre a omissão da operadora de informar os meios de notificação por inadimplência para fins de suspensão ou rescisão do contrato.
Art. 9º - Caput	Inclusão	(novo parágrafo) § 5º - Para os contratos anteriores é permitida, sem a necessidade de aditivo contratual, a utilização de qualquer meio previsto nessa resolução, desde que não haja exclusão contratual expressa para a sua utilização.	Sugere-se a inclusão de um novo parágrafo informando que nos contratos em que não haja previsão, cabem as novas formas de notificação propostas pela ANS - "O aditamento em casos que o contrato não preveja as formas de notificação por inadimplência não se faz necessário, já que não haverá qualquer alteração contratual, e as formas de notificação já constarem em normativo próprio da ANS"	Não Acatada	A proposta normativa no art. 9º § 3º já informa que o aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos que prevejam expressamente as formas de notificação do contratante que serão adotadas para fins de rescisão do contrato, nos seguintes termos: "Nos contratos já em vigor que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato para a adoção das demais formas de notificação previstas nos incisos do artigo 8º dessa resolução."

Art. 9º - Caput	Inclusão	(novo parágrafo) § 5º - Para os contratos anteriores é permitida, sem a necessidade de aditivo contratual, a utilização de qualquer meio previsto nessa resolução, desde que não haja exclusão contratual expressa para a sua utilização.	O aditamento em casos que o contrato não preveja as formas de notificação por inadimplência não se faz necessário, já que não haverá qualquer alteração contratual, e as formas de notificação já constarem em normativo próprio da ANS.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - Caput	Inclusão	"Para os contratos anteriores é permitida, sem a necessidade de aditivo contratual, a utilização de qualquer meio previsto nessa resolução, desde que não haja exclusão contratual expressa para a sua utilização".	Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - Caput	Alteração	• ALTERAÇÃO: Art. 9º A operadora deverá informar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, por meio do contrato, regulamento ou termo aditivo sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	• JUSTIFICATIVA: as informações sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência devem constar no contrato de plano de saúde ou termo aditivo, independente de quem paga.	Não Acatada	A proposta normativa não restringiu que a informação sobre os meios de notificação por inadimplência que pretende utilizar deva constar do contrato, regulamento ou aditivo contratual, cabendo à cada operadora estabelecer de que forma comunicará à pessoa natural contratante sobre os meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.
Art. 9º - Caput	Alteração	9º A operadora deverá informar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, por meio do contrato, regulamento ou termo aditivo sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência	As informações sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência devem constar no contrato de plano de saúde ou termo aditivo, independente de quem paga.	Não Acatada	A proposta normativa não restringiu que a informação sobre os meios de notificação por inadimplência que pretende utilizar deva constar do contrato, regulamento ou aditivo contratual, cabendo à cada operadora estabelecer de que forma comunicará à pessoa natural contratante sobre os meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.
Art. 9º - Caput	Alteração	9º A operadora deverá informar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, por meio do contrato, regulamento ou termo aditivo sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência	Sugere-se que as informações sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência devam constar no contrato de plano de saúde ou termo aditivo, independente de quem paga.	Não Acatada	A proposta normativa não restringiu que a informação sobre os meios de notificação por inadimplência que pretende utilizar deva constar do contrato, regulamento ou aditivo contratual, cabendo à cada operadora estabelecer de que forma comunicará à pessoa natural contratante sobre os meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.

Art. 9º - Caput	Alteração	A operadora deverá informar à pessoa natural contratante de plano individual ou familiar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Deixar expresso que essa obrigação se refere às novas contratações.	Não Acatada	A redação do artigo já informa que esta obrigação deve ocorrer no momento da contratação, logo se refere aos contratos que serão firmados a partir da entrada em vigor da resolução normativa. Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas.
Art. 9º - Caput	Alteração	A operadora deverá informar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, por meio do contrato, regulamento ou termo aditivo sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	As informações sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência devem constar no contrato de plano de saúde ou termo aditivo, independente de quem paga.	Não Acatada	A proposta normativa não restringiu que a informação sobre os meios de notificação por inadimplência que pretende utilizar deva constar do contrato, regulamento ou aditivo contratual, cabendo à cada operadora estabelecer de que forma comunicará à pessoa natural contratante sobre os meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.
Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas.
Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Sugere-se que seja especificado que a regra deva ser aplicada à modalidade de contratação individual/familiar com a seguinte justificativa - "Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência. "	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante, pois ambos são pessoas físicas.
Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Deixar expresso que essa obrigação se refere às novas contratações.	Acatada	A redação do artigo já informa que esta obrigação deve ocorrer no momento da contratação, logo se refere aos contratos que serão firmados a partir da entrada em vigor da resolução normativa.

Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Deixar expresso que essa obrigação se refere às novas contratações. Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Acatada	A redação do artigo já informa que esta obrigação deve ocorrer no momento da contratação, logo se refere aos contratos que serão firmados a partir da entrada em vigor da resolução normativa.
Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Sugere-se deixar expressamente claro no caput que essa obrigação se refere às novas contratações.	Acatada	A redação do artigo já informa que esta obrigação deve ocorrer no momento da contratação, logo se refere aos contratos que serão firmados a partir da entrada em vigor da resolução normativa.
Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, para os contratos celebrados a partir da vigência nesta Resolução Normativa, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Deixar expresso que essa obrigação se refere às novas contratações.	Acatada	A redação do artigo já informa que esta obrigação deve ocorrer no momento da contratação, logo se refere aos contratos que serão firmados a partir da entrada em vigor da resolução normativa.
Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência. Sendo que poderá acontecer alterações dos meios de notificação de acordo com as normas editadas pela ANS	JUSTIFICATIVA: Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.

Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar à pessoa natural contratante, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência. Sendo que poderá acontecer alterações dos meios de notificação de acordo com as normas editadas pela ANS	Sugere-se a exclusão do aditamento de contratos anteriores à norma com a seguinte justificativa: "Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país."	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar ao responsável financeiro, no momento da contratação ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde ou na opção de continuidade nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9656/98, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	Sugere-se que a divulgação das novas formas sejam direcionada ao responsável financeiro que contrata, adere ou solicita continuidade do contrato nos termos do Art. 30 e 31	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural contratante como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele que será notificado pela operadora no caso de inadimplência. Ressalta-se que a proposta normativa estabelece regras para a notificação por inadimplência da pessoa natural contratante, ou seja do contratante de plano individual ou familiar e do empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, não alcançando o ex-empregado que faz jus ao exercício dos direitos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9656/98.
Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar ao responsável financeiro, no momento da contratação ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde ou na opção de continuidade nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9656/98, sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	O responsável financeiro, em planos coletivos, não contrata, mas adere ao plano. A expressão "responsável financeiro" engloba a pessoa natural que celebra o contrato com a operadora, bem como o titular vinculado a plano coletivo que assume a responsabilidade de pagamento da mensalidade, não sendo este último abarcado no termo "contratante", vez que, em planos coletivos, tal denominação deve ser utilizado somente à pessoa jurídica que subscreve o contrato de plano de saúde com a operadora.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural contratante como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele que será notificado pela operadora no caso de inadimplência. Ressalta-se que a proposta normativa estabelece regras para a notificação por inadimplência da pessoa natural contratante, ou seja do contratante de plano individual ou familiar e do empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, não alcançando o ex-empregado que faz jus ao exercício dos direitos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9656/98.
Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, por meio do contrato, regulamento ou termo aditivo sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	As informações sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência devem constar no contrato de plano de saúde ou termo aditivo, independente de quem paga.	Não Acatada	A proposta normativa não restringiu que a informação sobre os meios de notificação por inadimplência que pretende utilizar deva constar do contrato, regulamento ou aditivo contratual, cabendo à cada operadora estabelecer de que forma comunicará à pessoa natural contratante sobre os meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.
Art. 9º - Caput	Alteração	Art. 9º A operadora deverá informar, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde, por meio do contrato, regulamento ou termo aditivo sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência.	As informações sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência devem constar no contrato de plano de saúde ou termo aditivo, independente de quem paga.	Não Acatada	A proposta normativa não restringiu que a informação sobre os meios de notificação por inadimplência que pretende utilizar deva constar do contrato, regulamento ou aditivo contratual, cabendo à cada operadora estabelecer de que forma comunicará à pessoa natural contratante sobre os meios de notificação que poderão ser utilizados para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.

Art. 9º - Caput	Inclusão	Inclusão de um parágrafo. "Para os contratos anteriores é permitida, sem a necessidade de aditivo contratual, a utilização de qualquer meio previsto nessa resolução, desde que não haja exclusão contratual expressa para a sua utilização".	Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - Caput	Inclusão	Para os contratos anteriores é permitida, sem a necessidade de aditivo contratual, a utilização de qualquer meio previsto nessa resolução, desde que não haja exclusão contratual expressa para a sua utilização.	Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - Caput	Exclusão		Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país.	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.
Art. 9º - Caput	Exclusão		Sugere-se a exclusão do Art, pois entendem que não há necessidade de aditivo para o uso de novas ferramentas de comunicação - "Segundo entendimento da própria ANS, as normas por ela editadas passam a valer imediatamente, após sua publicação (Rol de Procedimentos, Cancelamento a Pedido, entre outros). Não há necessidade de aditivo ou termo para regulamentar o uso das novas ferramentas, apenas uma simples notificação no site da operadora, de forma aberta e ampla já seria suficiente. Ademais, impor às operadoras esse ônus operacional demonstra falta de conhecimento da operação e da carência da oferta de planos individuais/familiares no país".	Não Acatada	O aditamento contratual deverá ocorrer apenas nos contratos vigentes quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação por inadimplência, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (pág. 43, item 18) do processo administrativo que encaminha a presente proposta normativa nos seguintes termos: "Para conhecimento prévio das novas formas de notificação, a operadora deverá promover a ampla divulgação sobre os possíveis meios de notificação por inadimplência, principalmente às pessoas naturais que contrataram plano de saúde antes da vigência desta Resolução Normativa. Entretanto, nos contratos já em vigor quando da edição deste normativo que expressamente prevejam as formas de notificação para rescisão, será necessário o aditamento do contrato." Assim, caso a operadora tenha previsto em contrato expressamente formas de notificação, para que ela possa lançar mão das novas formas permitidas será necessário o aditamento contratual.

Art. 10 - § 3º	Inclusão	Art. 10, §3º No caso da suspensão do atendimento, deverá o contratante ser esclarecido que o contrato continua em vigor, inclusive com a obrigação de quitar com contraprestações no período de suspensão, para que os beneficiários vinculados ao contrato não tenham que cumprir novos períodos de carência no reestabelecimento da cobertura.	Esclarecer as regras que vigoram durante a suspensão por inadimplência.	Não Acatada	Como a Lei nº 9.656/98 determinou a obrigatoriedade de notificação do contratante de plano individual ou familiar para fins de rescisão ou suspensão do contrato por inadimplência ou fraude, a proposta normativa estabeleceu que nos casos de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência (ou fraude nos termos do art. 13 da minuta), a notificação do contratante deverá ocorrer nos termos nela previstos, ficando para momento posterior o aprofundamento do tema "suspensão contratual" em outros aspectos.
Art. 10 - Caput	Alteração	Art.10. A notificação por inadimplência deve conter, conforme o meio utilizado e respeitada a quantidade limite de caracteres, as seguintes informações:	JUSTIFICATIVA: A notificação de inadimplência deve conter os dados essenciais evitando informações em excesso, confundindo o consumidor no momento da leitura. Nem todos os meios eletrônicos comportam o número de caracteres exigidos. Não adianta simplificar o meio da notificação e não fazer o mesmo com o conteúdo.	Não Acatada	As informações previstas nos incisos do art. 10 da minuta são essenciais para informar à pessoa natural contratante sobre a necessidade de regularizar seu débito com a operadora sob pena de suspensão ou rescisão do contrato. Vale lembrar que as informações previstas no § 1º do artigo 10 não são obrigatórias, ao contrário daquelas previstas nos incisos do mesmo artigo.
Art. 10 - Caput	Alteração	II - a identificação do contratante e dos beneficiários vinculados ao contrato; IV - o valor da mensalidade; V - o período de atraso com indicação das competências em aberto; VI - a forma e o prazo, de no mínimo 10 (dez) dias a partir do recebimento da notificação, para o pagamento do débito e a regularização da situação do contrato (exclusão); VII - a data em que o contrato será rescindido ou suspenso em caso de não pagamento do débito; e (exclusão)	A informação dos encargos o beneficiário já possui desde do momento da contratação.	Não Acatada	Tendo em vista o Princípio da Transparência que deve reger as relações contratuais, todas as informações previstas nos incisos do art. 10 da minuta são essenciais para informar à pessoa natural contratante sobre a necessidade de regularizar seu débito com a operadora sob pena de suspensão ou rescisão do contrato.

Art. 10 - Caput	Inclusão	inclusão § ...As operadoras poderão incentivar a renegociação e parcelamento dos débitos do contratante e dos beneficiários vinculados ao contrato.	Se, de um lado, o § 1º do art. 10 admite que as operadoras possam informar aos seus consumidores sobre outras consequências decorrentes do atraso no pagamento das obrigações, deve-se admitir também que a notificação possa conter propostas de renegociação e/ou parcelamento do(s) débito(s), uma vez que o inadimplemento do usuário pode ser decorrente de dificuldade financeira momentânea, ou até de um simples lapso no pagamento de uma das mensalidades. Frisa-se que a nossa proposição de alteração da redação do § 2º, inserindo a possibilidade de ajuste entre as partes, vai ao encontro da recente alteração no Código de Defesa do Consumidor, por intermédio da Lei nº 14.181 de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, cujo escopo é auxiliar o consumidor pessoa física, de boa-fé, a reestruturar o pagamento de suas dívidas de consumo, sem comprometer o seu mínimo existencial. Há que se destacar que a renegociação também é de interesse da própria operadora, como forma de manter o consumidor vinculado a sua base de beneficiários. Por fim, deve-se levar em conta que o cancelamento do contrato pode levar a	Acatada	Muito embora a negociação e parcelamento dos débitos já seja possível mediante acordo entre operadora e pessoa natural contratante, uma vez que os contratos de planos de saúde estão sujeitos às regras da legislação civil em vigor, a previsão normativa da faculdade de ajuste entre as partes evidencia esta possibilidade como uma forma de evitar a suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.
Art. 10 - Inciso II	Alteração	- a identificação do contratante do plano individual/familiar;	A notificação é do contrato e não dos beneficiários ali inseridos, além da dificuldade da operadora em ter dados completos de beneficiários vinculados a contratações mais antigas (quando não se exigia, por exemplo, CPF além do próprio contratante).	Não Acatada	A proposta normativa busca estabelecer regras para a notificação da pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência. Devem ser informados o nome e o número de CPF do contratante e dos beneficiários vinculados ao contrato, sendo que estes dados estão previstos na proposta de adesão.
Art. 10 - Inciso II	Alteração	II - a identificação da Pessoa Natural contratante, incluindo seu nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como dos beneficiários pertencentes ao seu grupo familiar, se for o caso, que serão excluídos;	A proposta de redação alternativa visa amoldar o artigo as propostas anteriormente formuladas, de forma a registrar que a identificação a ser realizada na notificação é apenas quanto ao beneficiário e grupo familiar a ele vinculado, se for o caso, que efetivamente estiver sendo excluído.	Não Acatada	Na rescisão do contrato todos os beneficiários a ele vinculados serão excluídos, um vez que ocorrerá o rompimento da relação firmada entre a pessoa natural contratante e a operadora.
Art. 10 - Inciso II	Alteração	II - a identificação do contratante, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;	A Operadora ficaria impossibilitada nos contratos com mais de 30 vidas, relacionar os nomes de todos os beneficiários vinculados ao contrato.	Não Acatada	Os sistemas da operadora devem estar atualizados com as informações de seus beneficiários.
Art. 10 - Inciso II	Alteração	II - a identificação do contratante, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou número da carteirinha do plano de saúde;	Incluir a identificação dos beneficiários se torna inviável devido a espaço limitado para todas as informações necessárias. Além disso, indicamos considerar a carteirinha, pois independente do beneficiário o que deve ser informado é a dívida do contrato.	Não Acatada	Os sistemas da operadora devem estar atualizados com as informações de seus beneficiários.

Art. 10 - Inciso II	Alteração	II a identificação do beneficiário titular contratante, e se houver, o RESPONSÁVEL FIANANCEIRO, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;	Não faz sentido listar todos os dependentes vinculados ao plano, sendo responsabilidade do pagamento do Titular contratante ou Responsável Financeiro. A notificação de inadimplência deve conter os dados essenciais evitando informações em excesso, confundindo o consumidor no momento da leitura. Portanto, basta que seja indicado o nome do contratante ou do Responsável Financeiro, se houver, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento para que a operação ocorra de forma correta. Ademais, nem todos os meios eletrônicos comportam o número de caracteres exigidos. Não adianta simplificar o meio da notificação e não fazer o mesmo com o conteúdo.	Acatada Parcialmente	As informações previstas nos incisos do art. 10 da minuta são essenciais para informar à pessoa natural contratante sobre a necessidade de regularizar seu débito com a operadora sob pena de suspensão ou rescisão do contrato. Vale lembrar que as informações previstas no § 1º do artigo 10 não são obrigatórias, ao contrário daquelas previstas nos incisos do mesmo artigo. A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele que será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 10 - Inciso III	Alteração	III - a identificação do plano privado de assistência à saúde contratado, contendo o número de registro do plano na ANS;	O nome comercial do plano constitui informação desnecessária para a devida vinculação ao plano, o que se dá pelo nº de registro.	Não Acatada	Importante identificar o nome do plano na notificação, pois a pessoa natural contratante não identifica o seu plano pelo número de registro na ANS.
Art. 10 - Inciso IV	Alteração	IV - o valor exato e atualizado do débito na data de emissão da notificação.	Definir qual o momento em que foi atualizado o débito, como ocorre no inciso seguinte.	Não Acatada	A data de atualização do débito é solicitada no inciso V do artigo 10 ao dispor: "V - o período de atraso com indicação das competências em aberto e do número de dias de inadimplemento constatados na data de emissão da notificação;" Como a data de atualização do débito deverá ser informada pela operadora na notificação, conforme informa o inciso V do mesmo artigo, não se faz necessária a citada alteração.
Art. 10 - Inciso VI	Alteração	A data em que o contrato será rescindido ou suspenso em caso de não pagamento do débito, respeitado o prazo mínimo de 10 dias contados a partir do recebimento da notificação;	O prazo de 10 dias só pode ser estabelecido a partir do recebimento da notificação.	Não Acatada	A redação atual do inciso VII do art. 10 da minuta já informa que deve estar prevista na notificação a data em que o contrato será rescindido ou suspenso no caso de não pagamento do débito: "VII - a data em que o contrato será rescindido ou suspenso em caso de não pagamento do débito;"
Art. 10 - Inciso VII	Alteração	VII - a data em que o contrato será rescindido em caso de não pagamento do débito; e	A proposta de redação alternativa visa amoldar o artigo às propostas anteriormente formuladas, com a retirada do termo "suspensão" De acordo com a Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório, a própria Agência Reguladora entendeu ser necessário aprofundar a discussão do tema de suspensão para proceder à regulamentação do instituto. Observe-se: "No que concerne à suspensão dos contratos de planos de saúde, a área técnica vislumbra a necessidade de aprofundamento da discussão do tema com o setor para que a normatização da matéria possa trazer segurança jurídica às partes, seja em contrato individual ou familiar ou em contrato coletivo" (Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório, p. 47).	Acatada	Como a Lei nº 9.656/98 determinou a obrigatoriedade de notificação do contratante de plano individual ou familiar para fins de rescisão ou suspensão do contrato por inadimplência ou fraude, a proposta normativa estabeleceu que nos casos de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência (ou fraude nos termos do art. 13 da minuta), a notificação do contratante deverá ocorrer nos termos nela previstos, ficando para momento posterior o aprofundamento do tema "suspensão contratual" em outros aspectos.

Art. 10 - Inciso VII	Alteração	VII - a data em que o contrato será rescindido ou suspenso em caso de não pagamento do débito, respeitado o prazo mínimo de 10 dias contados a partir do recebimento da notificação;	O prazo de 10 dias só pode ser estabelecido a partir do recebimento da notificação.	Não Acatada	A exigência do prazo, de no mínimo 10 (dez) dias a partir do recebimento da notificação, para o pagamento do débito e a regularização da situação do contrato; "já está prevista no inciso VI do art. 10 da minuta.
Art. 10 - Inciso VII	Exclusão		No momento do envio da notificação, a operadora não tem como precisar exatamente a data exata em que o contratante receberá a notificação para a contagem dos 10 dias para a suspensão ou rescisão. Não há como exigir a definição de uma data de cancelamento, pois existem meios de notificação que devido a morosidade, retornam à operadora pós prazo previsto. Temos a título de exemplo a notificação com AR, que em virtude dos Correios, pode retornar à OPS após o prazo, portanto, a imprevisibilidade não permite essa obrigação.	Acatada	Muito embora a contagem do prazo de 10 dias para quitação do débito somente tenha início a partir do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante e que o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito tenha início no primeiro dia útil após o recebimento da notificação pela pessoa natural contratante (sendo possível estimar que o contrato estaria suspenso ou rescindido no dia seguinte ao último dia deste prazo), a operadora não tem como prever a data de eventual suspensão ou rescisão do contrato (no caso de não pagamento do débito) para informá-la na notificação (art. 10, VII), uma vez que somente na data de confirmação do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante, ou seja, após o seu envio, a operadora poderia estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito, e a data de suspensão ou rescisão do contrato, se ele não for feito neste prazo.
Art. 11	Exclusão		Esta RN não pode se restringir à regra de inadimplência do parágrafo único, II, do art. 13 da Lei 9656/98, uma vez que há contratos firmados antes da RN 195 e que permanecem vigentes com a característica de plano coletivo sem patrocinador, quer por decisão judicial ou com o congelamento de inclusão de novos titulares, conforme previsto naquela RN. Os titulares em planos coletivos empresariais que estão no período de gozo do direito dos arts. 30 e 31 da Lei 9656/98 também devem ser alcançados por este ato normativo.	Acatada	A proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, ou seja, ao contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas. No entanto, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito. Impende informar que nos contratos que não foram adequados às regras da RN nº 195/2009, e por este motivo, foi vedado o ingresso de novos titulares, sendo permitido apenas o ingresso de novo cônjuge e filhos do titular, devem ser observadas as regras dispostas nestes instrumentos jurídicos, observando-se o disposto no art. 26 desta resolução. Quanto aos ex-empregados em exercício dos arts. 30 e 31, da Lei nº 9656/98 de contratos que foram adequados às regras da RN nºs 195/2009 e 279/2011, se estiverem sendo cobrados diretamente pela operadora (art. 8º, parágrafo único da RN nº 195/2009), deverão ser notificados no caso de inadimplência na forma prevista nesta proposta normativa.
Art. 11	Exclusão		Sugere-se a exclusão do artigo 11 com a seguinte justificativa: "Esta RN não pode se restringir à regra de inadimplência do parágrafo único, II, do art. 13 da Lei 9656/98, uma vez que há contratos firmados antes da RN 195 e que permanecem vigentes com a característica de plano coletivo sem patrocinador, quer por decisão judicial ou com o congelamento de inclusão de novos titulares, conforme previsto naquela RN. Os titulares em planos coletivos empresariais que estão no período de gozo do direito dos arts. 30 e 31 da Lei 9656/98 também devem ser alcançados por este ato normativo"	Acatada	A proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, ou seja, ao contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas. No entanto, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito. Impende informar que nos contratos que não foram adequados às regras da RN nº 195/2009, e por este motivo, foi vedado o ingresso de novos titulares, sendo permitido apenas o ingresso de novo cônjuge e filhos do titular devem ser observadas as regras dispostas nestes instrumentos jurídicos, observando-se o disposto no art. 26 desta resolução. Quanto aos ex-empregados em exercício dos arts. 30 e 31, da Lei nº 9656/98 de contratos que foram adequados às regras da RN nºs 195/2009 e 279/2011, se estiverem sendo cobrados diretamente pela operadora (art. 8º, parágrafo único da RN nº 195/2009), deverão ser notificados no caso de inadimplência na forma prevista nesta proposta normativa.

Art. 12	Alteração	Art. 12. Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033 ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança.	Acatada	É reconhecida a legalidade da cláusula contratual que prevê a atualização monetária da mensalidade de plano privado de assistência à saúde em caso de atraso no pagamento. Com base nos artigos 6º, III e 54, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor e art. 16, IX, da Lei 9656/98 devem ser garantidas informações claras e adequadas ao consumidor. Desta forma, a operadora deverá fazer previsões (deixando campo em aberto: _____) do índice que será utilizado e daquele que será adotado em caso de extinção do índice inicialmente estabelecido para atualização monetária do valor da fatura, a serem preenchidos no momento da contratação.
Art. 12	Alteração	Art. 12. Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033% ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança.	Acatada	É reconhecida a legalidade da cláusula contratual que prevê a atualização monetária da mensalidade de plano privado de assistência à saúde em caso de atraso no pagamento. Com base nos artigos 6º, III e 54, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor e art. 16, IX, da Lei 9656/98 devem ser garantidas informações claras e adequadas ao consumidor. Desta forma, a operadora deverá fazer previsões (deixando campo em aberto: _____) do índice que será utilizado e daquele que será adotado em caso de extinção do índice inicialmente estabelecido para atualização monetária do valor da fatura, a serem preenchidos no momento da contratação.
Art. 12	Alteração	Art. 12. Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033% ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Justificativa: Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança.	Acatada	É reconhecida a legalidade da cláusula contratual que prevê a atualização monetária da mensalidade de plano privado de assistência à saúde em caso de atraso no pagamento. Com base nos artigos 6º, III e 54, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor e art. 16, IX, da Lei 9656/98 devem ser garantidas informações claras e adequadas ao consumidor. Desta forma, a operadora deverá fazer previsões (deixando campo em aberto: _____) do índice que será utilizado e daquele que será adotado em caso de extinção do índice inicialmente estabelecido para atualização monetária do valor da fatura, a serem preenchidos no momento da contratação.
Art. 12	Alteração	Art. 12. Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033% ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança.	Acatada	É reconhecida a legalidade da cláusula contratual que prevê a atualização monetária da mensalidade de plano privado de assistência à saúde em caso de atraso no pagamento. Com base nos artigos 6º, III e 54, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor e art. 16, IX, da Lei 9656/98 devem ser garantidas informações claras e adequadas ao consumidor. Desta forma, a operadora deverá fazer previsões (deixando campo em aberto: _____) do índice que será utilizado e daquele que será adotado em caso de extinção do índice inicialmente estabelecido para atualização monetária do valor da fatura, a serem preenchidos no momento da contratação.
Art. 12	Alteração	Na cobrança de débitos em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033 ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança. Além disso, as cobranças em atraso podem ocorrer por outras razões além da mensalidade, como coparticipação.	Acatada	É reconhecida a legalidade da cláusula contratual que prevê a atualização monetária da mensalidade de plano privado de assistência à saúde em caso de atraso no pagamento. Com base nos artigos 6º, III e 54, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor e art. 16, IX, da Lei 9656/98 devem ser garantidas informações claras e adequadas ao consumidor. Desta forma, a operadora deverá fazer previsões (deixando campo em aberto: _____) do índice que será utilizado e daquele que será adotado em caso de extinção do índice inicialmente estabelecido para atualização monetária do valor da fatura, a serem preenchidos no momento da contratação.

Art. 12	Alteração	Na cobrança de mensalidade em atraso, poderá ser imputada multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito em atraso e/ou juros de mora de, no máximo, 1% ao mês (0,033 ao dia) pelos dias em atraso, sem prejuízo da correção monetária, desde que previstos em contrato.	Correção monetária não é penalidade pela mora e sim atualização financeira dos valores, o que legitima essa cobrança.	Acatada	É reconhecida a legalidade da cláusula contratual que prevê a atualização monetária da mensalidade de plano privado de assistência à saúde em caso de atraso no pagamento. Com base nos artigos 6º, III e 54, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor e art. 16, IX, da Lei 9656/98 devem ser garantidas informações claras e adequadas ao consumidor. Desta forma, a operadora deverá fazer previsões (deixando campo em aberto: _____) do índice que será utilizado e daquele que será adotado em caso de extinção do índice inicialmente estabelecido para atualização monetária do valor da fatura, a serem preenchidos no momento da contratação.
Art. 12	Inclusão	Parágrafo Único: para os casos de negociação por parcelamento, as taxas de mora aplicadas serão aquelas acertadas entre as partes.	custo de over head e risco	Não Acatada	A ANS recebeu orientação jurídica para informar que a multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida nos termos do art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor com redação dada pela Lei nº 9.298/96 e que os juros moratórios podem ser fixados em 1% ao mês na forma do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. O objetivo deste artigo foi dar visibilidade para a orientação já prevista no item E do Tema XI - Formação de Preço e Mensalidade do Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009.
Art. 12	Exclusão		JUSTIFICATIVA: Não está na competência da ANS (Lei 9961/00) a padronização financeira das consequências moratórias.	Não Acatada	A ANS recebeu orientação jurídica para informar que a multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida nos termos do art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor com redação dada pela Lei nº 9.298/96 e que os juros moratórios podem ser fixados em 1% ao mês na forma do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. O objetivo deste artigo foi dar visibilidade para a orientação já prevista no item E do Tema XI - Formação de Preço e Mensalidade do Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009.
Art. 12	Exclusão		Não está na competência da ANS (Lei 9961/00) a padronização financeira das consequências moratórias.	Não Acatada	A ANS recebeu orientação jurídica para informar que a multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida nos termos do art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor com redação dada pela Lei nº 9.298/96 e que os juros moratórios podem ser fixados em 1% ao mês na forma do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. O objetivo deste artigo foi dar visibilidade para a orientação já prevista no item E do Tema XI - Formação de Preço e Mensalidade do Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009.
Art. 12	Exclusão		O que está disposto em Lei não precisa de ato normativo e nem dispositivo contratual.	Não Acatada	O objetivo deste artigo foi dar visibilidade para a orientação já prevista no item E do Tema XI - Formação de Preço e Mensalidade do Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009. Ademais, com base nos artigos 6º, III e 54, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor e art. 16, IX, da Lei 9656/98 devem ser garantidas informações claras e adequadas ao consumidor.
Art. 13	Alteração	• ALTERAR: Art. 13 Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar beneficiário Contratante titular ou RESPONSÁVEL LEGAL de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	• JUSTIFICATIVA: esta notificação deverá ser direcionada ao REPRESENTANTE LEGAL em caso de menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, que figurou na contratação do plano de saúde.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.

Art. 13	Alteração	Art. 13 Para rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar a pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde individual/familiar, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	A proposta de redação alternativa visa amoldar o artigo às propostas anteriormente formuladas, com a inclusão do termo "pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde individual/familiar" e de a retirada do termo "suspensão". O objetivo da proposta de resolução normativa é regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, que autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. A lei é clara e prevê a exigência notificação para as hipóteses de suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual/familiar, logo, a regulamentação não pode extrapolar o comando legal. Ademais, a referida justificativa está contemplada no item II.II, da Nota Técnica de Impacto Regulatório, que trata da fundamentação legal e que faz menção expressa ao citado artigo da Lei 9656/98, além da Súmula nº 28, de 30 de novembro de 2015 e Entendimento DIFIS nº	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Ademais, como a Lei nº 9.656/98 determinou a obrigatoriedade de notificação do contratante de plano individual ou familiar para fins de rescisão ou suspensão do contrato por inadimplência ou fraude, a proposta normativa estabeleceu que nos casos de suspensão ou rescisão do contrato por fraude a notificação do contratante deverá ocorrer nos termos nela previstos, ficando para momento posterior o aprofundamento do tema "suspensão contratual" em outros aspectos.
Art. 13	Alteração	Art. 13 Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar beneficiário Contratante titular ou RESPONSÁVEL LEGAL de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução	A notificação pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento na norma para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 13	Alteração	Art. 13 Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar beneficiário Contratante titular ou RESPONSÁVEL LEGAL de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	Esta notificação deverá ser direcionada ao REPRESENTANTE LEGAL em caso de menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, que figurou na contratação do plano de saúde.	Acatada	A proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde ou seja, ao contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial. A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 13	Alteração	Art. 13 Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução no artigo 8º.	Para ficar claro que o requisito no caso de fraude é somente sobre os meios e não os demais requisitos da norma.	Acatada	A redação do citado artigo da minuta já informa de modo claro que na notificação da pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato por motivo de fraude devem ser usados os meios de notificação admitidos no normativo.

Art. 13	Alteração	Art. 13 Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, inclusive na abertura do processo administrativo de doença ou lesão pré existente, a Operadora deverá notificar a pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	Entendemos que deverá ser considerada todo tipo de fraude. Além disso há previsão na norma de utilizarmos as formas de notificação previstas nesta norma, para outros fins.	Não Acatada	Conforme previsto no art. 16 da minuta, a futura resolução normativa se aplicará a todas as formas de notificação e/ou comunicação para outros fins ao beneficiário ou ao contratante somente no que não for incompatível com regulamentações específicas em vigor. No entanto, a notificação do beneficiário da alegação de omissão de DLP no preenchimento da Declaração de Saúde através do envio do Termo de Comunicação ao Beneficiário não poderá ser feita pelos meios previstos na minuta, uma vez que a RN nº 162/2007 traz regramento específico para esta notificação (art. 18, § 2º).
Art. 13	Alteração	Incluir previsão de notificação ao responsável legal. Art. 13 - Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar o beneficiário Contratante titular ou Responsável Legal de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	A notificação pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento na norma para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 13	Alteração	Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar a pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde, sendo-lhe facultativa a observância dos meios de notificação admitidos nesta Resolução, mas não estará restrita aos mesmos.	vincular o cancelamento do contrato por fraude à resposta do beneficiário que recebeu e leu a notificação, pode ser um contra senso e um impedimento para se cancelar o contrato fraudulento, acarretando a norma em forma de beneficiar o fraudador.	Não Acatada	Como a Lei nº 9.656/98 determinou a obrigatoriedade de notificação do contratante de plano individual ou familiar para fins de rescisão ou suspensão do contrato por inadimplência ou fraude, a proposta normativa estabeleceu que também nos casos de suspensão ou rescisão do contrato por fraude a notificação da pessoa natural contratante deverá ocorrer nos termos nela previstos.
Art. 13	Alteração	Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar o beneficiário Contratante titular ou Responsável Legal de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	A notificação pode ser direcionada a quem for declarado como Responsável Legal do contrato, pois existem situações de contratação para incapazes, portanto, deve ficar claro o direcionamento na norma para que a operação ocorra de forma correta.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele que será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 13	Alteração	Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificar o beneficiário Contratante titular ou RESPONSÁVEL LEGAL de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução	Esta notificação deverá ser direcionada ao REPRESENTANTE LEGAL em caso de menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, que figurou na contratação do plano de saúde.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.

Art. 13	Alteração	Para suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por motivo de fraude, a operadora deverá notificara beneficiário Contratante titular ou RESPONSÁVEL LEGAL de plano privado de assistência à saúde, observando-se os meios de notificação admitidos nesta Resolução.	Esta notificação deverá ser direcionada ao REPRESENTANTE LEGAL em caso de menor de idade ou incapaz nos termos do código civil, que figurou na contratação do plano de saúde.	Acatada	A figura do responsável financeiro já está contemplada na proposta normativa, uma vez que o art. 3º, I da minuta traz a definição de pessoa natural pessoa natural como aquela "que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação do plano, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, podendo ou não estar vinculada ao contrato como beneficiária". Uma vez que o conceito de pessoa natural contratante já abarca o responsável financeiro, é ele será notificado pela operadora no caso de inadimplência.
Art. 13	Inclusão	Parágrafo Único: Não caberá cobrança de ressarcimento ao SUS durante os períodos de suspensão por inadimplência.	Deve-se estar clara essa previsão para evitar cobranças de ressarcimento ao SUS em períodos de suspensão nos quais o beneficiário não tinha cobertura de atendimento.	Não Acatada	A Lei nº 9.656/98 determinou a obrigatoriedade de notificação do contratante de plano individual ou familiar para fins de rescisão ou suspensão do contrato por inadimplência ou fraude. Desta forma, quanto à suspensão contratual, a proposta normativa se limitou a estabelecer a obrigatoriedade de notificação da pessoa natural contratante nos termos nela previstos, ficando para momento posterior o aprofundamento do tema "suspensão contratual" em outros aspectos, conforme exposto na Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório (p. 47): "No que concerne à suspensão dos contratos de planos de saúde, a área técnica vislumbra a necessidade de aprofundamento da discussão do tema com o setor para que a normatização da matéria possa trazer segurança jurídica às partes, seja em contrato individual ou familiar ou em contrato coletivo".
Art. 13	Exclusão		Desvirtuamento do objetivo da norma. Para manter este artigo, recomenda-se alterar a ementa da norma.	Não Acatada	A proposta normativa tem como escopo a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde(art. 3º, I), ou seja, ao contratante de plano individual ou familiar e ao empresário individual contratante de plano coletivo empresarial. Como a Lei nº 9.656/98 determinou a obrigatoriedade de notificação do contratante de plano individual ou familiar para fins de rescisão ou suspensão do contrato por inadimplência ou fraude, a proposta normativa estabeleceu no art. 13 que também para fins de suspensão ou rescisão do contrato por fraude a notificação da pessoa natural contratante deverá ocorrer nos termos nela previstos.
Art. 14 - Caput	Alteração	Art. 14. Nos casos em que a administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.	Infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos à exceção dos aposentados e demitidos e antes da administração pública. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar, principalmente que no mercado de saúde suplementar deve haver isonomia de tratamento para os entes regulados. A cobrança da mensalidade do plano com a participação da administradora acarreta onerosidade ao consumidor que deve ser regulamentada pela ANS.	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário.
Art. 14 - Caput	Alteração	Art. 14. Nos casos em que a administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.	Infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, a palavra operadora deve excluída do dispositivo enquanto essa reserva se mantém.	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário.

Art. 14 - Caput	Alteração	Art. 14. Nos casos em que a administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.	JUSTIFICATIVA: Infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, a palavra operadora deve ser excluída do dispositivo enquanto essa reserva se mantém.	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário.
Art. 14 - Caput	Alteração	Art.14. Nos casos em que a administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.	Entendemos que por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos.	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário.
Art. 14 - Caput	Inclusão	I - As operadoras devem notificar os beneficiários, aposentados e demitidos e antes da administração pública, como pré-requisito para a sua exclusão do contrato coletivo empresarial por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.	Infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos à exceção dos aposentados e demitidos e antes da administração pública, desse modo alterar o caput do art. 14, já que as operadoras não podem nos casos de plano coletivo por adesão, efetuar a cobrança direta aos beneficiários. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar, principalmente que no mercado de saúde suplementar deve haver isonomia de tratamento para os entes regulados. A cobrança da mensalidade do plano com a participação da administradora acarreta onerosidade ao consumidor que deve ser regulamentada pela ANS	Acatada	A inclusão solicitada já se encontra contemplada no caput do art. 14 da minuta nos seguintes termos: "Nos casos em que a operadora ou administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito. A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.

Art. 14 - Caput	Inclusão	III- A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial por operadora pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante, principalmente que a obrigação de adimplência dos aposentados e demitidos e entes da administração pública não compete a contratante e esta desconhece se o plano esta adimplente ou inadimplente. Não obstante, infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos de forma geral. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar principalmente que no mercado de saúde suplementar deve haver isonomia de tratamento para os entes regulados. A cobrança da mensalidade do plano com a participação da administradora acarreta onerosidade ao consumidor que deve ser regulamentada pela ANS.	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).
Art. 14 - Caput	Inclusão	III- A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial por operadora pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Sugere-se a inclusão do inciso com a seguinte justificativa: "Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante, principalmente que a obrigação de adimplência dos aposentados e demitidos e entes da administração pública não compete a contratante e esta desconhece se o plano esta adimplente ou inadimplente. Não obstante, infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos de forma geral. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar principalmente que no mercado de saúde suplementar deve haver isonomia de tratamento para os entes regulados. A cobrança da mensalidade do plano com a participação da administradora acarreta onerosidade ao consumidor que deve ser regulamentada pela ANS"	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009)

Art. 14 - Caput	Alteração	Nos casos em que a administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.	Infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, a palavra operadora deve excluída do dispositivo enquanto essa reserva se mantém.	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário.
Art. 14 - Caput	Alteração	Nos casos em que a administradora de benefícios efetua a cobrança da mensalidade diretamente ao beneficiário de plano coletivo empresarial ou por adesão, é obrigatória a notificação do beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, conforme as disposições desta Resolução, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.	Sugere-se a exclusão do termo operadora e manutenção do termo administradora de benefício com a seguinte justificativa - " Infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, a palavra operadora deve excluída do dispositivo enquanto essa reserva se mantém."	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário.
Art. 14 - Caput	Exclusão		A proposta de resolução normativa visa regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/9. Os atos infralegais devem se ater aos estritos limites do comando legal, não podendo inovar em campo sobre o qual esse não adentrou. A regulamentação deve cuidar apenas do contrato individual ou familiar. Além disso, as regras para os contratos coletivos por adesão estão previstas na RN 195 e são contratualmente estabelecidas.	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Nos demais aspectos da contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais se aplicam as regras da RN nº 432/2017, e, subsidiariamente, as regras da RN nº 195/2009. Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.

Art. 14 - Caput	Exclusão		<p>Não existe na Lei prazo estipulado, exceto para os planos individuais e familiares. Fere o princípio da legalidade, na medida em que essa resolução regulamenta mais do que a própria Lei.</p>	Não Acatada	<p>Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Nos demais aspectos da contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais, se aplicam as regras da RN nº 432/2017, e, subsidiariamente, as regras da RN nº 195/2009. Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.</p>
Art. 14 - Caput	Exclusão		<p>O objetivo da proposta de resolução normativa é regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, que autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. A lei é clara e prevê a exigência notificação para as hipóteses de suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual/familiar, logo, a regulamentação não pode extrapolar o comando legal. Ademais, a referida justificativa está contemplada no item II.11, da Nota Técnica de Impacto Regulatório, que trata da fundamentação legal e que faz menção expressa ao citado artigo da Lei 9656/98, além da Súmula nº 28, de 30 de novembro de 2015 e Entendimento DIFIS nº 13, de 06 de dezembro de 2019, todos relacionados estritamente ao contratante de plano individual ou familiar. Para a situação de contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial por empresário</p>	Não Acatada	<p>Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Nos demais aspectos da contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais se aplicam as regras da RN nº 432/2017, e, subsidiariamente, as regras da RN nº 195/2009. Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.</p>
Art. 14 - Caput	Exclusão		<p>Solicita-se a exclusão do artigo com a seguinte Justificativa: "A proposta de resolução normativa visa regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/9. Os atos infralegais devem se ater aos estritos limites do comando legal, não podendo inovar em campo sobre o qual esse não adentrou. A regulamentação deve cuidar apenas do contrato individual ou familiar. Além disso, as regras para os contratos coletivos por adesão estão previstas na RN 195 e são contratualmente estabelecidas."</p>	Não Acatada	<p>Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Nos demais aspectos da contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais, se aplicam as regras da RN nº 432/2017, e, subsidiariamente, as regras da RN nº 195/2009. Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.</p>

Art. 14 - Caput	Exclusão		Solicita-se a exclusão do artigo com a seguinte Justificativa: "Não existe na Lei prazo estipulado, exceto para os planos individuais e familiares. Fere o princípio da legalidade, na medida em que essa resolução regulamenta mais do que a própria Lei."	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Nos demais aspectos da contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais, se aplicam as regras da RN nº 432/2017, e, subsidiariamente, as regras da RN nº 195/2009. Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.
Art. 14 - Caput	Exclusão		Solicita-se a exclusão do artigo com a seguinte Justificativa: "O objetivo da proposta de resolução normativa é regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, que autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. A lei é clara e prevê a exigência notificação para as hipóteses de suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual/familiar, logo, a regulamentação não pode extrapolar o comando legal. Ademais, a referida justificativa está contemplada no item II.II, da Nota Técnica de Impacto Regulatório, que trata da fundamentação legal e que faz menção expressa ao citado artigo da Lei 9656/98, além da Súmula nº 28, de 30 de novembro de 2015 e Entendimento DIFIS nº 13, de 06 de dezembro de 2019, todos relacionados estritamente ao contratante de plano individual ou familiar. Para a situação de contratação de plano privado de assistência à	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Nos demais aspectos da contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais se aplicam as regras da RN nº 432/2017, e, subsidiariamente, as regras da RN nº 195/2009. Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.
Art. 14 - Caput	Exclusão		Solicita-se a exclusão do artigo com a seguinte Justificativa: "O problema regulatório que fundamenta a edição da norma se encontra para normatizar a notificação de inadimplência para planos individuais. Portanto, não há qualquer menção aos planos coletivos, não se justificando esta previsão."	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Nos demais aspectos da contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais, se aplicam as regras da RN nº 432/2017, e, subsidiariamente, as regras da RN nº 195/2009. Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.

			Artigo não trata da suspensão em planos coletivos e cria regra de exclusão de beneficiário que pode ser divergente das regras contratualmente estabelecidas, não sendo esse o problema regulatório levantado nas discussões que ensejaram essa proposta normativa.	Não Acatada	Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito. Ademais, o artigo 14 da minuta não cria regra de exclusão diversa daquela estabelecida na RN 195/2009. De acordo com o disposto no art. 18 desta RN, a exclusão de beneficiários de contratos coletivos somente poderá ocorrer se estiver prevista no contrato.
Art. 14 - Caput	Exclusão				
			Artigo não trata da suspensão em planos coletivos e cria regra de exclusão de beneficiário que pode ser divergente das regras contratualmente estabelecidas, não sendo esse o problema regulatório levantado nas discussões que ensejaram essa proposta normativa. As regras para esses contratos já estão determinadas na RN 195/2009.	Não Acatada	Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito. Ademais, o artigo 14 da minuta não cria regra de exclusão diversa daquela estabelecida na RN 195/2009. De acordo com o disposto no art. 18 desta RN, a exclusão de beneficiários de contratos coletivos somente poderá ocorrer se estiver prevista no contrato.
Art. 14 - Caput	Exclusão				
			Justificativa: O artigo não trata da suspensão em planos coletivos e cria regra de exclusão de beneficiário que pode ser divergente das regras contratualmente estabelecidas, não sendo esse o problema regulatório levantado nas discussões que ensejaram essa proposta normativa.	Não Acatada	Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito. Ademais, o artigo 14 da minuta não cria regra de exclusão diversa daquela estabelecida na RN 195/2009. De acordo com o disposto no art. 18 desta RN, a exclusão de beneficiários de contratos coletivos somente poderá ocorrer se estiver prevista no contrato.
Art. 14 - Caput	Exclusão				
			Nos contratos coletivos a contratação não é direta pelo beneficiário, ademais, é o rege nestes contratos é a livre contratação, portanto não aplicável;	Não Acatada	Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.
Art. 14 - Caput	Exclusão				
			O artigo não trata da suspensão em planos coletivos e cria regra de exclusão de beneficiário que pode ser divergente das regras contratualmente estabelecidas, não sendo esse o problema regulatório levantado nas discussões que ensejaram essa proposta normativa.	Não Acatada	Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito. Ademais, o artigo 14 da minuta não cria regra de exclusão diversa daquela estabelecida na RN 195/2009. De acordo com o disposto no art. 18 desta RN, a exclusão de beneficiários de contratos coletivos somente poderá ocorrer se estiver prevista no contrato.
Art. 14 - Caput	Exclusão				
			O problema regulatório que fundamenta a edição da norma se encontra para normatizar a notificação de inadimplência para planos individuais. Portanto, não há qualquer menção aos planos coletivos, não se justificando esta previsão.	Não Acatada	Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.
Art. 14 - Caput	Exclusão				

Art. 14 - Caput	Exclusão		Solicita-se a exclusão do artigo com a seguinte Justificativa: "Nos contratos coletivos a contratação não é direta pelo beneficiário, ademais, é o rege nestes contratos é a livre contratação, portanto não aplicável;"	Não Acatada	Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.
Art. 14 - Caput	Exclusão		Solicita-se a exclusão do artigo com a seguinte Justificativa: " O artigo não trata da suspensão em planos coletivos e cria regra de exclusão de beneficiário que pode ser divergente das regras contratualmente estabelecidas, não sendo esse o problema regulatório levantado nas discussões que ensejaram essa proposta normativa."	Não Acatada	Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito. Ademais, o artigo 14 da minuta não cria regra de exclusão diversa daquela estabelecida na RN 195/2009. De acordo com o disposto no art. 18 desta RN, a exclusão de beneficiários de contratos coletivos somente poderá ocorrer se estiver prevista no contrato.
Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante. Não obstante, infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à inadimplência, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras.	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).

Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	<p>II- A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão por administradora de benefícios pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.</p>	<p>Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante. Não obstante, infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos de forma geral. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar principalmente que no mercado de saúde suplementar deve haver isonomia de tratamento para os entes regulados. A cobrança da mensalidade do plano com a participação da administradora acarreta onerosidade ao consumidor que deve ser regulamentada pela ANS. Portanto, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à inadimplência, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras.</p>	<p>Não Acatada</p>	<p>A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).</p>
Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	<p>Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência poderá ocorrer mediante previsão contratual ou caso não exista previsão a partir do 60º dia de inadimplência.</p>	<p>JUSTIFICATIVA: Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante. Não obstante, infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à inadimplência, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras.</p>	<p>Não Acatada</p>	<p>A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).</p>

Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência poderá ocorrer mediante previsão contratual ou caso não exista previsão a partir do 60º dia de inadimplência.	Sugere-se que haja revisão da norma inserindo como responsabilidade exclusiva da Administradora de Benefícios a notificação por inadimplência conforme a seguinte justificativa: "Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante. Não obstante, infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à inadimplência, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras."	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).
Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual	Caso seja definido que a norma se aplique a planos coletivos, nos casos dos inativos, entende-se desproporcional a exigência de anuência nos casos de inadimplência. A operadora precisa ter autonomia para excluir o beneficiário inativo por inadimplência, posto que a RN se aplica, para os planos coletivos, apenas quando se trata de inativo – considerando o conceito do art. 3º. Inciso I. Portanto, a exigência posta torna-se inviável, já que a responsabilidade pelo pagamento nestes casos é do beneficiário, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656. Não há justificativa legal para a exigência contida na parte final do parágrafo proposto, sendo certo que essa exigência poderá ser interpretada de forma equivocada e considerar que a anuência da pessoa jurídica contratante deverá ocorrer em situação individual de exclusão do beneficiário por inadimplência.	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).

Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual	Sugere-se a exclusão da anuência da PJ contratante com a seguinte justificativa - "Caso seja definido que a norma se aplique a planos coletivos, nos casos dos inativos, entende-se desproporcional a exigência de anuência nos casos de inadimplência. A operadora precisa ter autonomia para excluir o beneficiário inativo por inadimplência, posto que a RN se aplica, para os planos coletivos, apenas quando se trata de inativo – considerando o conceito do art. 3º. Inciso I. Portanto, a exigência posta torna-se inviável, já que a responsabilidade pelo pagamento nestes casos é do beneficiário, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656. Não há justificativa legal para a exigência contida na parte final do parágrafo proposto, sendo certo que essa exigência poderá ser interpretada de forma equivocada e considerar que a anuência da pessoa jurídica contratante deverá ocorrer em situação individual de exclusão do beneficiário por inadimplência."	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).
Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual e anuência da pessoa jurídica contratante, exceto os casos de beneficiários inativos.	A pessoa jurídica contratante não tem gerência com relação ao envio de mensalidade e inadimplência dos inativos (relação direta com a Operadora). Não faz sentido a Operadora precisar de anuência da Contratante para exclusão neste caso.	Não Acatada	A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).
Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual e anuência da pessoa jurídica contratante, exceto os casos de beneficiários inativos.	Sugere-se que a anuência da PJ contratante para rescisão não seja aplicada no caso de beneficiário inativo com a seguinte justificativa - "A pessoa jurídica contratante não tem gerência com relação ao envio de mensalidade e inadimplência dos inativos (relação direta com a Operadora). Não faz sentido a Operadora precisar de anuência da Contratante para exclusão neste caso".	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).

Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Nem sempre a pessoa jurídica é a patrocinadora do contrato. Nas hipóteses em que o beneficiário titular de plano coletivo é o responsável financeiro diretamente junto à operadora, não é necessário anuência da contratante para a sua exclusão do plano.	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).
Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante, até porque ela não é, no caso descrito no dispositivo, a responsável pelo pagamento.	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).
Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante. Não obstante, infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à inadimplência, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras.	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).

Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Sugere-se a exclusão da anuência da PJ contratante para rescisão do contrato com a seguinte justificativa - "Nem sempre a pessoa jurídica é a patrocinadora do contrato. Nas hipóteses em que o beneficiário titular de plano coletivo é o responsável financeiro diretamente junto à operadora, não é necessário anuência da contratante para a sua exclusão do plano."	Não Acatada	A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).
Art. 14 - Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual.	Sugere-se a exclusão da autorização da PJ contratante - Justificativa 1 "Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante, até porque ela não é, no caso descrito no dispositivo, a responsável pelo pagamento". ----- Justificativa 2- "Se já há previsão contratual para a rescisão por inadimplência, não há plausibilidade em se exigir a anuência da pessoa jurídica contratante. Não obstante, infelizmente, por força da Resolução Normativa nº 195/09, art. 14, as operadoras não podem realizar cobrança diretamente aos beneficiários de planos coletivos. Essa reserva de mercado criada às administradoras deve acabar. Portanto, é necessária a responsabilização do contratante no tocante à inadimplência, pois a operadora não possui controle imediato dos beneficiários suspensos ou cancelados, estando vulnerável a qualquer irregularidade neste sentido. Assim, requer seja previsto na norma a obrigação exclusiva de notificação aos beneficiários por parte da administradora de benefícios, por impossibilidade de acesso das operadoras" -----	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Nos demais aspectos da contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais, se aplicam as regras da RN nº 432/2017, e, subsidiariamente, as regras da RN nº 195/2009. Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.
Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão		A norma não dispõe sobre a responsabilidade de quitação do débito na ausência de anuência.	Não Acatada	À exceção dos casos de cancelamento a pedido do beneficiário, a exclusão de beneficiário de contrato de plano privado de assistência à saúde somente poderá ocorrer nas condições previstas no contrato/regulamento do plano de saúde e deverá ser solicitada pela pessoa jurídica contratante à operadora (art. 18 da RN nº 195/2009). Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).
Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão		Justificativa: A norma não dispõe sobre a responsabilidade de quitação do débito na ausência de anuência.	Não Acatada	À exceção dos casos de cancelamento a pedido do beneficiário, a exclusão de beneficiário de contrato de plano privado de assistência à saúde somente poderá ocorrer nas condições previstas no contrato/regulamento do plano de saúde e deverá ser solicitada pela pessoa jurídica contratante à operadora (art. 18 da RN nº 195/2009). Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).

Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão		Sugere-se exclusão com a seguinte Justificativa: "A norma não dispõe sobre a responsabilidade de quitação do débito na ausência de anuência."	Não Acatada	A exceção dos casos de cancelamento a pedido do beneficiário, a exclusão de beneficiário de contrato de plano privado de assistência à saúde somente poderá ocorrer nas condições previstas no contrato/regulamento do plano de saúde e deverá ser solicitada pela pessoa jurídica contratante à operadora (art. 18 da RN nº 195/2009). Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).
Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão		A proposta de resolução normativa visa regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/9. Os atos infralégais devem se ater aos estritos limites do comando legal, não podendo inovar em campo sobre o qual esse não adentrou. A regulamentação deve cuidar apenas do contrato individual ou familiar. Além disso, as regras para os contratos coletivos por adesão estão previstas na RN 195 e são contratualmente estabelecidas.	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Nos demais aspectos da contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais se aplicam as regras da RN nº 432/2017, e, subsidiariamente, as regras da RN nº 195/2009. Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.
Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão		o problema regulatório que fundamenta a edição da norma se encontra para normatizar a notificação de inadimplência para planos individuais. Portanto, não há qualquer menção aos planos coletivos, não se justificando esta previsão.	Não Acatada	Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Nos demais aspectos da contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais se aplicam as regras da RN nº 432/2017, e, subsidiariamente, as regras da RN nº 195/2009. Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.

Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão		<p>Sugere-se a exclusão, pois entendem que a norma deve aplicar-se apenas a contratos individuais, seguem as justificativas para exclusão: Justificativa 1 - "A proposta de resolução normativa visa regulamentar o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/9. Os atos infralegais devem se ater aos estritos limites do comando legal, não podendo inovar em campo sobre o qual esse não adentrou. A regulamentação deve cuidar apenas do contrato individual ou familiar. Além disso, as regras para os contratos coletivos por adesão estão previstas na RN 195 e são contratualmente estabelecidas"-----</p> <p>-----Justificativa 2 - "o problema regulatório que fundamenta a edição da norma se encontra para normatizar a notificação de inadimplência para planos individuais. Portanto, não há qualquer menção aos planos coletivos, não se justificando esta previsão."-----</p> <p>Justificativa 3 - "Nos contratos coletivos a contratação não é direta pelo beneficiário, ademais, é o rege nestes contratos é a livre contratação, portanto não aplicável;"</p>	Não Acatada	<p>Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação. Nos demais aspectos da contratação de plano coletivo empresarial por empresários individuais, se aplicam as regras da RN nº 432/2017, e, subsidiariamente, as regras da RN nº 195/2009. Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.</p>
Art. 14 - Parágrafo único	Exclusão		<p>Nos contratos coletivos a contratação não é direta pelo beneficiário, ademais, é o rege nestes contratos é a livre contratação, portanto não aplicável;</p>	Não Acatada	<p>Embora o escopo da proposta normativa seja a notificação da pessoa natural contratante por inadimplência e alcance, portanto, apenas o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois são pessoas físicas, a proposta normativa buscou proteger o beneficiário de plano coletivo que é cobrado diretamente da operadora ou da administradora de benefícios (parágrafo único dos artigos 8º e 14 da RN nº 195/2009), tornando obrigatória a notificação deste beneficiário como pré-requisito para a sua exclusão do contrato por motivo de inadimplência, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do débito.</p>
Art. 15 - Caput	Alteração	<p>Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do contratante do plano individual ou familiar.</p>	<p>A Lei nº 9.9656, de 1998, pretendeu impedir a rescisão quando o responsável financeiro esteja internado, justamente pela impossibilidade de pagamento pela condição clínica. Estender o conceito a qualquer dependente ou qualquer modalidade de plano extrapola a previsão legal.</p>	Não Acatada	<p>A vedação prevista neste artigo alcança apenas os contratos firmados por pessoa natural contratante, (art. 3º, I), ou seja, os contratos individuais ou familiares e os coletivos empresariais contratados por empresário individual. Por força do disposto no inciso III, do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9656, de 1998 (estabelece a vedação de suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a internação do titular), não é possível estabelecer regra que determine a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato nos casos de internação do beneficiário titular, ou do dependente (Súmula nº 28, de 2015). Da mesma forma, não há como estabelecer regra diversa para o dependente internado, uma vez que eventual regimento neste sentido afrontaria o citado dispositivo legal, tendo a Súmula nº 28, de 2015 apenas estendido tal comando ao beneficiário dependente, uma vez que já era garantida ao titular a impossibilidade de rescisão ou suspensão do contrato enquanto perdurar a internação.</p>

Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do titular ou dependente, de plano privado de assistência à saúde contratado por pessoa natural.	A vedação de suspensão ou rescisão do beneficiário por inadimplência durante a internação se justifica pelo fato de o beneficiário poder estar impossibilitado de quitar a mensalidade em razão de estar internado. Neste sentido, entende-se que o dependente poderá ser excluído do plano em caso de internação nos casos em que as mensalidades são de responsabilidade do titular. Isso porque a internação não estaria inviabilizando o pagamento do plano, inclusive a coadunando com o disposto no art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9656. Além disto, caso entenda o órgão regulador, parece razoável que haja um prazo diferenciado para que a suspensão ou rescisão não possa ser feita nos casos de internação, como por exemplo 90 dias, de modo que, ultrapassados 90 dias de inadimplência a operadora poderia suspender/rescindir o contrato.	Não Acatada	Por força do disposto no inciso III, do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9656, de 1998 (estabelece a vedação de suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a internação do titular), não é possível estabelecer regra que determine a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato nos casos de internação do beneficiário titular, ou do dependente (Súmula nº 28, de 2015). Da mesma forma, não há como estabelecer regra diversa para o dependente internado, uma vez que eventual regramento neste sentido afrontaria o citado dispositivo legal, tendo a Súmula nº 28, de 2015 apenas estendido tal comando ao beneficiário dependente, uma vez que já era garantida ao titular a impossibilidade de rescisão ou suspensão do contrato enquanto perdurar a internação.
Art. 15 - Caput	Alteração	Art. 15 Em caso de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação de qualquer beneficiário, titular ou dependente, de plano privado de assistência à saúde contratado por pessoa natural, deve ser assegurada a manutenção do custeio de internação do beneficiário, até a alta médica ou possibilidade de remoção para o SUS - Sistema Único de Saúde, sendo que a conta deverá ser custada pela Operadora e repassada em custo operacional para a Pessoa Jurídica Contratante ou beneficiário.	Não é aceitável que um contrato não possa ser suspenso ou rescindido se tiver um beneficiário internado. Imagine um contrato com 3.000 vidas, se sempre houver alguém internado e a pessoa jurídica inadimplente, o contrato jamais poderá ser suspenso ou cancelado? Neste caso sugere-se que a redação seja para que o contrato possa ser suspenso ou rescindido, mas o beneficiário mantido internado até a possibilidade de remoção para o SUS ou alta, sendo que a conta deverá ser custada pela Operadora e repassada em custo operacional para a Contratante ou beneficiário.	Não Acatada	A vedação prevista neste artigo alcança apenas os contratos firmados por pessoa natural contratante, (art. 3º, I), ou seja, os contratos individuais ou familiares e os coletivos empresariais contratados por empresário individual. Por força do disposto no inciso III, do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9656, de 1998 (estabelece a vedação de suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a internação do titular), não é possível estabelecer regra que determine a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato nos casos de internação do beneficiário titular, ou do dependente (Súmula nº 28, de 2015). Da mesma forma, não há como estabelecer regra diversa para o dependente internado, uma vez que eventual regramento neste sentido afrontaria o citado dispositivo legal, tendo a Súmula nº 28, de 2015 apenas estendido tal comando ao beneficiário dependente, uma vez que já era garantida ao titular a impossibilidade de rescisão ou suspensão do contrato enquanto perdurar a internação.
Art. 15 - Caput	Alteração	É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, por qualquer motivo, durante a internação do beneficiário titular, de plano privado de assistência à saúde;	Considerando que o titular ou responsável financeiro é quem responde pelo pagamento da mensalidade do plano, não cabe à ANS imputar a operadora o custo de assistência aos dependentes por período superior ao de 60 dias em razão de não pagamento. Ademais, o artigo 13, parágrafo único da Lei 9.656/98 traz expressamente a obrigação de manutenção do contrato apenas ao titular internado.	Não Acatada	A vedação prevista neste artigo alcança apenas os contratos firmados por pessoa natural contratante, (art. 3º, I), ou seja, os contratos individuais ou familiares e os coletivos empresariais contratados por empresário individual. Por força do disposto no inciso III, do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9656, de 1998 (estabelece a vedação de suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a internação do titular), não é possível estabelecer regra que determine a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato nos casos de internação do beneficiário titular, ou do dependente (Súmula nº 28, de 2015). Da mesma forma, não há como estabelecer regra diversa para o dependente internado, uma vez que eventual regramento neste sentido afrontaria o citado dispositivo legal, tendo a Súmula nº 28, de 2015 apenas estendido tal comando ao beneficiário dependente, uma vez que já era garantida ao titular a impossibilidade de rescisão ou suspensão do contrato enquanto perdurar a internação.

Art. 15 - Caput	Exclusão		<p>O texto contraria a Lei 9656/98 e fere o princípio da legalidade.</p> <p>O artigo prejudica a saúde financeira dos planos de saúde, de vez que existem internações de longa permanência que tornariam a relação insustentável para a operadora e caracterizaria um benefício indevido ao contratante. O contrato é oneroso de vez que a prestação do serviço deve ser proporcional à contraprestação paga, sendo abusivo que o Contratante continue a usufruir indistintamente do plano de saúde sem pagar a quantia referente à sua contraprestação pecuniária. Inclusive, saliente-se que em planos coletivos tal medida se mostra indevida em relação ao grupo, que terá que arcar com o sinistro do beneficiário que não paga.</p>	Não Acatada	<p>A vedação prevista neste artigo alcança apenas os contratos firmados por pessoa natural contratante, (art. 3º, I), ou seja, os contratos individuais ou familiares e os coletivos empresariais contratados por empresário individual. Por força do disposto no inciso III, do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9656, de 1998 (estabelece a vedação de suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a internação do titular), não é possível estabelecer regra que determine a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato nos casos de internação do beneficiário titular, ou do dependente (Súmula nº 28, de 2015). Da mesma forma, não há como estabelecer regra diversa para o dependente internado, uma vez que eventual regramento neste sentido afrontaria o citado dispositivo legal, tendo a Súmula nº 28, de 2015 apenas estendido tal comando ao beneficiário dependente, uma vez que já era garantida ao titular a impossibilidade de rescisão ou suspensão do contrato enquanto perdurar a internação.</p>
Art. 15 - Parágrafo único	Alteração	<p>Parágrafo único A vedação disposta no caput deste artigo somente se aplica aos planos individuais e familiares que tenham cobertura assistencial hospitalar, cujo período de carência já tenha sido cumprido.</p>	<p>Caso a segmentação hospitalar esteja em período de carência, é como se ainda não existisse para o contrato, de modo que é necessário mencionar explicitamente esta questão. Visto que é uma reprodução do texto legal, é necessário vincular tal dispositivo ao contexto daquele regramento, qual seja, para planos contratados individualmente, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei 9656/98.</p>	Não Acatada	<p>A vedação prevista neste artigo alcança apenas os contratos firmados por pessoa natural contratante, (art. 3º, I), ou seja, os contratos individuais ou familiares e os coletivos empresariais contratados por empresário individual. O artigo impõe a vedação de suspensão ou rescisão do contrato pela operadora por qualquer motivo durante a internação do beneficiário titular ou dependente. Assim, se o beneficiário está internado, não está em cumprimento de carência.</p>
Art. 15 - Parágrafo único	Exclusão		<p>Parágrafo único: A exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão pelo motivo de inadimplência somente poderá ocorrer se houver previsão contratual e anuência da pessoa jurídica contratante.</p> <p>Justificativa: Entende-se desproporcional a exigência de anuência nos casos de inadimplência. A operadora precisa ter autonomia para excluir o beneficiário inativo por inadimplência, posto que a RN se aplica, para os planos coletivos, apenas quando se trata de inativo – considerando o conceito do art. 3º. Inciso I. Portanto, a exigência posta torna-se inviável já que a responsabilidade pelo pagamento nestes casos é do beneficiário, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656.</p>	Não Acatada	<p>A justificativa apontada se refere ao parágrafo único do art. 14 da minuta e não do presente art. 15. Sobre o parágrafo único do art. 14: A RN nº 195/2009 estabeleceu que nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º (coletivos empresariais) e do art. 14 (coletivos por adesão), a operadora pode cobrar a mensalidade diretamente do beneficiário. A cobrança da mensalidade diretamente pela operadora ao beneficiário nas hipóteses trazidas no parágrafo único do art. 8º da RN nº 195/2009 é uma faculdade da operadora, podendo haver a cobrança da mensalidade ao beneficiário pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, a depender do que foi combinado entre a contratante e a operadora. Portanto, a anuência da pessoa jurídica contratante para eventual exclusão do beneficiário por inadimplência não pode ser afastada pela proposta normativa. Ademais, as operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas hipóteses de fraude; ou por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 (art. 18, parágrafo único, I e II da RN nº 195/2009).</p>

Art. 16	Alteração	Art. 16. Esta Resolução se aplica a todas as formas de notificação e/ou comunicação para outros fins ao beneficiário ou ao contratante ."	Considerando previsão normativa da RN n 9 464/2020, no que diz respeito à assinatura eletrônica, bem como o entendimento DIFIS número 13, que dispõe sobre a possibilidade de utilização de ferramenta eletrônica de comunicação como forma de comprovação da notificação por inadimplemento e consequentemente sobre o avanço da tecnologia e outras possibilidade de comprovação utilizando ferramentas digitais, sugerimos que as formas de comunicação citadas na presente resolução sejam consideradas como meios de comunicação para outros fins, não só para inadimplência. • Este artigo inclui comunicação de qualquer natureza ou será apenas para notificações específicas sobre inadimplência?	Não Acatada	Tendo em vista os avanços tecnológicos que trouxeram os meios de comunicação eletrônicos, a opção regulatória trazida no art. 16 da minuta foi estender a possibilidade de uso dos meios de notificação previstos na proposta normativa (art. 8º) na notificação do beneficiário para outros fins que poderão ser utilizados sempre que não houver regra estabelecida em normativo específico. Ressalta-se que o uso dos meios previstos na minuta na notificação do beneficiário para outros fins não é obrigatório. Este artigo permite o uso das formas de comunicação previstas na minuta na notificação (para outros fins) do beneficiário, que poderá ser o contratante, ou não, a depender do contrato.
Art. 16	Alteração	Art. 16. Esta Resolução se aplica a todas as formas de notificação e/ou comunicação para outros fins ao beneficiário ou ao contratante ."	Na verdade não se trata de contribuição à nova norma, mas sim de dúvida da operadora conforme texto abaixo: "Considerando previsão normativa da RN n 9 464/2020, no que diz respeito à assinatura eletrônica, bem como o entendimento DIFIS número 13, que dispõe sobre a possibilidade de utilização de ferramenta eletrônica de comunicação como forma de comprovação da notificação por inadimplemento e consequentemente sobre o avanço da tecnologia e outras possibilidade de comprovação utilizando ferramentas digitais, sugerimos que as formas de comunicação citadas na presente resolução sejam consideradas como meios de comunicação para outros fins, não só para inadimplência. • Este artigo inclui comunicação de qualquer natureza ou será apenas para notificações específicas sobre inadimplência?"	Não Acatada	Tendo em vista os avanços tecnológicos que trouxeram os meios de comunicação eletrônicos, a opção regulatória trazida no art. 16 da minuta foi estender a possibilidade de uso dos meios de notificação previstos na proposta normativa (art. 8º) na notificação do beneficiário para outros fins que poderão ser utilizados sempre que não houver regra estabelecida em normativo específico. Ressalta-se que o uso dos meios previstos na minuta na notificação do beneficiário para outros fins não é obrigatório. Este artigo permite o uso das formas de comunicação previstas na minuta na notificação (para outros fins) do beneficiário, que poderá ser o contratante, ou não, a depender do contrato.
Art. 16	Exclusão		Consideramos que este artigo cria um desvio de finalidade da norma, uma vez que atribui uma condição genérica para situações que não são claras e não estão previstas na norma. Caso a intenção da ANS seja considerar este formato como meio de comunicação da OPS com os usuários, que seja produzida uma norma com esse fim, uma vez que gerará muitos conflitos de interpretação.	Não Acatada	Tendo em vista os avanços tecnológicos que trouxeram os meios de comunicação eletrônicos, a opção regulatória foi estender a possibilidade de uso dos meios de notificação previstos na proposta normativa (art. 8º) na notificação do beneficiário para outros fins sempre que não houver regra estabelecida em normativo específico. Ressalta-se que o uso dos meios previstos na minuta na notificação do beneficiário para outros fins não é obrigatório.
Art. 16	Exclusão		O artigo é confuso e imputa uma obrigação e dever de aplicar a resolução em situações não especificadas.	Não Acatada	Tendo em vista os avanços tecnológicos que trouxeram os meios de comunicação eletrônicos, a opção regulatória foi estender a possibilidade de uso dos meios de notificação previstos na proposta normativa (art. 8º) na notificação do beneficiário para outros fins sempre que não houver regra estabelecida em normativo específico. Ressalta-se que o uso dos meios previstos na minuta na notificação do beneficiário para outros fins não é obrigatório.

			O artigo é confuso e imputa uma obrigação e dever de aplicar a resolução em situações não especificadas. O normativo deveria se limitar ao problema regulatório identificado, que é a notificação por inadimplência na contratação individual/familiar.	Não Acatada	Tendo em vista os avanços tecnológicos que trouxeram os meios de comunicação eletrônicos, a opção regulatória foi estender a possibilidade de uso dos meios de notificação previstos na proposta normativa (art. 8º) na notificação do beneficiário para outros fins, que poderão ser utilizados sempre que não houver regra estabelecida em normativo específico. Ressalta-se que o uso dos meios previstos na minuta na notificação do beneficiário para outros fins não é obrigatório. Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação.
Art. 16	Exclusão				
Art. 16	Exclusão		Solicita-se exclusão do artigo com as seguintes justificativas: Justificativa 1 - "Consideramos que este artigo cria um desvio de finalidade da norma, uma vez que atribui uma condição genérica para situações que não são claras e não estão previstas na norma. Caso a intenção da ANS seja considerar este formato como meio de comunicação da OPS com os usuários, que seja produzida uma norma com esse fim, uma vez que gerará muitos conflitos de interpretação."-----Justificativa 2 - "O artigo é confuso e imputa uma obrigação e dever de aplicar a resolução em situações não especificadas. O normativo deveria se limitar ao problema regulatório identificado, que é a notificação por inadimplência na contratação individual/familiar."----- Justificativa 3 - "O artigo é confuso e imputa uma obrigação e dever de aplicar a resolução em situações não especificadas." ----- Justificativa 4 - "Trata-se de disposição que extrapola os limites da proposta normativa."	Não Acatada	Tendo em vista os avanços tecnológicos que trouxeram os meios de comunicação eletrônicos, a opção regulatória foi estender a possibilidade de uso dos meios de notificação previstos na proposta normativa (art. 8º) na notificação do beneficiário para outros fins, que poderão ser utilizados sempre que não houver regra estabelecida em normativo específico. Ressalta-se que o uso dos meios previstos na minuta na notificação do beneficiário para outros fins não é obrigatório. Apesar da proposta normativa ter como base legal o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9656/98, tem como escopo estabelecer regras para a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde (art. 3º, I) o que inclui o contratante de plano individual ou familiar e o empresário individual contratante de plano coletivo empresarial, pois ambos são pessoas físicas. A Lei 9.656/98 não poderia prever a necessidade de notificação do empresário individual contratante para fins de suspensão ou rescisão contratual, uma vez que não havia a possibilidade de contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais à época da sua publicação.
Art. 16	Exclusão		Trata-se de disposição que extrapola os limites da proposta normativa.	Não Acatada	Tendo em vista os avanços tecnológicos que trouxeram os meios de comunicação eletrônicos, a opção regulatória foi estender a possibilidade de uso dos meios de notificação previstos na proposta normativa (art. 8º) na notificação do beneficiário para outros fins sempre que não houver regra estabelecida em normativo específico. Ressalta-se que o uso dos meios previstos na minuta na notificação do beneficiário para outros fins não é obrigatório.
Art. 17	Alteração	Art. 17(...) Art. 82 Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar em desacordo com a lei e sua regulamentação: Sanção – multa de R\$ 30.000,00	As negativas de cobertura por falhas na suspensão ou rescisão unilateral já possuem multas próprias, sendo a sanção deste dispositivo exclusiva de um aspecto operacional, pelo que deve ter valores proporcionais à medida que deseja evitar ocorrer.	Não Acatada	As multas têm caráter educativo, mas seu valor deve ser suficiente para desestimular o infrator à prática da conduta infrativa. Ademais, a proposta normativa manteve o mesmo valor já adotado pela RN nº 124/2006 para penalizar a operadora pela suspensão ou rescisão de contrato individual ou coletivo.

Art. 17	Alteração	Art. 17. O artigo 82 da RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação: "Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual Art. 82 Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar em desacordo com a lei e sua regulamentação: Sanção advertência ou multa de R\$ 5.000,00"	As multas devem ter caráter educativo e não comprometer o equilíbrio econômico financeiro das operadoras, especialmente, em situações em que podem ser registradas falhas operacionais decorrentes de sistemas eletrônicos.	Não Acatada	As multas têm caráter educativo, mas seu valor deve ser suficiente para desestimular o infrator à prática da conduta infrativa. Ademais, a proposta normativa manteve o mesmo valor já adotado pela RN nº 124/2006 para penalizar a operadora pela suspensão ou rescisão de contrato individual ou coletivo. Para evitar a penalização indevida, a operadora deve ser certificar do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante para fins de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência antes de suspender ou rescindir o contrato.
Art. 17	Alteração	Art. 17. O artigo 82 da RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação: Rescisão Unilateral de Contrato Individual Art. 82 Rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar em desacordo com a lei e sua regulamentação: Sanção – multa de R\$ 80.000,00" Art. 82-B: Suspender unilateralmente o contrato individual ou familiar em desacordo com a lei e sua regulamentação: Sanção – multa de R\$ 30.000,00"	A FenaSaúde sugere que tipificação da suspensão fique apartada da tipificação da rescisão, com penalidade proporcional à conduta. Sugestão de penalidade de pecuniária de R\$ 30.000,00.	Não Acatada	Seguindo a linha já adotada pela Diretoria de Fiscalização, área que possui atribuição regimental para regulamentar a tipificação das condutas infrativas passíveis de penalização por parte desta ANS, a opção regulatória foi manter ambas as condutas (suspensão e rescisão do contrato) no mesmo tipo infrativo.
Art. 18	Inclusão	Altera-se a redação do Art. 2º, III, "a", da Resolução Normativa nº 254, de 05 de maio de 2011, para incluir o item 4: "4. pessoa natural que celebra o contrato diretamente com a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade individual/familiar, e é responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde, sem estar vinculada ao contrato como beneficiária".	Definir como responsável pelo contrato a pessoa que não é beneficiária do plano e que contrata para um terceiro, na forma estabelecida no art. 3º, I, dessa minuta de RN que está em consulta pública.	Acatada	A inclusão solicitada já está contemplada na RN nº 254/2011. Na RN nº 254/2011, o responsável pelo contrato individual ou familiar que celebra o contrato para um terceiro sem estar vinculado ao contrato como beneficiário já está previsto no item 3, da alínea "a" do inciso III do art. 2º, ou seja: "a pessoa que representa ou assiste o titular incapaz na contratação do plano."

Art. 19	Alteração	Art. 19. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.	Consoante a obrigação do art. 9º, § 2º, a qual determina a ampla divulgação sobre os termos da normatização que se pretende implementar, entendemos por sugerir a ampliação o lapso temporal antes da vigência desta Resolução Normativa, justamente para haja maior difusão do informe sobre estas alterações aos contratantes de plano de saúde, em cumprimento ao dever de informação preconizado no art. 6º, III e 31 do CDC. Posto isso, opinamos por estabelecer como período de vacância da norma, o prazo de 60 dias.	Acatada	Tendo em vista que a presente proposta normativa aprimora a normatização já existente na Súmula nº 28/2015 e que as operadoras já podem utilizar os meios eletrônicos previstos no Entendimento DIFIS nº 13/2019 desde a sua edição, não se vislumbram eventuais prejuízos na postergação do início da vigência da norma e na concessão do prazo de 60 dias como período de vacância da norma para facilitar a ampla divulgação do normativo pelas operadoras.
Art. 19	Alteração	Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.	Permitir a ampla divulgação dos meios de notificação e adequar os materiais de venda. A FenaSaúde considera o prazo reduzido diante das adequações que serão necessárias. Propõe-se a entrada em vigo da norma no prazo de 90 dias após a data de sua publicação.	Acatada	Tendo em vista que a presente proposta normativa aprimora a normatização já existente na Súmula nº 28/2015 e que as operadoras já podem utilizar os meios eletrônicos previstos no Entendimento DIFIS nº 13/2019 desde a sua edição, não se vislumbram eventuais prejuízos na postergação do início da vigência da norma e na concessão do prazo de 90 dias como período de vacância da norma para facilitar a ampla divulgação do normativo pelas operadoras.